

## JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Vanessa Crhistina Garcia Lemos

Juíza de Direito

### 7º RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

#### GRUPO BORGES LANDEIRO

NOVEMBRO DE 2024

## AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5422037-90.2017.8.09.0051

Requerente: **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.** e Outras (em recuperação judicial)

Em conjunto denominadas “GRUPO BORGES LANDEIRO”.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente nomeados, qualificados e compromissados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, composto por: **1) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48, NIRE n.º: 5230000816.6, com sede estabelecida na Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 801, CEP: 74.823-430, Setor Bela Vista; **2) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63, NIRE n.º 52202245139, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 405 e 406, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **3) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60, NIRE n.º: 52202245147, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 202 e 203, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430,

Goiânia-GO; **4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72, NIRE nº: 52202243527, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06, NIRE nº: 52202244990, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 704, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44, NIRE nº: 52202285645, com sede estabelecida à Rua 136-A, nº 104, Quadra F-44, Lote 08, Sala 06, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00, NIRE, nº: 52202285653, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 201, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04, NIRE nº: 52202284649, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62, NIRE nº: 52202284631, com sede estabelecida à Rua 136 A, nº. 104, sala 07, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00, NIRE nº: 53201491552, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20, NIRE nº: 53201583511, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 03, Lote 1280, Setor Leste Industrial

do Gama, CEP: 72.445-030; **12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87, NIRE nº: 52202469967, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 604, 605 e 606, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86, NIRE nº: 52202469959, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 603, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50, NIRE nº: 3201742342, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 01, Lote 1020, Setor Leste Industrial do Gama, CEP: 72.445-010; **16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91, NIRE nº: 52202917307, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, VIA O-4, Área L, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área J, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.466.284/0001-10, NIRE nº: 53201741117, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área K, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70, NIRE nº: 52202917293, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-

5A, Lotes 04/05, Sala 601, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62, NIRE nº: 52202917285, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 501, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54, NIRE nº: 52203003791, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97, NIRE nº: 52203011549, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.823.904/0001-42, NIRE nº: 52200575263, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, 3º andar, Sala 05, Setor Marista, CEP: 74160-010, Goiânia-GO; **24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20, NIRE nº: 52200755750, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73, NIRE nº: 52202917277, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97, NIRE nº: 52202701568, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 503, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E**

**PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99, NIRE nº: 52203073561, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 802 e 803, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25, NIRE nº: 52202311654, com sede estabelecida à Rua 136-A, Quadra F-44, Lote 8, nº 104, Sala 11, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42, NIRE nº: 52203186004, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **31) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.870/0001-75, NIRE nº: 52202469975, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **32) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.631.575/0001-14, NIRE nº: 52202368664, com sede estabelecida à Av. 85, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, nº 1.760, 3º andar, Sala 314, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **33) SPE 01 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 19.992.993/0001-53, NIRE nº: 52203333082, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **34) SPE 02 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 21.136.920/0001-01, NIRE nº: 52203393662 com sede

estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; e **35) SPE 03 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPNJ/MF: 22.738.845/0001-11, NIRE nº: 52203472015, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO, todas com endereço eletrônico [administrativo@borgeslandeiro.com.br](mailto:administrativo@borgeslandeiro.com.br), em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas nas decisões de evento 4 e 10991, apresentar este Relatório Mensal das Atividades das devedoras no período de **01 de outubro de 2024 a 31 de outubro de 2024**, elaborado por esta Administração Judicial, conforme segue:

## DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO (glossário)

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal das Atividades do Devedor, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados, sendo que esses termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, nomeada nos autos principais desta recuperação judicial por força do comando judicial prolatado junto ao evento 10991;
  
- II. “Assembleia Geral de Credores” e/ou “AGC”: é a assembleia convocada (evento 1563) e realizada nos dias 25/02 (ata – evento 2311), 12/03 (ata – 2659) e 22/03/2019 (ata – evento 2726), respectivamente, em primeira, segunda e continuidade do segundo conclave;  
  
\* **Obs.:** Serão também empregadas no texto deste relatório a utilização desta expressão para se referenciar a possível realização de vindoura assembleia, a depender do desfecho dos recursos (tópico 19 Considerações Finais).

- III. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- IV. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015;
- V. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face das devedoras, garantidos por direitos reais de garantia (v.g.: penhor, hipoteca ou anticrese), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores;
- VI. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas (Classe I), Créditos com Garantia Real (Classe II), Créditos Quirografários (Classe III) e Créditos ME/EPP (Classe IV) e demais Créditos sujeitos à recuperação judicial, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;
- VII. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras e (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação

Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais;

- VIII. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais;
- IX. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos no art. 41, inciso IV, da LFR;
- X. Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária;

- XI. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurrais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente ou, ainda, que forem incluídos na Lista de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, todos da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR;
- XII. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurrais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano;
- XIII. Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;
- XIV. “Data do Pedido”: é o dia 07 de novembro de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;
- XV. “Juízo da Recuperação Judicial” e/ou “Juízo Universal”: é este Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás;

- XVI. “LFRR”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;
- XVII. “Lista de Credores” e/ou “Relação de Credores”: é, considerando o avançado estágio deste procedimento, a lista (relação) de credores apresentada em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da LRF, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- XVIII. “Recuperação Judicial” e/ou “RJ”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo GRUPO BORGES LANDEIRO em 07/11/2017 e em tramite sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051; e
- XIX. “Recuperandas”, “Devedoras” e/ou “Grupo Borges Landeiro”: é referência às 35 (trinta e cinco) empresas que postularam pelo processamento deste procedimento de recuperação judicial, individualizados e discriminados no preâmbulo deste relatório (páginas 2 a 7) e na petição inicial (evento 1).

## SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	16
2	DO PROCESSAMENTO – <i>principais decisões de impulso proferidas e providências deste procedimento</i>	18
3	DAS CONSTATAÇÕES E CONTATOS REALIZADOS COM O GRUPO BORGES LANDEIRO	112
4	COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGRAMA ESTRUTURAL	143
4.1	Das Alterações Contratuais e Societárias Pós Ajuizamento da Rj	145
5	EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	148
5.1	Edital da 1ª Relação de Credores	148
5.2	Edital da 2ª Relação de Credores	165
5.3	Assembleia Geral de Credores	170
6	DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO	178
7	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	194
7.1	Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento	194
7.1.1	Classe I – Trabalhista	196
7.1.2	Classe II – Garantia Real	197
7.1.3	Classe III – Quirografário	198
7.1.4	Classe IV – ME/EPP	199

7.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira	200
7.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados	201
7.2.2 Faturamento Bruto e societária	201
7.2.3 Custos de Contratos a Executar	201
7.2.4 Resultado Operacional	201
7.2.5 Fluxo de Caixa	202
7.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos	203
8 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO	204
8.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES	213
9 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E OUTROS	221
10 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS	223
11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE OUTUBRO/2024	227
11.1 Posição Bancária	227
11.2 Estoque De Imóveis	230
11.2.1 Quantidades Prontas/Andamento	230
11.2.2 Movimentação Do Mês	232
11.3 Obras Concluídas/Andamento	233
11.4 Quadro de Funcionários	234

13 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	237
14 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE CREDITOS EXTRAJUDICIAIS (autos n.º 5207600.52)	241
16 PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO	288
17 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO	299
17.1 Da Decisão de Nomeação – Evento 10.991	299
17.1.1 Das Determinações à Administração Judicial Substituída	299
17.1.2 Das Determinações à Administração Judicial Nomeada	300
17.2 Da Decisão Interlocutória – Evento 11.194	301
17.2.1 Das Determinações à Administração Judicial	301
17.3 Da Decisão Interlocutória – Evento 12.574 – 13/11/2024	301
17.3.1 Das Determinações à Administração Judicial	301
17.3.2 Das Determinações às Devedoras	302
18	301
19 CONSIDERAÇÕES FINAIS	304

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*), nos termos da legislação de regência materializam-se, ainda, em caráter preliminar, tendo em vista as naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre as empresas devedores e a Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações canalizadas no ramo de construção civil (loteamentos, imóveis próprios, edifícios etc.), comercial e empresarial, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo Universal desta recuperação judicial.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial deste período, *considerando as delimitações ocasionadas pela atuação das devedoras* – como acima relatado, tem o objetivo precípua de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO BORGES LANDEIRO**, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos: *i) Considerações Preliminares; ii) Do Processamento – principais decisões de impulso proferidas e providências deste procedimento; iii) Das Constatações E Contatos Realizados Com O Grupo Borges Landeiro; iv) Composição Societária E Organograma Estrutural; v) Edital Da 1ª e 2ª Relação*

De Credores, Aviso De Recebimento Do Plano De Recuperação Judicial, Objeções Ao PRJ e Assembleia Geral De Credores; *vi*) Decisão De Homologação Do Prj, Concessão Da Recuperação Judicial E Recursos Interposto; *vii*) Plano De Recuperação Judicial; *viii*) Do Acompanhamento Do Plano De Recuperação Judicial E Aditivo; *ix*) Acompanhamento Dos Incidentes Apensos Ativos – Habilitações, Impugnações E Outros; *x*) Balanço Patrimonial E Demonstração De Resultado Do Exercício De Março/2024; *xi*) Dados E Indicadores Gerenciais, Comerciais E Financeiros De Fevereiro/2024; *xii*) Registros Fotográficos Do Borges Landeiro Prime; *xiii*) Escrita Contábil De Dezembro De 2023; *xiv*) Considerações Sobre A Duração Dos Atos Processuais; *xv*) Acompanhamento Do Incidente De Créditos Extraconcursais (Autos N.º 5207600.52); *xvi*) Acompanhamento Do Incidente De Alienação De Bens (autos n.º 5250128-72); *xvii*) Parecer Circunstanciado Da Recuperação Judicial Do Grupo Borges Landeiro; e *xviii*) Do Acompanhamento Das Determinações Do Juízo; *xix*) Considerações Finais.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelo canal eletrônico estabelecido ([rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

## 2 DO PROCESSAMENTO – *principais decisões de impulso proferidas e providências deste procedimento*

Trata-se de recuperação judicial, protocolada em 07 de novembro de 2017, proposta por **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. e Outras**, que em conjunto se denominaram “**GRUPO BORGES LANDEIRO**”, a qual, inicialmente, foi distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, oportunidade na qual, sopesando as razões expostas na peça vestibular, prolatou decisão em 10 de novembro de 2017, pela qual **DEFERIU** o processamento deste procedimento recuperacional, consoante adiante reportado (evento 4), *verbis*:

“[...]”

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97,

CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA – ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, por seus representantes legais, via procuradores, aforam pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por dependência ao pedido de falência ajuizado por Angela Borba de Sousa, nº 5143241.69.

Na inicial, a recuperanda narra que a empresa Borges Landeiro foi fundada há mais de 30(trinta) anos e atualmente é considerada uma das maiores do ramo da construção civil em Goiás e demais Estados. Aduz que a situação da empresa se complicou com a flagrante crise econômico-financeira que assolou o país, principalmente no seguimento da construção civil, sendo vítima de queda brusca nas vendas e significativo aumento no custo das obras.

Sustenta que depende totalmente do Plano de Recuperação Judicial para honrar seus compromissos financeiros e manter a sua função social, sendo a única solução legal e justa de se resolver com o conjunto de credores. Pugna pelo deferimento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005, especialmente os Artigos 48, 51,52.

Requer ainda a concessão de prazo às requerentes para apresentarem, em apartado e de forma física, os documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes

e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), decretando sigilo aos referidos documentos.

Pede seja decretado segredo de justiça na tramitação dos presentes autos e seja concedido prazo para juntada dos balancetes referentes aos meses de agosto e setembro do corrente ano.

Dentre outros requerimentos, pugnam pela suspensão dos efeitos do Auto de Arrematação do bem imóvel leilado no dia 20/10/2017 e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Consta no processo a relação completa nominal e demais identificações dos credores, Art.51, inciso II da LRJ, cujo débito das Autoras é na ordem R\$272.024.649,60 (duzentos e setenta e dois milhões, vinte quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Decido.

A falência não será decretada, quando o devedor pedir a Recuperação Judicial no prazo da contestação e preencher as condições estabelecidas no art. 95 e 96-VII da Lei 11.101 de 09.02.2005. É o caso vertente, dicção do art. 51 desta novel.

De plano observo que acham-se presentes os elementos elencados na Lei 11.101/2005, que ensejam o processamento da recuperação judicial pleiteada, eis que há legitimação ativa e passiva, dicção do Art.48, bem como os pressupostos do Art.51 da LREF, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de processamento da Recuperação Judicial insertos na exordial, afastando, por conseguinte, a quebra pleiteada pela Exequente do feito em apreço.

Nomeio como administrador judicial, nos termos do Art. 21, parágrafo único a empresa – **Marciene Mendonça de Rezende Eireli – ME, CNPJ nº 22.020.312/0001-08, e nos termos do Art. 33 da Lei 11.101/2005, como profissional responsável a Dra. Marciene Mendonça de Rezende, OAB-GO nº 13.530**, encontrada na Rua 226, nº289, Q.40, L 22, Setor Leste Vila Nova, Goiânia – GO; e-mail – [marcieneadvogada@gmail.com](mailto:marcieneadvogada@gmail.com)/[marciene@legis.adm.br](mailto:marciene@legis.adm.br). Fones: 62 – 3941-7838 e 8108-1189 – site – [www.legis.adm.br](http://www.legis.adm.br), a qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover

a intimação via fone e certificação nos Autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.

Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa requerente e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º/5º da LREF, arbitro a remuneração da administradora em 3% (três por cento) sobre o valor da lista, relação de credores representada, isto em 48 (quarenta e oito) meses, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovando-se nos Autos. Porém, 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários deverão ser reservados para pagamento ao Administrador no final dos trabalhos, se estes encerrarem-se antes do prazo assinalado conforme Art.24, §2º e 154/155 da LREF.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação da administradora judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar a administradora judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Em consequência do deferimento, DETERMINO a dispensa de apresentação pela devedora, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no Art.69 da LREF.

DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza, em face da Autora, bem como dos respectivos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações referidas nos parágrafos 1º,2º e 7º do Art. 6º e os relativos a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do Art.49 todos da LREF.

DETERMINO que a empresa requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, isto de forma contábil, com pronta intervenção este juízo.

INTIME-SE o representante do Ministério Público, comunicando ainda por ofício, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Goiânia, bem assim a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que procedam a anotações desta decisão nos registros correspondentes, expedindo-se ofícios.

Como pleiteado na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) para a parte autora apresentar, em apartado e de forma física, os documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), decretando sigilo aos referidos documentos, que ficarão sob guarda da Sra. Escrivã, que deverá certificar nos autos. O acesso aos documentos é livre ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nos autos os balancetes eferentes aos meses de agosto e setembro, como pleiteado na inicial.

INDEFIRO o pedido de tramitação do processo em Segredo de Justiça pois, em regra, os atos processuais são públicos e não está demonstrada nenhuma das situações previstas nos incisos do art. 189 do CPC.

DEFIRO a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP, Brasília/DF, São Félix do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Vila Rica/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas, que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência.

DEFIRO e expedição de ofícios ao SERASA e SPC para suspensão de eventuais restrições creditícias em nome das requerentes.

Quanto ao pedido de suspensão dos autos de arrematação do bem imóvel localizado na Rua 1.125, Setor Marista, arrematado em leilão realizado nos autos de cumprimento de sentença em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia - DF, cabe à parte requerer no momento oportuno, mediante comprovação da atual situação da arrematação, o que lhe aprouver. Porém, defiro a pronta averbação às margens dos Registros dos CRI do imóvel em questão, a situação de Recuperação Judicial da Requerente para fins de conhecimento de terceiros.

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Estado de Goiás, edital previsto no Art.52, §1º, da LREF, o qual deverá conter:

1º. O resumo do pedido da Autora e desta decisão;

2º. A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

3º. A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, §1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Autora nos termos do Art. 55 da LREF, tudo no prazo legal.

[...]"

- Evento 04.

Instada de sua nomeação, a então administração judicial nomeada compareceu aos autos e subscreveu o Termo de Compromisso em 16 de novembro de 2017 (evento 91).

Em face da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial, foram opostos Embargos de Declaração pelo credor **BANCO SAFRA S/A** (evento 360), o qual, reputa-se importante registrar, foram rejeitados, consoante o teor da decisão de evento 1.010.

Relevante, neste interregno, enfatizar que a referida decisão foi, ainda, objeto de recursos de agravo de instrumento protocolizados sob o n.º 5474088-37.2017.8.09.0000, pelas devedoras, o qual, sob a lavra do Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO, não foi conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, consoante adiante relatado:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei 13.105/15, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015 do CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS DESDOBRAMENTOS DO DECISUM QUE DEFERE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5474088-37.2017.8.09.0000 – Evento 48.

Convém, também, destacar que foram interpostos 3 (três) recursos de agravo de instrumento pelos credores, sendo o primeiro protocolado sob o n.º 5474608.94.2017.8.09.0000, pelo credor ALISSON PEREIRA CARVALHO; o segundo protocolado sob o n.º 5474598.50.2017.8.09.0000, pela credora FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO VIEIRA; e, por fim, o terceiro protocolado sob o n.º 5097360.91.2018.8.09.0000, pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, os quais, sob a lavra do Desembargador KISLEU DIAS MACIEL

FILHO, não foram conhecidos em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, consoante adiante relatado:

**EMENTA.:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei 13.105/15, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015 do CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5474598-50.2017.8.09.0000 – Evento 49.

**EMENTA.:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015, DO NCP. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015, do novo CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, inciso III, DO CPC/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5474608-94.2017.8.09.0000 – Evento 50.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei 13.105/15, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015 do CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5097360-91.2018.8.09.0000 – Evento 13.

Em cumprimento a norma positivada no art. 53, da Lei n.º 11.101/2005, as devedoras apresentaram, em 12 de janeiro de 2018, o seu Plano de Recuperação Judicial e demais anexos (**evento 197**).

Adiante, no **evento 355**, foi comprovado a publicação da 1ª relação de credores no DJe/GO, edição n.º 2445 – seção II, em 09 de fevereiro de 2018.

Posteriormente, nos **eventos 819 e 820**, a então AJ, no dia 07/05/2018, pugnou pela nomeação de auxiliar contábil para auxiliá-la na análise de matéria técnica e propugnou pela dilação do prazo para apreciação das divergências e publicação da segunda lista de credores, sob a assertiva de que subsistiriam centenas de requerimentos de habilitação e divergência apresentados pelos credores que careceriam, considerando a complexidade para apreciação e a necessidade de diligências suplementares, de manifestações e pareceres acerca dos pedidos.

Já as recuperandas, no dia 10/05/2018, apresentaram requerimento fundamentando a necessidade da prorrogação do prazo para suspensão das ações executivas (*stay period*), nos termos do artigo 6º da LRF (**evento 901**).

Em atenção as interlocutórias postuladas, foi prolatada, em 14 de maio de 2018, a seguinte relatada decisão que, dentre outras providências, deferiu os requerimentos formulados pela AJ (eventos 819 e 820), consistente na contratação de auxiliar contábil e na prorrogação do prazo para finalização da conferência das divergências e/ou impugnações que lhe foram apresentadas por mais 45 (quarenta e cinco dias), providenciando, empós, a publicação da relação de credores preconizada no art. 7º, § 2º, da LRF, bem como, no mesmo ato, deferido o requerimento formulado pelas recuperandas (evento 901), prorrogando *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos (**evento 907**):

“[...]”

Face os pedidos de urgência que requer o caso, conforme eventos 819, 820 e 901, por primeiro passo a apreciá-los, sob pena de prejuízo ao regular trâmite do processo.

Verifica-se que a Administradora Judicial veio aos autos no evento 819, pugnando pela nomeação de auxiliar contábil na forma da lei, para auxiliá-la na análise de matéria técnica.

De outro modo, pugnou no evento nº 820 por dilação do prazo para apreciação das divergências e publicação da segunda lista de credores, ante a centenas de incidentes protocolizados, aduzindo a complexidade para apreciação e a necessidade de diligência para manifestar e emitir parecer acerca dos pedidos.

Por fim, o evento nº 901, pedido da Recuperanda, fundamentando a necessidade da prorrogação do prazo para suspensão das ações executivas (*stay period*) nos termos do artigo 6º da LRF, tendo em vista que finda-se em 14 de maio do corrente ano.

Decido.

No que tange ao pleito da Administradora Judicial junto ao evento nº 819, para que seja autorizada a contratação de auxiliar contábil, entendo pertinente tal pleito.

Na alínea “h” do artigo 22-I, da Lei nº 11.101/2005, assim é disposto:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Verifica-se nos presentes autos, a necessidade da Administradora Judicial em ter auxílio de um especialista contábil, para que não exista nenhuma inconsistência em seus pareceres e/ou julgamentos de divergências e/ou impugnações administrativas.

Além disso, como já informado pela Administradora Judicial, existe um grande volume de divergências administrativas apresentadas e para que nenhuma falha e/ou inconsistência exista, faz-se jus a contratação nos moldes pleiteados junto ao evento nº 819. Aliás, este juízo já havia pronunciado na decisão que decretara a RJ, que a contratação de auxiliares, inclusive da contabilidade, seria possível a requerimento, como é o caso vertente.

Desta feita, defiro a contratação de profissional contábil para auxílio à Administradora Judicial no exercício de suas funções e desde já arbitro honorários do contador contratado, que ficarão a cargo da Recuperanda, conforme ajustarem.

O pleito seguinte da Administradora Judicial, constante do evento 820, consiste no pedido de prorrogação do prazo estipulado no artigo 7º, §2º da LRF.

Nota-se que as alegações da Administradora Judicial têm pertinência.

Diante da amplitude econômica que as empresas Recuperandas possuem no mercado de construção civil e incorporação imobiliária e por consequência, a imensidão de negócios jurídicos celebrados junto a credores é extenso, como verifica-se junto à Lista Geral de Credores apresentada no pedido inicial.

Por consequência, diante desta vasta quantidade de relações jurídicas existentes, houve uma quantidade anormal de protocolos de divergências e/ou impugnações administrativas junto à Administradora Judicial, conforme relatada.

O prazo para publicação da 2ª Lista de Credores por parte da Administradora Judicial descrito na LRF, tem em regra, caráter improrrogável, portanto não está sujeito à prorrogação.

Todavia, verificando as peculiaridades do presente caso, houve uma demanda bem acima do normal junto à Administradora Judicial de apresentação de divergências e/ou impugnações administrativas, que impossibilitou a conclusão da averiguação minuciosa de todos pleitos realizados.

Tanto é que a própria Administradora Judicial pleiteia a contratação de profissional contábil para que auxilie em seus trabalhos, na intenção de realizar um trabalho fidedigno e dentro das estipulações legais e prazos existentes.

E mais, utiliza-se por analogia, o mesmo critério adotado para prorrogação do período de suspensão das ações e execuções descrito no artigo 6º, §4º da LRF, que é dito prazo improrrogável, todavia a jurisprudência uníssona pátria, quando não se verifica qualquer colaboração proposital para o não cumprimento do prazo estipulado pela parte que deveria cumprir, autoriza sua prorrogação.

Assim sendo, defiro a prorrogação por mais 45(quarenta e cinco) dias para que a Administradora Judicial finalize a conferência das divergências e/ou impugnações que lhe foram apresentadas e elabore a 2ª Lista de Credores e a remeta para publicação, cumprimento com o disposto no artigo 7º, §2º do LRF.

E por fim, no que tange ao pleito das Recuperandas constante do evento nº 901, entendo ser necessário seu deferimento, até mesmo diante do pedido de prorrogação realizado pela Administradora Judicial.

O prazo de suspensão das ações e execuções estipulado pelo artigo 6º, §4º da LRF, também conhecido como *stay period*, que é de 180 (cento e oitenta) dias para que se finde o processamento do processo de soerguimento e que haja realização da AGC, quando não cumprido por motivos alheios ao comportamento das empresas Recuperandas, deve ser prorrogado, sob pena de infringir os princípios constantes do artigo 47 da LRF.

A jurisprudência deste Augusto TJGO já é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI 11.101/05. CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVA BANCÁRIA. 1 – A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. 1 – O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5199383–52.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2018, DJe de 02/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005 POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. 1. O prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que trata da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pode ser excepcionalmente prorrogado, desde que, comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PLEITO DEFERIDO, EM PARTE, NA ORIGEM. OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5176117-36.2017.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2017, DJe de 27/10/2017)

Assim sendo, diante de justo motivo, defiro o pleito do evento nº 901 e prorrogo o prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento das ações e execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, após o crivo dos credores em AGC, com trânsito em julgado, em respeito ao artigo 47 da DRF.

[...]"

- Evento 907.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e considerando o teor do comando judicial suso relatado (evento 907), a então AJ designada comprovou nos autos a publicação de sua relação de credores e, concomitantemente, do Aviso de Recebimento do PRJ, no DJe/GO ano XI, edição n.º 2.579 – seção II, em 31 de agosto de 2018 (evento 1177).

Em 30 de outubro de 2018, buscando evitar possíveis prejuízos às partes intervenientes, o Magistrado condutor do feito declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, consoante ao seguinte decisum proferido junto ao **evento 1403**, a saber:

“[...]”

Vistos etc,

No caso em testilha, não é possível dar celeridade à Recuperação Judicial sem vencer várias etapas, inclusive de ordem administrativa. O fato é que a presente ação ainda não tem um ano, pois despachada a inicial em novembro de 2017.

Não há morosidade deste juízo, nas milhares de intervenções nos autos, que na ótica de alguns possa estar causando prejuízo. Entretanto, o processo de recuperação dessa magnitude, não se resolve em menos de cinco anos.

Assim, a fim de evitar possíveis prejuízos às partes intervenientes, por motivo de foro íntimo, artigo 145, §1º do CPC, dou-me por suspeito para continuar presidindo ao presente feito.

Ao substituto legal, 8ª Vara Cível, com cautelas de praxe.

Sem objeto, comunique-se ao Sr. Relator da Exceção, bem como à Douta Corregedoria, em face de representação, isto *incontinenti*, mediante ofício e cópia desta decisão.

“[...]”

– Evento 1403.

Na mesma data, os autos foram, então, redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (**evento 1457**).

Ato seguinte, já cômico das diversas minudências que circundavam este procedimento a partir das manifestações da então AJ (eventos 1466, 1480, 1481 e 1484), este juízo prolatou o *decisum* em que providenciou o saneamento das interlocutórias, consistentes, em síntese, em conflito de competência, requerimentos de habilitações, divergências e impugnações de crédito, cancelamentos de averbações e outras pendências, cenário no qual oportunizou aos interessados que participassem da “**Audiências de Mediação e Gestão Democrática**” – a ser realizada até 31/01/2019 – para a realização de tratativas, conforme adiante relatado (evento 1495):

“[...]”

Em substituição automática ao dirigente anterior, passa-se à análise do feito, anunciando desde logo que o volumoso número de atos já praticados torna humanamente impossível, nessa primeira leitura, assimilar tudo que ainda falta decidir, restringindo-se, pois, às questões já identificadas como mais urgentes.

Por oportuno, cumpre exaltar os princípios que regem nosso ordenamento processual, especialmente o da boa-fé e o da cooperação (arts. 5º e 6º, CPC), pois que, em casos como estes, onde os conflitos potencializam-se sobremaneira, ainda maior deve ser o zelo de todos na consecução de ambiente propício ao desenvolvimento do devido processo legal, único instrumento de entrega da tutela jurisdicional.

#### I – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA:

Consta dos autos requisição de informações pelo Colendo STJ, visando instruir procedimento de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instaurada a pedido de duas das Recuperandas (evento 1483), em cujos autos foi indeferida liminar que buscava suspensão da ação de cumprimento de sentença n. 2013.03.1.026140-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Circunscrição de Ceilândia/DF.

Consta também pedido de urgência das Recuperandas para que este Juízo declare ser o único competente para proferir ordem de constrição e/ou expropriação em face de bens e ativos financeiros pertencentes a elas, especialmente por conta de penhora realizada nos autos acima mencionados (evento 1479).

A respeito cumpre asseverar que a declaração ora pretendida é despicienda, pois que, dada a inexistência de subordinação entre as unidades judiciárias de primeira Instância, não teria efeito de retirar a liberdade de atuação de outros Juízos, a exemplo de outra em que se determinou o cancelamento de indisponibilidade de bens decretadas em vários processos (evento 265), a qual, segundo notícias informais, tem gerado perplexidade aos registradores, deixando-os sem saber a qual das ordens atender.

Remanesce, portanto, como única opção, o manejo de ação e/ou petição junto a tais Juízos, ou mesmo de recurso na respectiva Instância superior, buscando lá a reversão de decisão tida por prejudicial.

Entretanto, em vista do conflito de competência acima mencionado, cabe frisar que, acompanhando orientação do Colendo STJ (AgInt no CC nº 147.994, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 18/4/2018), opinamos pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação para decidir sobre o levantamento de valores penhorados em conta das empresas em recuperação, pois é sob o olhar da coletividade de credores que se terá maior segurança jurídica a respeito da destinação do numerário.

**ANTE O EXPOSTO**, acolho apenas o pedido de expedição de ofício para ciência do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília/DF sobre o presente pronunciamento.

Oficie-se também para prestação de informações ao Colendo STJ, relatando que houve decisão inicial de suspensão de todas as ações (evento 4), e outras subsequentes, proibindo averbação/registro de constrições advindas de ordens de outros Juízos (eventos 265; 1154 e 1383), e prorrogando o *stay period* por mais 180 dias, esta última na data de 14.05.2018 (evento 907), mas com ordem de suspensão das ações e execuções até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, sujeitando-se a

Agravos de Instrumentos, que não foram conhecidos (eventos 1124 e 1125). Acrescente-se que a Assembleia Geral dos Credores está prevista para abril de 2019 (evento 1491).

Com o fim de otimizar a rotina procedimental, determino à Escrivania que, tão logo identifique **petição interlocutória sobre cancelamento de averbações, indisponibilidades e constrições realizadas por ordem de outros Juízos, deverá intimar o signatário, esclarecendo-lhe que o caminho a ser tomado é aquele acima mencionado, prosseguindo-se com o bloqueio do evento no sistema, salvo se houver insistência do interessado, caso em que os autos haverão de ser conclusos para deliberação.**

#### **II – HABILITAÇÕES / DIVERGÊNCIAS / IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:**

A Administração Judicial sugere, para que alcance caráter geral, haja recomendação sobre os documentos tidos por imprescindíveis às habilitações, divergências e impugnações de crédito, e sobre os critérios de realização de cálculos, visando colaboração das partes para que, independentemente de intimação nos autos específicos, antecipe o cumprimento das formalidades (evento 1484).

De pronto cabe acolher referida sugestão, pois que em vários dos procedimentos apensos tem sido detectada a ausência de documentação idônea, podendo as partes complementarem antes mesmo de despacho nos autos específicos.

Frisa-se, portanto, que para atender aos requisitos do art. 9º, LRF, deverá o interessado juntar, nos autos de cada habilitação, certidão do crédito ou cópia das peças pertinentes (sentença com o respectivo trânsito em julgado; título executivo extrajudicial), além de planilha atualizada até 07.11.2017.

Relativamente à planilha é que, aparentemente, se encontrará maiores dificuldades de agilização pelas partes, pois é comum ver nas lides forenses a divergência de valores entre os vários sistemas de cálculos disponíveis, ainda que usando os mesmos parâmetros.

De todo modo, é válido recomendar o critério *pro rata* dia, pois só com ele será possível considerar a proporção de dias, seja quanto ao mês pertinente ao termo inicial, seja quanto ao do termo final (novembro/2017).

Vale acrescentar que a AJ deverá colaborar fazendo a mediação entre os credores e as devedoras, de modo a encontrar consensualmente os valores de cada crédito, desde que já tenham juntado a documentação acima mencionada.

Para tanto, poderão os interessados fazer o respectivo agendamento, com prazo até 31.01.2019 para a realização das tratativas, franquiando-se-lhes o uso da sala de audiência deste Juízo.

Nos casos em que não houver acordo, referida Auxiliar do Juízo deverá, por sua equipe, realizar a perícia e juntar o cálculo em cada procedimento, no prazo de cinco dias, prosseguindo a Escrivania com a intimação das partes para manifestação, também em cinco dias, concluindo-se os autos logo em seguida para decisão.

**DESTARTE**, recomendam-se as providências acima mencionadas, contando com a colaboração das partes para agilidade dos procedimentos.

Reiterando deliberação do dirigente anterior, assinalo que os pedidos de habilitação, divergência e impugnações de crédito devem ser autuados em apartado, adotando-se o procedimento previsto no art. 13 a 15, LRF.

Com o fim de otimizar a rotina procedimental, determino à Escrivania que, tão logo identifique **petição interlocutória sobre tais questões (habilitação, divergência e impugnação de crédito), deverá intimar o signatário, esclarecendo-lhe que o caminho a ser tomado é aquele acima mencionada, prosseguindo-se com o bloqueio do evento no sistema**, salvo se houver insistência do interessado, caso em que os autos haverão de ser conclusos para deliberação.

### **III – CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES DA EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM REGISTRO DE IMÓVEIS VENDIDOS A CONSUMIDORES, E POR ELES QUITADOS, ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO:**

A par de que o dirigente anterior recomendou autuação apartada de pedidos sobre determinadas matérias (evento 1010), ao menos em relação a cancelamento de averbação sobre a existência da presente

ação em matrícula de imóveis vendidos a consumidores, e por eles quitados, antes da propositura da ação, é pertinente adoção de procedimento diverso, como sugerido pela AJ (evento 1484).

Com efeito, em se confirmando, por documentação idônea junto às vendedoras, a veracidade do fato, bastará comunicação de referida Auxiliar do Juízo para que o Serviço Extrajudicial providencie o cancelamento.

Isto porque, na hipótese de o bem ter sido excluído do ativo circulante das Recuperandas desde antes da ação, infere-se que a averbação terá se dado por excesso de zelo, não carecendo, pois, de deliberação judicial para torná-la sem efeito, a exemplo do que se pede no evento 1106, e em outros tantos processos apensos.

Ressalva-se que tal procedimento poderá ser modificado, se outro mais adequado for apontado por qualquer interessado, pois o propósito é apenas dispensar formalidades inúteis.

**ASSIM SENDO**, determino a expedição de ofício orientando aos SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS indicados no evento 1484 para que, quando lhes for apresentada documentação noticiando a quitação anterior à propositura da ação, bastará obter da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL confirmação de que o bem, desde antes, havia sido excluído do ativo circulante das Recuperandas, para que cancele a averbação da sobre a existência da presente ação na matrícula dos imóveis vendidos a consumidores, ficando aquela AUXILIAR na obrigação de incluir a informação em seu relatório mensal para publicidade nos autos.

Com o fim de otimizar a rotina procedimental, determino à Escrivania que, tão logo identifique petição interlocutória sobre tal questão, **deverá intimar o signatário, esclarecendo-lhe que o caminho a ser tomado é aquele acima mencionado, prosseguindo-se com o bloqueio do evento no sistema**, salvo se houver insistência do interessado, caso em que os autos deverão de ser conclusos para deliberação.

#### IV – OUTRAS QUESTÕES:

a) Deixo de acolher o pedido juntado no evento 1475 porque a declaração de suspeição esclareceu que decorreria de reclames infundados sobre morosidade e que tinha o "fim de evitar possíveis prejuízos às

partes" (evento 1403), informações que permitem inferir preocupação apenas com os atos vindouros, e não que as decisões já tomadas padeceriam de nulidade, a ensejar retrocesso da marcha processual.

b) Em vista do pedido de convocação de AGC para instituição de Comitê de Credores, formulado por centenas de credores (evento 663), assino-lhes o prazo de 15 dias para regularização da representação de todos, juntando-se as procurações faltantes e informando o evento onde estariam as demais, esta última providência em colaboração ao Juízo, dada a grande quantidade de documentos, prosseguindo-se a Escrivania com a intimação da AJ e a abertura de vista ao Ministério Público, vez que as Recuperandas já manifestaram (evento 1070).

c) Embora já se tenha resposta das Recuperandas sobre objeções anteriores (evento 1115), outras advieram (eventos 1214, 1298, 1299, 1372 e 1478), e bem assim nova manifestação ministerial (evento 1458), razão pela qual assino a elas o prazo de 15 dias para manifestação, prosseguindo-se com a intimação da AJ e a abertura de nova vista ao Ministério Público, como postulado por sua representante.

d) Por fim, determino o retorno imediato dos autos à conclusão para análise das demais questões, sem prejuízo ao cumprimento das diligências acima enumeradas, já que o processo eletrônico permite a atuação simultânea de todos.

[...]"

– Evento 1495.

Já em atenção ao avançado estágio processual e após concluídas as audiências de gestão democráticas, no **evento 1563**, foi proferido *decisum* em que se deliberou, em suma, sobre o comitê de credores, a competência do juízo, a essencialidade de bens, e, principalmente, se **CONVOCOU** a assembleia geral de credores para os dias 25/02 e 04/03, respectivamente, em primeira e segunda convocação, bem como se apreciou outros temas pendentes no feito, senão vejamos:

“[...]”

## **I – COMITÊ DE CREDORES:**

Verificando que a manifestação juntada no evento 1544 não regulariza as pendências recomendadas no despacho anterior (evento 1495, cap. IV, item "b"), resta inviabilizada a aferição da regularidade da representação dos postulantes e, por conseguinte, do percentual legitimador do pleito, qual seja, 25% do total de créditos de determinada classe (art. 36, § 2º, c/c art. 52, § 2º, LRF).

Deixo, pois, de conhecer o pedido juntado no evento 663, dando por prejudicada as manifestações da AJ e do Ministério Público.

## **II – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO:**

Em vista do pedido de reconhecimento de incompetência (evento 1544), cumpre lembrar que já houve deliberação em sentido contrário, fundado em entendimento do colendo STJ, inclusive para os casos de constrição anteriores à recuperação (evento 1495, cap. I), não justificando, pois, nova deliberação.

A decisão que deferiu a recuperação (evento 4) também está preclusa, valendo ressaltar que a objeção ora manejada é repetição de outra (evento 663), cuja análise será realizada com as demais, como já anotado (evento 1495, cap. IV, "c").

## **III – ESSENCIALIDADE DE BENS / LEVANTAMENTO DE CONSTRUÇÕES E INDISPONIBILIDADES / QUITAÇÃO:**

**a)** As recuperandas defenderam a essencialidade dos valores penhorados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, nos autos 2013.03.1.026140-0 (evento 1479), mas os credores

discordaram (evento 1544). A respeito, colha-se o parecer da AJ e do Ministério Público, concluindo-se os autos em seguida para deliberação.

**b)** No evento 1188 consta ofício do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunstância Judiciária de Ceilândia-DF, pertinente aos autos 2013.03.1.010462-2, solicitando retirada da averbação sobre "abstenção de atos" relativamente ao imóvel matriculado sob n. 59.078, no 6º CRI do Distrito Federal, advindo determinação apenas para ouvir as recuperandas e a AJ (evento 1204), o que ora reitero, recomendando seja ouvido também o Ministério Público, registrando-se que alguns credores já pugnaram pelo acolhimento (evento 1154).

**c)** Na mesma manifestação (evento 1544) consta leitura equivocada sobre decisão lançada no evento 265, pois não houve autorização de venda de bens das recuperandas, mas apenas determinação para cancelamento de constrições e indisponibilidades decretadas por outros Juízos, medida que, como já asseverado (evento 1495, cap. I), acabou por inócua, ante a inexistência de subordinação entre as unidades judiciária de primeira Instância.

De todo modo, cumpre frisar que a medida não carece de revogação para o efeito pretendido, pois não retirou os poderes assegurados pelo art. 35, LRF, à assembleia-geral de credores.

**d)** No evento 1217 consta pedido de autorização para prosseguimento das execuções de créditos condominiais, carecendo, pois, de análise sobre o caráter extraconcursal e sobre a essencialidade dos bens sujeitos a expropriação. Na perspectiva de que a decisão possa alcançar não só os débitos pertinentes ao RESIDENCIAL DUNAS, mas todos da mesma natureza, digam as recuperandas em 15 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público.

**e)** Em vista das informações de quitação (eventos 1058 e 1059), diligencie a Escritania para intimação da parte interessada, visando regularizar a documentação nos moldes indicados pela AJ (evento 1562), recomendando que assim proceda em outras situações idênticas.

### III – VENDA EM DUPLICIDADE:

Relativamente a alegação de venda em duplicidade, relativamente a imóvel que pertenceria a MARIA DE FÁTIMA DA PAZ (evento 1154), digam as recuperandas em 15 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público, inclusive sob o enfoque criminal.

#### **IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS:**

**a)** Sobre os embargos declaratórios manejados por BANCO FIBRA S/A (evento 1003) já houve resposta das recuperandas (evento 1070), razão pela qual assino o prazo de 5 dias para manifestação da AJ, colhendo-se em seguida o parecer do Ministério Público.

**b)** Sobre os embargos declaratórios manejados por BANCO DO BRASIL S/A (evento 996), digam as recuperandas em 5 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público.

**c)** Sobre os embargos declaratórios manejados por FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO VIEIRA (evento 997), digam as recuperandas em 5 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público.

#### **V – ASSEMBLEIA-GERAL:**

As recuperandas pediram antecipação da assembleia-geral (evento 1556), advindo discordância de alguns credores (evento 1559) e ponderações da AJ (evento 1562).

A respeito cumpre reconhecer que a antecipação da assembleia-geral é medida conveniente a todos, pois a deliberação nela a ser tomada é ato imprescindível à definição de rumo dos negócios das recuperadas, e bem assim das medidas que seus credores poderão reivindicar.

Ademais, como observado pela AJ, em relação ao todo, é pequeno o percentual de habilitações que carecem de análise de tempestividade para efeito do exercício de voto.

Acrescente-se, ainda, que quem se sentir prejudicado por eventual ausência de decisão de sua habilitação/impugnação de crédito, poderá manejar pedido cautelar visando assegurar direito de voto, providênmarçocia que vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

PORTANTO, estando a AJ em condições de organizar e realizar a assembleia-geral em 25.02.2019, em primeira convocação e, sendo o caso de segunda convocação, em 04.03.2019, recomendo que assim se proceda, expedindo-se e publicando-se o competente edital.

[...]"

- Evento 1563.

Diante da convocação do conclave, no **evento 2167**, foi deliberado sobre as interlocutórias que pugnaram pela inclusão de credores e/ou que se assegure o direito de voz e voto na AGC, bem como estabelecidas as diretrizes e normas de segurança a serem seguida, consoante adiante reportado:

"[...]

**a) DIREITO A VOTO:**

Os pedidos liminares visando exercício de voto na Assembleia-Geral dos Credores foram indeferidos por deficiência de instrução (evento 1873 e 2018).

Entretanto, em vista de novas diligências da AJ, tem-se informações que justificam acolhida, relativamente àqueles listados no evento 2165.

Veja-se que os valores por ela apurados, apesar do caráter precário, permitem inferir certa proximidade àqueles que haverão de justificar decisão das habilitações ainda pendentes, as quais foram protocolizadas antes de encerrado o prazo do 2º edital de publicação da lista de credores (evento 1177- autos principais 5422037.90), revelando, pois, plausibilidade do direito e perigo da demora.

Portanto, deferindo os pleitos liminares, determino sejam admitidos ao exercício do voto, segundo os valores apontados na lista acima mencionada, inclusive quanto aos advogados, ressalvando que a decisão final sobre os montantes fica reservada para os autos próprios de cada habilitação.

**b) NORMAS DE SEGURANÇA:**

No mesmo evento a AJ aponta necessidade de complementar a regulamentação de normas para realização da Assembleia-Geral dos Credores, o que merece pronto acolhimento, especialmente ante as notícias de que estão sendo organizadas manifestações no local, as quais haverão de ser garantidas, mas sem que comprometam a segurança de todos no recinto.

Portanto, fica proibido o acesso de pessoas armadas, seja no pátio, saguão ou auditório, ainda que possua porte de arma, inclusive quanto a eventuais seguranças privadas, devendo a Polícia Militar ser acionada de imediato para apoio ao evento.

[...]"

– **Evento 2167.**

Designada, a 1ª (primeira) assembleia realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 não foi instalada por falta de atendimento ao quórum mínimo preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, tendo a ata de registro sido jungido ao feito no **evento 2311**.

No **evento 2659**, foi protocolizada nos autos a ata da 2ª (segunda) assembleia realizada no dia 12 de março de 2019, tendo sido consignada a aprovação, pelos presentes, da suspensão da AGC e designação da sua continuação para o dia 22 de março de 2019, no auditório da ACIEG, localizado na Rua 14, n. 50, Setor Oeste, Goiânia/Go, dispensado novo edital, ficando todos os credores presentes devidamente intimados na forma da lei.

Ato seguinte, a então AJ jungiu aos autos, no **evento 2726**, a ata de continuação da 2ª (segunda) assembleia geral de credores realizada em 22 de março de 2019, oportunidade na qual se consignou que a deliberação dos presentes aprovou o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO.

Após, foram suscitados nos autos irregularidades no conclave junto aos eventos 2897, 3067 e 3091, sobre as quais, instada, a então AJ esclareceu que não subsistiria qualquer irregularidade na apuração dos votos, sendo que não haveria condições para se promover “modificação da ata” ou realização de nova assembleia, pois um único credor de permanência questionada por ele mesmo naquela classe queria conduzir o feito recuperacional a uma situação que não condiz com a decisão da maioria quase totalitária dos presentes nas demais classes, aos quais interessa a aprovação do plano para preservação do interesse da sociedade, credores e empregados na recuperação da empresa (**evento 3092**).

Nesta conjectura, este juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, deliberou sobre as interlocutórias, exerceu o controle de legalidade e homologou o Plano de Recuperação Judicial, consoante aos seguintes termos, *in verbis* (**evento 3459**):

“[...]”

Realizada a Assembleia-Geral dos Credores (eventos 2726 e 2896), advieram alegações de nulidades pelos credores BANCO DO BRASIL S/A (evento 2897) e BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A (evento 3091), consistentes em: **a)** deságio, não inclusão de correção monetária, e prazo superior a um ano, relativamente aos créditos trabalhistas; **b)** deságio de 50% e carência superior a 2 anos, afronta ao princípio da razoabilidade,

da CF/1988; **c)** liberação indevida de coobrigados; **d)** diferenciação da forma de pagamento a credores da mesma classe; **e)** erro na computação dos votos; **f)** ausência de regularidade fiscal das recuperandas; **g)** ilegalidade da cláusula de se aguardar trânsito em julgado da decisão que homologar o plano.

O credor EMERSON FROTA ROCHA encampou os argumentos do BANCO DO BRASIL, acrescentando pedido de substituição da empresa de auditoria e apuração dos votos, além da destituição da Administradora Judicial (evento 3067).

A Administração Judicial (evento 3092) e as recuperandas (evento 3262) manifestaram no sentido de não ter havido nulidade.

O credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA alegou: **a)** inviabilidade do plano; **b)** erro na computação dos votos; **c)** deságio abusivo; **d)** favorecimento a certos credores, prejudicando especialmente os trabalhistas (evento 3423).

O credor LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, atual denominação de FUNDO IPIRANGA, sustentou as seguintes irregularidades: **a)** indefinição sobre os imóveis a serem alienados; **b)** deságio abusivo; **c)** liberação irregular de garantias; **d)** controle absoluto dos bens pelas recuperandas; **e)** criação indevida de subclasse; **f)** erro em computar sua abstenção como voto de aprovação (evento 3425).

O Ministério Público manifestou no sentido de que seja elaborado novo Plano de Recuperação, a ser submetido a nova Assembleia, argumentando existência de vícios sobre: **a)** prazo superior a um ano e não inclusão de correção monetária, relativamente aos créditos trabalhistas, **b)** liberação incondicional de todas as garantias, e **c)** apresentação de aditivo sem observância do prazo de 30 dias (evento 3439).

Pois bem.

A par de todas essas ponderações, cumpre lembrar que a Assembleia-Geral dos Credores é o órgão máximo de deliberação, relativamente à aprovação ou não do plano de recuperação, reservando-se ao Judiciário apenas a análise da regularidade procedimental, norteadas pelos princípios constitucionais e pelos

que são específicos da matéria (preservação da empresa, da função social, do estímulo à atividade econômica e do tratamento igualitário entre os credores).

**a) créditos trabalhistas:**

Nessa perspectiva, não se vislumbra possibilidade de, como pretendido pelos credores, e bem assim pelo Ministério Público, reconhecer vício quanto à cláusula que previu pagamento de crédito trabalhista em prazo superior a um ano, e sem correção monetária (item 3.1 – evento 2724), especialmente porque a votação em referida classe foi pela aprovação de 99,3% dos credores, e sem objeção de quaisquer dos presentes (informação da AJ – evento 3092), circunstâncias que, aliadas às novas liberdades de negociação nesse campo (Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista), evidenciam que a norma do art. 54, da Lei de Recuperação de Empresa e Falência, não tem, no caso, aquele decantado caráter cogente, a justificar negativa de referendo judicial sobre o pacto.

Destarte, além da questão estar reduzida expressivamente ao interesse privado, os credores, ora irresignados, figurantes de classe diversa (GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIO), sequer teriam legitimidade para arguição de tal nulidade.

De todo modo, ainda que se vislumbrasse natureza cogente de tal norma, haveria de prevalecer a superioridade de outra, também de ordem pública, consistente no respeito ao princípio da autonomia da vontade (manifestada em percentual quase absoluto na votação), intrínseco ao da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a situação não implica violação à Lei, mas sim respeito à deliberação dos interessados (devedoras e credores trabalhista), em perfeita sintonia com os princípios que orientam a Recuperação Judicial.

**b) deságio, prazos e inviabilidade:**

Prosseguindo, cabe desacolher o pedido de declaração de abusividade quanto aos percentuais de deságio, quanto aos prazos, e quanto a eventual inviabilidade da execução do plano, pois são matérias sob a

tutela exclusiva da soberania da Assembleia-Geral, próprias da liberdade de negociação assegurada a todas as pessoas capazes, sem qualquer evidência de violação ao princípio da razoabilidade.

Assim orienta o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE REQUISITO FORMAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. Nesse diapasão, a atuação do magistrado se restringe à mera concessão da recuperação judicial quando cumpridas as exigências legais, sem qualquer interferência sobre os aspectos econômicos do plano, ou seja, uma vez aprovado este, torna-se soberana a deliberação dos credores, consistindo o plano de recuperação judicial em uma verdadeira transação entre devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novos prazos para pagamento. 2 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas. 3 – A alegação de nulidade das cláusulas atinentes ao deságio e prazo de carência, não possuem o condão de ensejar a modificação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5450952-11.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2018, DJe de 14/03/2018).

### **c) liberação de coobrigados e de garantias:**

Não encontra guarida a tese de que a novação estaria liberando os coobrigados, em afronta à jurisprudência e à Lei, pois a mais recente orientação do Colendo STJ, suplantando entendimento anterior, é

no sentido de que a Assembleia-Geral pode suprimir garantias, real ou fidejussória, vinculando a todos os credores, indistintamente (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019), bastando aprovação pela respectiva classe, como ocorre no caso em tela (vide item "e", logo abaixo).

No caso, esse entendimento faz ainda mais sentido, pois se as empresas em recuperação desempenham atividade de incorporação, construção e venda de imóveis, é por demais necessário considerar lícita a deliberação de que suas "mercadorias" possam ser comercializadas sem ônus, pois de outro modo empresas do ramo, que utilizam de recursos de terceiros na consecução de seus objetivos, estariam fadadas à falência, quando se sabe que nenhuma foi excluída do sistema pela Lei.

A alegação de liberação incondicional das garantias também não procede, pois a cláusula 3.1.2.B (evento 2724), ressalva que as pertinentes aos créditos oriundos do SFH, ficarão preservadas proporcionalmente ao deságio, no que acabou gerando subclasse, mas perfeitamente aceitável, pois denota maior preocupação com os recursos públicos destinados ao financiamento da produção, em linha do vem orientando a jurisprudência (REsp 1.634.844/SP).

Por isso, não se verificam as ilicitudes alegadas pelos credores e pelo Ministério Público.

É oportuno frisar que a ausência de decisão das impugnações (crédito / classe / extraconcursalidade), também não serve de empecilho à homologação, pois são procedimentos que correm paralelamente. Vale lembrar, todavia, que tanto a questão de eventual perda do objeto decorrente da decisão da Assembleia-Geral, quanto o próprio mérito de cada uma delas, haverão de ser analisados nos respectivos autos, cujos resultados não podem aqui ser antecipados.

**d) favorecimento a credores / subclasse / correção monetária / indefinição de bens / fiscalização:**

Os credores BANCO DO BRASIL S/A, BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e EMERSON FROTA ROCHA não explicaram em que ponto haveria discriminação indevida, mas o FUNDO ITÁLIA e o FUNDO LHOTSE o fizeram, argumentando que decorreria do fato de haver duas propostas para pagamento dos credores da mesma classe

(GARANTIA REAL), uma para quem aprovasse o plano (deságio de 75% com pagamento em até 60 meses) e outra para quem não aderisse (pagamento em 30 anos).

Entretanto, a distinção se apresenta como mero corolário do ambiente de negociação, pois a escolha de uma dentre as várias propostas não implica em desigualdade entre os credores; mácula haveria se não tivesse havido oportunidade de todos analisarem as mesmas propostas, hipótese que não ocorre no caso, pois houve apresentação prévia à Assembleia, antes da votação (evento 2726).

Ademais, há previsão de correção monetária para depois do período de carência (evento 2724 – item 3.1.2.A e item 4.M), denotando que, neste ponto, também não se verifica violação de Lei.

A indefinição de quais bens serão utilizados para dação em pagamento, venda ou onerações, do mesmo modo, não revela ilicitude, desde que em relação aos classificados na conta de ATIVO CIRCULANTE, a qual naturalmente expressa o "estoque de mercadorias", sujeito às negociações normais de mercado, campo em que as empresas em recuperação continuam livres.

Porém, os bens constantes de outras contas não podem escapar da fiscalização da Administração Judicial e dos próprios credores, além do crivo judicial (arts. 60, 66, 142 e 145, LRJ), sob pena de se dar "carta branca" para realização de negócios sob a ótica exclusiva das devedoras, em total discrepância à própria essência do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Dito isto, tem-se por absolutamente inválida a deliberação prevendo autonomia irrestrita sobre alienações e onerações de bens (item 4.E, do aditivo – evento 2724), havendo de ser reduzida aos da conta ATIVO CIRCULANTE.

**e) erro na computação dos votos / substituição da empresa de auditoria e apuração dos votos / destituição da Administradora Judicial:**

A alegação de erro na computação dos votos também não encontra guarida, pois a abstenção do FUNDO IPIRANGA realmente deve ser contada como voto de aprovação, já que aplicável o art. 111, CC.

Frisa-se, todavia, que interpretação diversa não mudaria o resultado, pois conforme informado pela AJ, persistiria a aprovação por 58,7% da classe GARANTIA REAL (evento 3092).

Relativamente à divergência entre o número de presentes e o número de votos, como bem explicou a AJ, advém do fato de muitos credores estarem representados pelo mesmo procurador, cuja documentação foi devidamente recepcionada (evento 3092).

Logo, não há falar em nulidade da votação, ou mesmo em afastamento da empresa de auditoria e apuração dos votos, ou ainda em destituição da Administradora Judicial.

Aliás, em vista da incitação legal visando a conciliação, lembrada por este Juízo no evento 1495, a presunção que cabe é de lisura, e não de que a aprovação do plano pela Assembleia tenha se dado por negociação escusa entre as recuperandas e os credores que votaram favoravelmente, ou mesmo por erro da Administradora Judicial, o que, por óbvio, poderá ser objeto de investigação própria, tão logo sejam apresentados indícios suficientes a tanto, pois as suspeitas de agora pairam sobre meras conjecturas (evento 3067).

**f) regularidade fiscal:**

O entendimento jurisprudencial sobre a dispensa de certidões de regularidade fiscal, mencionado pelas recuperandas (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013), se funda na ausência de regulamentação do parcelamento de débitos tributários, o que foi suprido, no âmbito federal, com a edição da Lei 13.043/14, que acrescentou o art. 10-A, à Lei 10.522/02, tornando imprescindível a observância do requisito previsto no art. 57, da LREF.

Entretanto, é de se reconhecer que quanto aos tributos devidos ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, não se tem notícia de igual providência; persistindo, pois, as respectivas omissões legislativas, há de prevalecer, quanto a eles, aquela dispensa.

Diante desse cenário, em que mostra possível exigir-se certidão de alguns órgãos fazendários e de outros não, resta inferir que tais documentos não são imprescindíveis à homologação do plano, como querem os credores ora irresignados.

Sobressai-se, entretanto, que os executivos fiscais da União não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação, podendo prosseguir normalmente, que já afastado o entrave que impedia a exigibilidade junto às devedoras em recuperação.

Mas para que não venham a frustrar o plano ora apresentado, será recomendável a devida regularização (quitação e/ou parcelamento) pelas devedoras, em prazo razoável.

Essa a alternativa que, por interpretação teleológica, permitirá assegurar efetividade aos princípios estabelecidos no art. 47, LREF, e, ao mesmo tempo, evitar prejuízos mais vultosos aos credores, em especial quanto à União, embora se saiba que, quanto aos demais, também remanesce a garantia de, que em caso de falência, todas as garantias serão restauradas (art. 61, § 2º, LREF).

**g) trânsito em julgado:**

Considerando que a renúncia ao prazo recursal é perfeitamente lícita (art. 999, CPC), *a contrario sensu*, a deliberação de que se deva aguardar o trânsito em julgado da homologação para, só então, começar sua execução do plano, também o seria, não fossem as peculiaridades do caso.

Isto porque, nesse ambiente de inconformismo de alguns, a perspectiva que se tem é de prologamento dos debates nas sucessivas esferas recursais, relativamente à presente decisão, gerando incertezas extremamente prejudiciais a todos.

Para as empresas em recuperação porque as recentes informações de queda na liquidez e de aumento do endividamento (evento 3449), sinalizam necessidade de rápida retomada das atividades, se se quiser evitar maiores riscos de falência, zelo este que serviu de fundamento à antecipação da assembleia (evento 1563 – item V).

Para os credores porque a demora em iniciar os recebimentos, especialmente quanto àqueles mais vulneráveis (consumidores, idosos, trabalhadores, etc., cujas preferências foram legitimamente observadas no plano), consistiria em atraso injustificado, dado que os valores já estão definidos e, no caso de eventual insucesso do plano, as devedoras poderão amortizar, oportunamente, as parcelas que já tiverem quitado (art. 61, § 2º, LREF).

Nessas circunstâncias, resta invocar novamente os princípios acima mencionados para justificar modulação da decisão da Assembleia-Geral, a fim de estabelecer prazo razoável para início da execução, no caso, 30 dias, pois que suficiente à organização de caixa para os primeiros compromissos.

**h) prazo para aditivo:**

Embora alegando que a juntada de aditivo a poucos minutos da Assembleia-Geral teria dificultado o acesso e a melhor análise, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA compareceu aos autos somente mais de um mês depois (evento 3423 - 29.04.2019), pautando-se em argumentos sobre nulidades outras, quase todas desacolhidas, como visto nos itens acima, não fundamentando, entretanto, que aquela suposta surpresa lhe teria gerado prejuízos efetivos, até porque, se assim fosse, teria abtido e juntado prova demonstrando em que consistiria a impossibilidade de tomada de decisão pela empresa naquele momento, ao invés de depositar voto escrito pela rejeição do plano, reiterando tese manejada nos autos 5431732.34, ou seja, que seus créditos seriam extraconcursais (evento 3, arquivo *manifeades2203.pdf*).

Infere-se, portanto, que o pedido de nulidade por tal fundamento adveio apenas do Ministério Público.

Atento às respectivas ponderações, cumpre asseverar que, ante a inexistência de prejuízos aos credores, descabe a pretendida declaração de nulidade do ato (evento 3439).

**i) métodos consensuais:**

Em vista dos resultados já obtidos com a gestão democrática de créditos de consumidores e trabalhadores (evento 1495), mostra-se conveniente ampliá-la para possibilitar solução mais ágil dos débitos condominiais, cujas pendências podem vir a afastar compradores (consumidores), em prejuízo à atividade comercial das recuperandas, não se olvidando das pretensões que ainda não foram ajuizadas, passíveis de negociações pré-processuais.

Nessa linha, o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, segundo informações passadas por seu diligente Coordenador, poderá contribuir sobremaneira, inclusive para fins de buscar parcerias com outros Tribunais, de modo a facilitar o acesso dos interessados das várias regiões em que atuam as empresas em recuperação.

**DIANTE DO EXPOSTO**, em vista da aprovação do plano (evento 197, arquivo planoderecuperacaojudicialb...), e de seu aditivo (evento 2726, arquivo 0212203aditivobl22032019115...), pela ASSEMBLEIA-GERAL DOS CREDORES, realizada em 22.03.2019 (evento 2726), **homologo-o para conceder a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A – CNPJ 02.953.626/0001-48, INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA – CNPJ 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA – CNPJ 07.637.448/0001-60, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA – CNPJ 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA – CNPJ 07.637.456/0001-06, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA – CNPJ 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA – CNPJ 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA – CNPJ 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA – CNPJ 07.883.236/0001-62, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA – CNPJ 09.167.587/0001-00, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA – CNPJ 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA – CNPJ 09.282.798/0001-86, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA – CNPJ 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA – CNPJ 11.193.438/0001-50, INCORPORAÇÃO BL17 LTDA – CNPJ 13.629.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA – CNPJ 14.478.881/0001-65, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA – CNPJ 14.466.284/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA – CNPJ 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO

BL 22 LTDA – CNPJ 13.488.324/0001–62, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA – CNPJ 14.520.245/0001–54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA – CNPJ 14.602.800/0001–97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EPP – CNPJ 02.823.904/0001–42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 33.214.727/0001–20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA – CNPJ 13.629.567/0001–73, CREDIFACIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA – CNPJ 11.193.293/0001–97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 15.398.982/0001–99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – CNPJ 08.111.218/0001–25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA – CNPJ 17.736.683/0001–42, AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA – CNPJ 02.953.645/0001–74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 09.282.870/0001–75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ 08.631.575/0001–14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA – CNPJ 19.992.993/0001–53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA – CNPJ 21.136.920/0001–01 e SPE 03 BL URBANISMO LTDA – CNPJ 22.738.845/0001–11, **com as seguintes ressalvas:**

**a)** por ser absolutamente inválida a deliberação prevendo autonomia irrestrita das devedoras quanto à alienação e/ou oneração de bens (item 4.E, do aditivo – evento 2724), fica ela reduzida aos da conta ATIVO CIRCULANTE, pois a modificação da destinação dos demais se sujeitam à fiscalização da Administração Judicial e dos credores, além do crivo judicial (arts. 60, 66, 142 e 145, LREF).

**b)** os executivos fiscais da União ficam excluídos dos efeitos da recuperação, podendo prosseguir normalmente, mas para que não haja risco de frustrarem o plano, recomenda-se que as devedoras deverão de empreender medidas visando a quitação ou por parcelamento, em dois anos, juntando-se as devidas certidões de regularidade.

**c)** modulando a decisão da Assembleia-Geral, estabeleço o prazo de 30 dias para início da execução do plano.

Consequentemente, determino sejam feitas as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação.

Na perspectiva de que a adoção de métodos consensuais continuará sendo proveitosa, faz-se aqui novo chamamento para negociações, não só em relação aos créditos advindos de relação de consumo e de relação de trabalho, ou equiparados, mas também aos créditos condominiais, devendo a Administradora Judicial levantar as informações necessárias para organização de parcerias e de pautas regionais, no prazo de 30 dias.

Por fim, determino imediata conclusão dos autos para deliberações sobre as demais questões.

[...].”

– Evento 3459.

Contra suso transladada decisão que homologou o PRJ e ADITIVO e concedeu a recuperação judicial ao GRUPO BORGES LANDEIRO, foram interpostos 6 (seis) recursos de agravo de instrumento pelos seguintes 5 (cinco) credores: 1) LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO; 2) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA; 3) BANCO DO BRASIL S/A; 4) BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e 5) BANCO SAFRA S/A, os quais serão pormenorizados no **tópico 6** deste boletim, sendo relevante, para este ponto, destacar apenas que o comando judicial se encontra vigente, por força do efeito suspensivo conferido no recurso especial interposto contra os acórdãos prolatados nos agravos, os quais, inclusive, foram alçados e aguardam julgamento do colendo STJ.

Em prosseguimento, no dia 26 de novembro de 2019, exsurge dos autos o requerimento da então AJ para que, considerando as investigações instauradas pelo Ministério Público à época, fosse suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar as necessárias averiguações sobre os fatos narrados no PIC 04/2019 (**evento 4388**), sobrevindo, empós, a seguinte decisão contida no **evento 4396**, a saber:

“[...]”

Trata-se de Processo de Recuperação Judicial da **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A**, devidamente qualificada nos autos.

O GRUPO BORGES LANDEIRO ajuizou pedido de recuperação judicial, em 07/11/2017, e obteve, no dia 10 de novembro do mesmo ano, o deferimento do seu processamento, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Seguindo os trâmites legais, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 12 de janeiro de 2018, o qual, em 22/03/2019, foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral e, em seguida, homologado, conforme disposição do art. 58, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Todos os atos processuais, do deferimento do processamento até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, foram acompanhados pelo Ministério Público, pela Administradora Judicial e por este Juízo, em estrita observância a legislação especial que rege a matéria.

No curso do processo surgiram informações de credores noticiando fatos que foram encaminhados ao Ministério Público para averiguação, visto que o bojo do procedimento recuperacional não comportava sua análise e discussão. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmou a decisão do Juízo da Recuperação Judicial, destacando que as alegações de fraude contra credores deveriam ser apuradas em procedimento próprio, como anteriormente decidido pelo juiz que presidia o processo.

Desse modo, paralelamente ao Processo de Recuperação Judicial, o Ministério Público passou a investigar as informações citadas por credores, o que culminou na prisão preventiva dos diretores, advogados, contadores, administradores e outros ligados ao Grupo Borges Landeiro, na data de 21/11/2019, conforme amplamente divulgado na mídia local.

Tal fato, assim como para os credores, foi uma surpresa para este Juízo, tendo em vista que as investigações e as operações foram realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, em procedimento sigiloso. Ciente da situação, através das notícias veiculadas na

imprensa, a Administradora Judicial diligenciou em busca de maiores informações junto ao Ministério Público do Estado de Goiás e se manifestou nos autos requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de resguardar os interesses dos credores e cumprir da melhor forma possível o seu encargo, aguardando a conclusão das investigações e o parecer do Ministério Público acerca da situação.

**DECIDO.**

Inicialmente, considerando a urgência deste pronunciamento judicial, a fim de dar transparência ao presente procedimento, postergo a análise das petições pendentes para momento oportuno, limitando a examinar a última manifestação da Administradora Judicial.

Pois bem. Como destacado pela Administradora Judicial, para dar início ao processo de soerguimento, regido pela Lei nº 11.101/05, o magistrado está adstrito à verificação tão somente dos requisitos insertos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, cabendo ao administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores (art. 7º da Lei 11.101/05).

Conforme ponderado pela auxiliar judicial, a documentação apresentada no rol inicial, que instruiu o pedido de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, foi analisada como fidedigna, não transparecendo, *a priori*, quaisquer irregularidades.

Agora, com o avanço das investigações por parte do Ministério Público (GAECO) emergiu a suposta prática, por agentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, de atos de ocultação patrimonial e fraude com o intuito de prejudicar credores e simular a situação de insolvência das empresas do grupo, **que induziu a erro o JUIZ, os CREDITORES, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

Todavia, até o presente momento, nos autos da recuperação judicial, não houve nenhuma comunicação formal do Ministério Público sobre os fatos noticiados na imprensa ou acerca da investigação/operação deflagrada em desfavor do “GRUPO BORGES LANDEIRO”.

Neste ponto, importante pontuar que incumbe ao Poder Judiciário, com vigor, tutelar e zelar pela transparência e garantia dos interesses dos credores do Grupo Borges Landeiro, pautando, permanentemente, pela observância dos princípios norteadores que regem os procedimentos prescritos na Lei nº 11.101/2005 (Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

Neste contexto, resta pertinente o requerimento formulado pela Administradora Judicial, no sentido de suspender o processo até que se obtenha maiores informações acerca das investigações criminais, para que se busque o melhor meio de resguardar os interesses dos credores e demais interessados.

Portanto, é necessária a apuração da notícia veiculada na imprensa para, posteriormente, superado o contraditório entre as partes que integram a relação processual, viabilizar a análise acurada dos fatos e dos documentos para decisão acerca do assunto.

Esclareço que, antes de qualquer providência, resta imprescindível oportunizar o contraditório, princípio constitucional positivado nos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, evitando, destarte, eventuais arguições de nulidade que possam macular o prosseguimento do feito. Senão vejamos o que dispõe o Código Instrumental:

*“Art. 9º **Não se proferirá decisão** contra uma das partes **sem que ela seja previamente ouvida**.*

*(...)*

*Art. 10. O juiz **não pode decidir, em grau algum de jurisdição**, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*

Logo, sobrevindo as informações veiculadas na imprensa, acompanhadas dos respectivos documentos, e esgotado o prazo concedido para o exercício do contraditório, restará sanada as dúvidas, propiciando maior segurança para formação do juízo de convicção, viabilizando, por conseguinte, as determinações e deliberações necessárias para garantir a satisfação do direito dos interessados.

Na confluência destas considerações, **DEFIRO** o requerimento formulado pela Administradora Judicial, **SUSPENDENDO O PROCESSO** pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que neste ínterim maiores informações possam ser acostadas aos autos para conhecimento dos interessados e, ao mesmo tempo, melhor se possa examinar as medidas mais adequadas a serem tomadas, com o objetivo de garantir os interesses dos credores. Registro que a suspensão limita-se exclusivamente ao andamento processual. Logo, os compromissos firmados anteriormente, em favor dos credores, deverão ser pontualmente adimplidos/honorados.

Por conseguinte, **DETERMINO** a expedição de ofício ao GAECO, responsável pelo Procedimento da Investigação Criminal nº 04/2019, solicitando o fornecimento de informações e documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, e **que sejam passíveis de publicidade sem prejuízo as investigações da persecução penal.**

Com a juntada das informações e/ou documentos pelo GAECO, **ouçam-se**, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte devedora (GRUPO BORGES LANDEIRO) e os CREDORES habilitados. Em seguida, intimem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a Administradora Judicial e o MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação acerca da documentação acostada pelo GAECO e sobre a manifestação da recuperanda e de seus credores.

[...]"

- Evento 4396.

No **evento 4628**, em atenção ao estágio do procedimento, a então AJ, após colaborar com as investigações e trazer ao conhecimento do juízo todo o acervo relacionado aos autos da investigação, apresentou sua renúncia à nomeação, bem como pugnou pela sua substituição.

Acolhendo a renúncia, este juízo proferiu a seguinte decisão, em 15/01/2020, designando para assunção do encargo de administrador judicial ALEXANDRE IUNES MACHADO (**evento 4630**), *verbis*:

“[...]”

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORACÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº07.895.225/0001-00, INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORACÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº08.806.490/0001-20, INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº11.193.275/0001-05, INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº11.193.438/0001-50, INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº14.478.881/0001-65, INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CNPJ Nº17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, por seus representantes legais, via

procuradores, aforam pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por dependência ao pedido de falência ajuizado por ÂNGELA BORBA DE SOUSA, nº 5143241.69.

Petição da Administradora Judicial (Evento 4628).

#### **BREVEMENTE RELATADO.**

#### **DECIDO.**

*A priori*, em que pese o presente feito se encontrar suspenso até o dia 28/01/2020, tendo em vista a abdicação da Administradora Judicial ao cargo que lhe foi nomeado (Evento 4628), alternativa não resta a não ser analisar o referido pedido, em face da urgência que o caso requer.

É cediço que o Administrador Judicial é um colaborador ou auxiliar do juiz, uma pessoa de confiança do magistrado que o nomeia. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei lhe reserva (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), o administrador também é o representante legal da chamada *massa falida subjetiva*, ou seja, é a pessoa a quem o ordenamento jurídico falimentar incumbiu tarefas relevantes, razão pela qual é considerado funcionário público para fins penais.

De acordo com o disposto no artigo supracitado (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), denota-se que a escolha correta do Administrador Judicial, que é feita pelo juiz, é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar, bem como a atuação do referido administrador na falência e na recuperação judicial são distintas, vez que na falência o administrador assume a administração dos bens da massa, já que o devedor é afastado da administração da empresa, enquanto que na recuperação judicial, em princípio, o devedor se mantém na administração da empresa, atuando o administrador como auxiliar.

O cumprimento dos deveres previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005 é tarefa importantíssima para o administrador judicial. A falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências graves, tais como: a) cometimento de crime de desobediência; b) destituição da função.

Caso o administrador judicial e os membros do comitê não cumpram suas atribuições legais, podem ser destituídos pelo juiz, de ofício ou a requerimento de algum interessado (devedor, qualquer credor ou

Ministério Público), nos termos do artigo 31 da Lei 11.101/2015: “*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*”

Desta feita, conforme já salientado em linhas pretéritas, a nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo falimentar. Portanto, por ser um ato discricionário, este Magistrado também detém da prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo, não sendo-lhe assegurado, dessa forma, a conservação do cargo.

Em consequência, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** como Administrador Judicial em substituição a anterior o Dr. **ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275**, encontradiço na Rua T-47, Qd. 26, Lt. 13/16, Aptº 1204, Ed. Residencial Searas do Bueno, esquina com a Rua T-29, Goiânia/GO; e-mail: alexandre@iunes.adv.br; telefone: (62) 3946-3300, o qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover a intimação via fone e certificação nos autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.

Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa requerente, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e a inexistência de insurgência quanto ao percentual dos honorários fixados no *decisum* de evento 4, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º/5º da LREF, **MANTENHO** o arbitramento da remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor da lista nos mesmos moldes da decisão de evento 4, relação de credores representada. Entretanto, considerando que já houve pagamento de parcelas a administradora substituída, o novo administrador judicial, ora nomeado, fará *jus* ao pagamento das parcelas vincendas.

Quanto a reserva dos honorários do administrador judicial (Art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005), o § 2º do referido dispositivo determina que 40% (quarenta por cento) da remuneração do administrador judicial devem ser reservadas para pagamento posterior, após atendidas as previsões dos artigos 154 e 155, da referida lei.

Da leitura dos artigos 154 e 155, ambos da Lei 11.101/2005, vislumbro que o comando normativo condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, o que por si só impossibilita a consideração de tal providência à presente ação de recuperação judicial.

A propósito:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)*

Sendo assim, **DETERMINO** que o importe de 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários do saldo remanescente seja diluído nas parcelas vincendas e não mais ao final deste procedimento.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Intime-se a recuperanda sobre o ora deliberado, bem como sobre o pedido de pagamento da remuneração proporcional ao trabalho realizado (Evento 4628).

[...]”.

– Evento 4630.

Neste interregno, é oportuno consignar que o feito tramitou de 15/01/2020 até 16/02/2024, ou seja, do evento 4629 até 10991, sob a planície de interlocutórias que buscavam, em síntese, o adimplemento de obrigações; arrestos, constrições ou penhoras de numerários ou bens das empresas componentes do grupo econômico em recuperação judicial; convocação deste procedimento em falência; nova designação/convocação da assembleia para se deliberar sobre o PRJ e ADITIVO apresentado; e outras tantas pautas que, no decorrer do termo, foram sendo apreciadas e dirimidas e se encontram minuciosamente discriminadas no PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEI (evento 11224), enquanto se aguardava/aguarda o desfecho a se estabelecer nos expedientes recursais interpostos contra a decisão que, dentre outras providências, homologou o PRJ e concedeu a RJ.

Ocorreu que, considerando que este procedimento recuperacional, essencialmente no curso do postremo relatado interregno, acumulou providências saneadoras que se sobrevêm com impulsos, investidas e atuações a serem operadas pelo auxiliar do juízo, bem como diante da constatada configuração de “*pareceres inconclusivos, manifestações desprovidas de qualquer fundamentação e detalhamento da situação abordada, manifestações opinando pelo deferimento de habilitações de crédito, sendo que o crédito já estava habilitado, não observância de documentos que já constam em processos diversos*”, assim como verificada a necessidade de se promover o levantamento contundente de informações, dados e documentos que possibilitem o conhecimento do “*real estado da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, pagamentos de credores e cumprimento de demais obrigações legais e processuais*”, este juízo, em 16 de fevereiro de 2024, prolatou a seguinte decisão em que, dentre outras providências, decretou a substituição da administração judicial, designando para o encargo este subscrevente, consoante adiante retratado (**evento 10991**), *in verbis*:

“[...]”

#### DECISÃO

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias), nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de requerimento de processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORAÇÃO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, sendo a demanda protocolizada no dia 07/11/2017.

O Pedido de Processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 10/11/2017, nomeando-se como Administradora Judicial a empresa – Marciene Mendonça de Rezende Eireli – ME, CNPJ nº 22.020.312/0001-08, e nos termos do Art. 33 da Lei 11.101/2005, como profissional responsável a Dra. Marciene Mendonça de Rezende, OAB-GO nº 13.530 (mov. 04).

Foi dispensada, dentre outros, a apresentação, pelas devedoras, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; determinada a expedição de *e-mail* funcional aos Juízos do Estado, bem como de outros Estados onde há negócios das Recuperandas; determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP, Brasília/DF, São Félix do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Vila Rica/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial colacionado ao feito (mov. 197).

Deferido o pedido de mov. nº 256, determinando-se o cancelamento das indisponibilidades dos bens das empresas Recuperandas via CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 265).

Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para incluir a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os cadastros de CNPJ do Grupo Borges Landeiro, sem a modificação de poderes de administração de seu sócio gestor, Dejair José Borges (mov. 712).

Em 14 de maio de 2018, foi proferida decisão na qual foi deferido o pleito da mov. nº 901 e prorrogado o prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento das ações e execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, após o crivo dos credores em AGC, com trânsito em julgado, em respeito ao artigo 47 da LRF (mov. 907).

Exceção de Suspeição oposta por Claudiomar Osternes Rodrigues e outros (mov. 1216), a qual foi rejeitada por este juízo (mov. 1233).

Proferida decisão pelo então magistrado condutor do feito, declarando-se suspeito para presidir a demanda, determinando-se a remessa do feito a este juízo, seu substituto legal (mov. 1403).

Aprovado o plano de recuperação pela Assembleia-Geral dos Credores (mov. 2726).

Proferida decisão em 07/06/2019, na qual foi homologado, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial, concedendo a Recuperação Judicial às empresas postulantes (mov. 3459).

Proferida decisão na qual foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, limitando-se exclusivamente ao andamento processual, ou seja, não abrangendo as obrigações das Recuperandas em favor dos credores. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao GAECO, responsável pelo Procedimento da Investigação Criminal nº 04/2019, solicitando o fornecimento de informações e documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, quais sejam, de crimes falimentares (mov. 4396).

A então Administradora Judicial abdicou de sua nomeação ao cargo, motivo pelo qual em 15/01/2020 foi nomeado novo AJ, qual seja, Dr. Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17.275, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF (mov. 4630).

Por meio de nova decisão, foi nomeado como auxiliar contábil o escritório JBR AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL - CNPJ 17.715.980/0001-02 - CRC/GO 5.577/O - Cadastro Nacional de Empresa de Auditoria do CFC nº 00057, representado por JOÃO BATISTA ROSA - CRC/GO 7.660/0 (mov. 4739), cujos honorários foram fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da lista de credores (mov. 4803).

#### **Relatórios Mensais apresentados pelos Administradores Judiciais:**

##### Administradora Judicial, Dra. Marciane Mendonça de Rezende:

Mov. 2893, dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Mov. 3424, março de 2019.

Mov. 3449, abril de 2019.

Mov. 3659, maio de 2019.

Mov. 3699, junho de 2019

Mov. 3746, julho de 2019

Mov. 3970, agosto de 2019

Mov. 4331, setembro de 2019

Mov. 4591, outubro de 2019.

Administrador Judicial, Dr. Alexandre lunes Machado:

Mov. 4851, 1º Relatório Mensal – janeiro e fevereiro de 2020.

Mov. 4891, 2º Relatório Mensal – março de 2020

Mov. 5129, 6º Relatório Mensal – julho de 2020

Mov. 5176, 7º Relatório Mensal – agosto de 2020

Mov. 5215, 8º Relatório Mensal – setembro

Mov. 5261, 9º Relatório Mensal – outubro 2020

Mov. 5285, 10º Relatório Mensal – novembro -2020

Mov. 5307, 11º Relatório Mensal – dezembro de 2020 a fevereiro de 2021

Mov. 5.559, 12º Relatório Mensal – 01/02/2021 à 28/02/2021

Mov. 5.633, 13º Relatório Mensal – 01/03/2021 à 04/05/2021

Mov. 5.700, 14º Relatório Mensal – 05/05/2021 à 23/06/2021

Mov. 5.749, 15º Relatório Mensal – 24/06/2021 à 13/08/2021

Mov. 5.861, 16º Relatório Mensal – 14/08/2021 à 22/09/2021

Mov. 6.248, 17º Relatório Mensal – 23/09/2021 à 08/11/2021

Mov. 6.283, 18º Relatório Mensal – 09/11/2021 à 03/12/2021

Mov. 6.573, 20º Relatório Mensal – 04/01/2022 à 01/02/2022

Mov. 6.786, 21º Relatório Mensal – 02/02/2022 à 02/03/2022

Mov. 6.814, 22º Relatório Mensal – 03/02/2022 à 01/04/2022

Mov. 7.091, 23º Relatório Mensal – 01/04/2022 à 30/04/2022

Mov. 7.124, 24º Relatório Mensal – 01/05/2022 à 31/05/2022

Mov. 7.560, 25º Relatório Mensal – 01/06/2022 à 30/06/2022

Mov.7.963,26ºRelatório Mensal 01/07/2022 à 1/07/2022

Mov. 8365, 27º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8627 – 28º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8694 – 29º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8919 – 30º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8938 – 31º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9141 – 32º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9164 – 33º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9196 – 34º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9224 – 35º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9251 – 36º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9478 – 37º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9536 – 38º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9783 – 39º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10369 – 40º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10403 – 41º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10468 – 42º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10725 – 43º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10794 – 44º Relatório de Atividades da Administração Judicial

**Exemplos de ofícios colacionados ao feito, oriundos de outros juízos, solicitando informações/providências deste juízo:**

- Mov. 2706, informação sobre suspensão das ações – Ofício da 5ª Vara Cível
- Mov. 2890, liberação de imóvel – 1ª Vara Cível de Brasília
- Mov. 3073, informação se o há crédito habilitado em favor do exequente – 9ª Vara Cível de Brasília
- Mov. 3088, informação de suspensão – Ofício da 5ª Vara Cível
- Mov. 3407, Ofício 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia – solicitação de pagamento ao exequente
- Mov. 5.544, Ofício 20ª VC de Goiânia – informação quanto à atual fase da ação de recuperação judicial
- Mov. 5.548, Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca da possibilidade de penhora dos valores, na quantia delimitada pelo exequente
- Mov. 5.555, Ofício 26ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca do bloqueio e da transferência do valor de R\$ 31.245,50 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do crédito referente à taxa de condomínio, para conta judicial vinculada ao presente Juízo (Autos n. 5389661-51)
- Mov. 5.590, Ofício 25ª Vara Cível de Brasília – solicita a adoção das providências que entenda necessárias e suficientes para a satisfação do crédito perseguido nos autos (0738831-14.2017.8.07.0001)
- Mov. 5.596, Ofício 1ª Vara Cível de Goiânia – comunica sobre a existência de crédito da parte Autora e solicita os bons préstimos no sentido de se efetuar o pagamento, o mais rapidamente possível, mesmo fora do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas
- Mov. 5.598, Ofício 23ª Vara Cível de Goiânia – informa que a parte autora ingressou com a ação, e que foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo universal para deliberar acerca dos atos expropriatórios do imóvel objeto da lide.
- Mov. 5.603, Ofício 14ª Vara Cível de Brasília – Solicita que proceda à baixa da determinação constante na av. 22 da matrícula n. 38.713, determinada no processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome.

Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916–37

Mov. 8164, Ofício – 13ª Vara Cível e Ambiental – deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel

Mov. 8168, Ofício – 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora

Mov. 8174, Ofício – 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária

Mov. 8602, Ofício – 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão

Mov. 8610, Ofício – 11ª Vara Cível – Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia

Mov. 8625, Ofício – 11ª Vara Cível de Brasília – Solicita reserva e transferência de valor

Mov. 8635, Ofício – 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, é relevante ponderar que o relato de linhas pretéritas não possui pretensão alguma de esgotar todo o andamento do feito, com o detalhamento integral das movimentações existentes nos autos. Apenas tem o condão de ilustrar, singelamente, os acontecimentos que guardam relação com os motivos da presente decisão, que agora passo a detalhá-los.

### **DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.**

O processamento do procedimento de uma recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa devedora, criando mecanismos de manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Desta forma, promove a preservação da empresa, sua função social e estimula sua atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior:

*O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade? (LOBO, 1996:6).*

*O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.*

*Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade. (Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.)*

Pautar-se pelos princípios basilares que regem a recuperação judicial é dever de todos os envolvidos, inclusive do magistrado que conduz o feito; também, o é dos auxiliares do juízo, em especial, o Administrador Judicial, quem, de acordo para o *múnus* para o qual foi nomeado, está mais próximo tanto da empresa devedora, quanto dos credores.

Não pairam dúvidas de que o administrador judicial constitui um auxiliar do juízo no exercício de suas atribuições legais, sendo profissional de confiança do julgador (art. 149 do CPC/15). Sua remoção do encargo depende de decisão fundamentada, sendo motivo amplamente aceitável na legislação e na jurisprudência a quebra de confiança para com o presidente do processo judicial.

A remoção do administrador judicial pode ser feita via substituição ou destituição. Fábio Ulhoa Coelho esclarece a diferença entre as duas formas:

*No primeiro caso [substituição], não se configura sanção infligida a ele, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor administração da falência ou mesmo a continuidade do processo falimentar. Já a destituição é sanção imposta ao que não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa. (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas, Revistas dos Tribunais, 11ª ed., 2016, p. 111).*

Entre as diferenças marcantes está a possibilidade de remuneração proporcional, ou não, do Administrador Judicial, segundo se extrai da Lei Federal n. 11.101/05, art. 24, §3º, sob a seguinte redação:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. (...)*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste. Portanto, havendo a quebra da confiança, a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado.

A substituição do Administrador é decorrência natural, configurando-se ato corriqueiro, usual e assim deve ser encarado, independente de grandes justificativas, porque, conforme mencionado em linhas volvidas, é ato discricionário da autoridade judiciária, de foro íntimo do juiz, assim, dispensando, por óbvio, o contraditório.

O doutrinador Gladston Mamede leciona que o administrador judicial é auxiliar que deve merecer a confiança do juiz, não possuindo direito à função, não sendo parte no processo e não tendo sequer o direito de recorrer da decisão que o substitui (*Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, v. 4, p. 55*).

O exercício de função tão relevante para o Poder Judiciário está calcado na confiança que o julgador deposita no profissional, em prol do adequado encaminhamento do feito ao atendimento de sua finalidade precípua, qual seja, formação do ativo e liquidação dos credores, evitando-se a medida extrema, de convalidação da recuperação judicial em falência.

A designação do administrador judicial efetivamente pressupõe uma escolha, uma seleção, uma opção. Quem escolhe é o juiz para o encargo da sindicância/administração e fiscalização do processo de recuperação judicial, sendo pois cargo de sua confiança. Ausente esta, não mais justifica a permanência do profissional anteriormente nomeado.

Ao longo do andamento do feito, de notória complexidade, o então Administrador Judicial perdeu-se no exercício do encargo para o qual foi nomeado.

Pareceres inconclusivos, manifestações desprovidas de qualquer fundamentação e detalhamento da situação abordada, manifestações opinando pelo deferimento de habilitações de crédito, sendo que o crédito já estava habilitado, não observância de documentos que já constam em processos diversos, fizeram com que este juízo perdesse a confiança nos pareceres apresentados pelo Administrador Judicial.

Não se tem, hoje, segurança alguma em relação às manifestações deste auxiliar do juízo, o que se estende para a inexistência de conhecimento acerca do real estado da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, pagamentos de credores e cumprimento de demais obrigações legais e processuais.

Hoje, não há evidências ou indícios mínimos no processo que a recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro esteja, pelo menos, caminhando para seu encerramento, de forma satisfatória. A não ser que o desejo das recuperandas seja, de fato, a convalidação em falência.

Destaco que a hipótese de substituição, portanto, é ato discricionário, verificado a partir dos critérios de conveniência e oportunidade do julgador. E por assim ser, exercendo função de confiança, o administrador pode ser substituído a qualquer tempo, a critério do juiz, desde que motivada a decisão, o que se faz na hipótese testilhada.

A propósito, assim é a jurisprudência sobre o tema:

*Agravo de instrumento Falência Substituição do síndico Inconformismo Desacolhimento. Cargo que decorre de nomeação do Juízo Análise da conduta e trabalho do profissional – Possibilidade de substituição Ausência de critério punitivo Decisão fundamentada Confiança que é critério pessoal e subjetivo Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, AI 035161-57.2012.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, j. 4.9.2012).*

De outro tanto, no caso concreto, o fundamento da perda de confiança está relacionado ao trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial, como já dito, não sendo o caso de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, quando não caberia sequer a fixação de remuneração.

Parafraseando MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição.* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 133).

Não se trata, mais uma vez, de investigação sobre a prática dos atos descritos no artigo 31, *caput*, da LRJF, com possibilidade de destituição da empresa administradora judicial; mas somente de evidente falta de alinhamento com o Juízo e perda de confiança. Aplica-se, desta forma, o princípio da transparência e da necessidade de objetividade nos atos praticados, o que não mais verifica-se nos pareceres do Administrador Judicial.

E aqui importante acrescentar que revela-se desnecessária a prolação de decisões judiciais que destaquem a necessidade de apresentação de relatórios concretos, objetivos, detalhados, que traduzam segurança no exercício do encargo, já que atuar desta maneira é dever do auxiliar do juízo a partir do momento em que aceita a sua nomeação. Ou seja, não precisa ser “relembrado” pelo juiz a cada decisão judicial.

Outrossim, não apenas o processamento da recuperação judicial deve ter por objetivo viabilizar soerguimento da empresa devedora, mas igualmente deve ser processada privilegiando-se inclusive os interesses dos credores, apoiando-se na transparência e na maior veracidade possível das informações sobre a situação patrimonial e financeira do devedor. Pois somente assim os credores e demais envolvidos haverão de ter subsídios para decidir racionalmente, visando atender a função social, de acordo com o comando legal (art. 47, da LRJF).

Então, caminho lógico jurídico outro não há senão o de reconhecer a quebra de confiança, e a possibilidade/necessidade de atuação deste Juízo.

Sobre o assunto:

*Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de “visto” judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar.*

(...)

*No caso da ação de recuperação judicial da empresa, a assembleia geral de credores, primeiro, depois, o Ministério Público e, por derradeiro, o juiz da causa deverão sopesar a realização dos fins – salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos –, através do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o ‘sacrifício’ de determinado fim se indispensável ao saneamento da empresa*

*ou o ‘sacrifício’ parcial do interesse da empresa em benefício de empregados e credores etc., pois, como ressaltam os franceses, os procedimentos coletivos são ‘procedimentos de sacrifício’ que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores.*

*Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na ‘ponderação de princípios’ – o da conservação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e da segurança jurídica e da efetividade do Direito –, através do ‘teorema de colisão’ de Alexy, para o qual diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois ‘possuem uma dimensão de peso’, verificável caso a caso.*

*Por isso, aos que sustentam ser a função do magistrado na ação de recuperação judicial de empresa simplesmente formal, o que o transformaria em mero homologador das deliberações da assembleia geral de credores, respondo que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce, em toda a sua plenitude, poderes de caráter jurisdicional ou ‘pode-res-fim’, ‘poderes-meio’ ou ‘instrumentais’ e ‘poderes administrativos’[...].”*

*Destarte, se o plano de recuperação ofende o ordenamento jurídico deve ser combatido pelo Poder Judiciário, não podendo subsistir a aprovação do mesmo. Sendo a matéria relacionada a normas de conteúdo econômico é necessária que haja uma mudança de mentalidade no exercício da atividade jurisdicional, menos formalista e abstrata. Como não há uma posição jurisprudencial, tampouco legal, definida a esse respeito, o ideal é dar ampla margem de discricionariedade ao magistrado haja vista que a economia e o mercado continuam em funcionamento e clamam por respostas” (LOBO, Jorge Joaquim. “Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa”. Rio de Janeiro, Revista Forense. V. 379, p. 119/131, maio-junho 2005).*

Como é de sabença de todos, inúmeros foram e são os percalços processuais que ocorreram e ocorrem na presente ação, porquanto já tramitou em juízo diverso deste, diante do declínio por foro íntimo do condutor do feito na 7ª Vara Cível desta comarca, vara para a qual o feito fora originalmente distribuído (mov. 1403).

Por certo é que a nomeação do atual Administrador Judicial foi realizada pelo ilustre Juiz Dr. Ricardo Silveira Dourado, em 15/01/2020, então presidente do feito e titular deste juízo. Natural que agora se faça o presente ajuste, indispensável, por faculdade do juízo. Com as devidas escusas, reforço o grau de zelo e critério que temos em ações como tal, a administração judicial deve ocorrer por pessoa, natural ou jurídica, de inteira confiança do juízo.

Vejamos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 3 - À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 - Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à*

*administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 – Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5298734-61.2018.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019, DJe de 24/09/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO, ORA AGRAVANTE, SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. REGIME ESPECIAL DO DECRETO-LEI 7.661/1945, DISCIPLINADO NOS ARTIGOS 62 A 69. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de falência da empresa da Frinorte Frigorífico Norte Ltda e sócios, regida pelas disposições do Decreto-lei 7.661/1945, que substituiu o síndico, ora agravante, sem oportunizar-lhe o contraditório, e o intimou para prestar contas. 2. Sendo a ação de falência uma execução coletiva contra devedor empresário insolvente, admite-se a interposição de agravo de instrumento, se a decisão judiciária impugnada revestir-se de todos os atributos de decisão interlocutória, na inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 c/c artigo 203, parágrafo 2º, todos da Lei 13.105/2015. 3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia substituição e destituição do síndico da massa falida. Na decisão tomada no recurso especial 793903, Relator o eminente Ministro Ari Pargendler, decidiu-se que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricção do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5124449-89.2018.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2018, DJe de 03/08/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017).*

*FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. LEI Nº 11.101/05 E CPC, ART. 1.015/2015. 1. Embora a lei de falências preveja, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento em algumas matérias específicas, a continuar a ser admitido no novo Código de Processo Civil, por força do inciso XIII, caput do art. 1.015, há inúmeras outras situações sobre as quais não se encontra semelhante previsão. Para estes casos permanece a aplicação subsidiária da lei processual, nos termos do art. 189 da lei 11.101/05. 2. Tanto a lei de falências como a processual não regularam a possibilidade de se agravar por instrumento da decisão que destituir o administrador judicial das suas funções, impondo-se o não conhecimento do recurso, a teor do artigo 932, III, Código de Processo Civil/2015. 3. Recurso desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 153296-60.2016.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2100 de 30/08/2016).*

E também de outros tribunais pátrios:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - É cediço que a alteração do administrador judicial se dará nos casos de destituição e substituição, sendo que, sob o pálio da destituição, haverá incidência de regramento específico previsto no art. 31 da lei de nº 11.101/2005, enquanto que, no caso de substituição, essa se dará em função do poder discricionário e da conveniência facultada ao juiz, a fim de que nomeie para condução da massa falida, empresa ou pessoa física de sua confiança. II - Assentada a possibilidade de substituição do administrador judicial, pela conveniência do Juízo Falimentar, não há que se falar em permanência do administrador judicial anterior, mormente pelo fato da parte recorrente calcar sua pretensão em simples inconformismo em razão do ato judicial combatido, o qual, por si só, não é capaz de sobrepujar os efeitos da decisão de base. (TJ-MT - AI: XXXXX20198110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 23/10/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR. Nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Concisão autorizada pelo art. 165 do CPC. MÉRITO. Administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC/15). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. REMUNERAÇÃO. Proporção do trabalho desempenhado até o instante em que deixa de exercer o encargo. Princípio da proporcionalidade. Regra do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Complexidade das funções*

*desempenhadas aliada à capacidade de pagamento da sociedade empresária. Remuneração do agravante que deve ser majorada de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido durante três anos. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20924238620168260000 SP 2092423-86.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/09/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - QUEBRA DE CONFIANÇA - DECISÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR - 1082912-8/01 ? Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ? Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 12.11.2014) (TJ-PR - AGR: 1082912801 PR 1082912-8/01 (Acórdão), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 12/11/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1464 27/11/2014).*

Portanto, a figura do administrador judicial reclama confiança do magistrado. Identificada a quebra de confiança, o trabalho poderá ser melhor desempenhado por administrador outro já atuante neste juízo. A nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona observando critérios de conveniência e de oportunidade; detendo o magistrado a prerrogativa de substituí-lo, ou seja, não lhe é assegurada a conservação do cargo.

Demonstrado que o caso não trata de destituição e considerando a inexistência de inquérito ou procedimento preparatório para averiguar eventual falta que pudesse ensejar punição do atual administrador judicial, concluo que não há óbices para que esta decisão seja prolatada.

Por fim, reputo oportuna a substituição para pessoa de confiança do juízo, assegurada a percepção proporcional dos honorários pelo substituído, pelo trabalho até o momento desempenhado no processo (fevereiro de 2024), e sem qualquer imposição de penalidade (artigos 24, §3º e 30 da LRJF).

#### DA RESPOSTA A TODOS OS JUÍZOS QUE SOLICITAM INFORMAÇÕES/PROVIDÊNCIAS.

Conforme breve relatório acima inserido, existe uma quantidade significativa de ofícios judiciais solicitando informações processuais acerca do andamento do presente feito, indagando sobre a possibilidade de realização de atos de constrição de bens em nome das empresas Recuperandas e outros solicitando penhora no rosto dos autos, vários destes anexados ao feito muito antes desta magistrada assumir a titularidade deste juízo e que até a presente data não foram respondidos.

Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas.

Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto, destacando que se o crédito é concursal, deverá a parte interessada proceder a respectiva habilitação, com o ajuizamento de ação própria.

No tocante aos pedidos de informações processuais, a par de outras respostas já encaminhadas por este juízo, tais dados podem ser acessados diretamente nos autos acima epigrafados, com agilidade e segurança, seguindo os seguintes passos: 1) consultar o processo desejado; 2) entre em opções do processo; 3) solicitar acesso; 4) pesquisar o conteúdo desejado nas movimentações processuais.

*Ante o exposto*, com fulcro na fundamentação supra, **SUBSTITUO** do cargo de Administrador Judicial o Dr. **ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275**, assegurando a percepção dos honorários recebidos, até a presente data (fevereiro/2024).

De consequência, **NOMEIO** para doravante assumir o encargo a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, estabelecida Av. Olinda, nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, em Goiânia-GO, telefones (62) 99147 3559, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

**MANTENHO** os demais termos já decididos, bem como o arbitramento da remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor da lista nos mesmos moldes das decisões de movimentações 04 e 4630, relação de credores representada. Entretanto, considerando que já houve pagamento de parcelas ao administrador substituído, o novo administrador judicial, ora nomeado, fará *jus* ao pagamento das parcelas vincendas.

**DETERMINO** que o Administrador Judicial substituído, Dr. Alexandre Lunes Machado, que deverá ficar à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos, apresente nos autos todos os documentos listados abaixo, à disposição do novo Administrador Judicial, de modo a prestar contas do período em que exerceu o encargo, no prazo de 10 (dez) dias:

Todos os documentos contábeis entregues pelas Recuperandas até a presente data;

Relação de todas as Impugnações, Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos credores com seus respectivos julgamentos;

Documentos apresentados para habilitação para Assembleia Geral de Credores;

Datas das publicações da 1ª e 2ª relação de credores;

Data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

Data do trânsito em julgado da decisão que homologou o referido PRJ;

Relação integral e pormenorizada de todos os pagamentos já realizados pelas Recuperandas, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes, constando nomes e valores;

Relação integral e pormenorizada dos pagamentos pendentes, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes;

Relação geral de cumprimento do PRJ e perspectiva de seu encerramento, caso exista;

Demais documentos que porventura estejam em seu poder e que digam respeito a estes autos e a todos os demais que envolvam a Recuperação Judicial do Grupo Borges Landeiro.

Após transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, **FIXO**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o novo Administrador Judicial tome vista do processado, apresentando parecer circunstanciado sobre a presente Recuperação Judicial, inclusive sobre os documentos apresentados pelo Administrador substituído.

**ADVIRTO** aos procuradores das empresas autoras quanto a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça – artigos 6º, §4º, 22, I, ?b?, 24, §3º, 30, 31, 35, I, ?f?, 37, 40 e 47, da Lei Federal nº 11.101/2005; e 77, II, IV e VI, do Código de Processo Civil.

**NEGO**, até nova ordem judicial, a realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens ou quantia em nome das empresas Recuperandas.

Na mesma linha, **INDEFIRO** todos os pedidos de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, até levantamento da real situação desta Recuperação Judicial.

No tocante aos pedidos de informações processuais, a par de outras respostas já encaminhadas por este juízo, tais dados podem ser acessados diretamente nos autos acima epigrafados, com agilidade e segurança, seguindo os seguintes passos: 1) consultar o processo desejado; 2) entre em opções do processo; 3) solicitar acesso; 4) pesquisar o conteúdo desejado nas movimentações processuais.

**CIENTIFIQUE-SE**, desta decisão, o Ministério Público do Estado de Goiás.

**COMUNIQUE-SE**, a todos os magistrados e todas as magistradas do Estado de Goiás acerca do conteúdo desta decisão (via Corregedoria, *e-mails* institucionais ou Malote Digital), bem como aos juízos solicitantes e/ou nos quais existam bens em nome das empresas Recuperandas ou que sejam eventualmente interessados, quais sejam:

Mov. 2706, informação sobre suspensão das ações – Ofício da 5ª Vara Cível;

Mov. 2890, liberação de imóvel – 1ª Vara Cível de Brasília;

Mov. 3073, informação se o há crédito habilitado em favor do exequente – 9ª Vara Cível de Brasília;

Mov. 3088, informação de suspensão – Ofício da 5ª Vara Cível;

Mov. 3407, Ofício 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia – solicitação de pagamento ao exequente;

Mov. 5.544, Ofício 20ª Vara Cível de Goiânia – informação quanto à atual fase da ação de recuperação judicial;

Mov. 5.548, Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca da possibilidade de penhora dos valores, na quantia delimitada pelo exequente;

Mov. 5.555, Ofício 26ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca do bloqueio e da transferência do valor de R\$ 31.245,50 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do crédito referente à taxa de condomínio, para conta judicial vinculada ao presente Juízo (Autos n. 5389661–51);

Mov. 5.590, Ofício 25ª Vara Cível de Brasília – solicita a adoção das providências que entenda necessárias e suficientes para a satisfação do crédito perseguido nos autos (0738831–14.2017.8.07.0001);

Mov. 5.596, Ofício 1ª Vara Cível de Goiânia – comunica sobre a existência de crédito da parte Autora e solicita os bons préstimos no sentido de se efetuar o pagamento, o mais rapidamente possível, mesmo fora do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas;

Mov. 5.598, Ofício 23ª Vara Cível de Goiânia – informa que a parte autora ingressou com a ação, e que foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo universal para deliberar acerca dos atos expropriatórios do imóvel objeto da lide;

Mov. 5.603, Ofício 14ª Vara Cível de Brasília – Solicita que proceda à baixa da determinação constante na av. 22 da matrícula n. 38.713, determinada no processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome;

Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916-37;

Mov. 8164, Ofício – 13ª Vara Cível e Ambiental – deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel;

Mov. 8168, Ofício – 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora;

Mov. 8174, Ofício – 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária;

Mov. 8602, Ofício – 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão;

Mov. 8610, Ofício – 11ª Vara Cível – Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia;

Mov. 8625, Ofício – 11ª Vara Cível de Brasília – Solicita reserva e transferência de valor;

Mov. 8635, Ofício – 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação.

A presente decisão deverá ser publicada nas redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Internet, Intranet e Instagram), possibilitando o conhecimento do maior número de interessados possível.

[...]"

– Evento 10.991.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, esta AJ comunicou o aceite do encargo e subscreveu o termo de aceite do encargo em 19 de fevereiro de 2024, bem como, na oportunidade, iniciou os necessários contatos iniciais com a empresa, consoante discriminado no tópico 3 deste boletim.

A propósito, o mencionado termo segue coligido ao evento 11.150 e abaixo espelhado:

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0051

- processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome.
- Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916-37.
  - Mov. 8164, Ofício - 13ª Vara Cível e Ambiental - deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel;
  - Mov. 8168, Ofício - 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora;
  - Mov. 8174, Ofício - 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária;
  - Mov. 8602, Ofício - 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão;
  - Mov. 8610, Ofício - 11ª Vara Cível - Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia;
  - Mov. 8625, Ofício - 11ª Vara Cível de Brasília - Solicita reserva e transferência de valor;
  - Mov. 8635, Ofício - 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação.

A presente decisão deverá ser publicada nas redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Internet, Intranet e Instagram), possibilitando o conhecimento do maior número de interessados possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

**Vanessa Christina Garcia Lemos**  
Juíza de Direito  
(assinado eletronicamente)

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, "b" da Lei nº 11.410/2008. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de importância) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 138 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Conforme a Recomendação CNJ nº 111/2021, cumpre destacar que qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada a denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100."

Disque 100 - canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis.

Aceite do Encargo e Termo de Compromisso do AJ, em 19/02/2024

**STENIUS LACERDA**  
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS  
LACERDA BASTOS:43891721153  
Dados: 2024.02.19 17:58:59 -03'00'



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento assinado e coligado digitalmente em 14/02/2024 17:08:15  
Assinado por VANESSA CRISTINA GARCIA LEMOS  
Localizar pelo código: 1099876843262872856872085, no endereço: <https://pje3ds.tjgo.jus.br/pj>

Valor: R\$ 100,00 (00)  
PROZIBO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Compromisso -> Procedimento de Compromisso -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos - Us  
Ofício - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL - Data: 19/02/2024 17:07:34

Em seguida, considerando que a decisão que nomeou este subscrevente foi objeto de aclaratórios opostos por credores e que sobrevieram ao feito interlocutórias que careceriam de maiores arejamentos para apreciação da matéria, este juízo proferiu a seguinte decisão (evento 11.194):

“[...]”

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** e **Outras**, todas qualificadas e, em conjunto, componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** nos autos do processo em epígrafe.

Analisando os autos, constato que sobrevieram a este, após a última decisão proferida (evento 10.991), petições e requerimentos das devedoras, credores e terceiros interessados/intervenientes neste procedimento, os quais, contudo, demandam a concessão de vistas para que apresentem manifestações e considerações sobre a matéria versada.

No evento 11.150, o administrador judicial nomeado comunicou o aceite do encargo e subscreveu o termo de aceite.

O credor AFRANIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO pugnou pela intimação das devedoras para que enquadrem o crédito a condição de quirografário prevista na alínea “B”, do item 3.1.3, do termo aditivo ao plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (evento 11.151).

Em evento 11.155, em atendimento a intimação contida no evento 10.987, o GRUPO BORGES LANDEIRO apresentou suas considerações sobre o ofício anexado aos autos no evento 10.986.

Já no evento 11.159, o credor JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a decisão contida no evento 10.991, sob a premissa de que subsistiria omissão na análise e deliberação concernente aos pleitos requeridos nos eventos 9.522 e 9.533.

CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND BORGES LANDEIRO ATHENAS requereu, dentre outras providências, a apreciação dos ofícios juntados aos autos nos eventos 6.829 e 8.691, bem como pela intimação das devedoras para que realizem o pagamento do saldo objeto de execução ajuizada sob o n.º 0215028-20.2015.8.09.0051, em trâmite perante este TJGO (evento 11.161).

Instado da última decisão proferida, o Ministério Público pugnou pela intimação da nova administração judicial nomeada para que providencie as estipulações preconizadas no art. 22, inciso I, alíneas “k” e “i”, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 11.165).

Ofício 368/2024, expedido pelo juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, requerendo informações sobre a viabilidade de penhora de ativos financeiros do GRUPO BORGES LANDEIRO juntado aos autos no evento 11.165.

A propósito da manifestação do *parquet*, a administração judicial comunicou o pronto cumprimento dos deveres estatuídos na norma vigente (evento 11.171).

Em evento 11.172, o administrador judicial substituído apresentou o 45º Relatório Mensal de Atividades, requerendo, dentre outras, a expedição de ofício para averbação de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes ao grupo que não estão registrados em CRI em nome das devedoras, juntados na movimentação 197 do processo principal

Ofício n.º 58, expedido pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral do TRE/GO, solicitando a homologação de penhora sobre faturamento da empresa INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA (em recuperação judicial) jungido ao feito no evento 11.173.

No evento 11.175, o administrador judicial substituído, em apontado cumprimento da decisão contida no evento 10.991, coligiu aos autos os documentos listados na decisão e prestou esclarecimentos que julgou necessários ao desembaraço do feito.

Sobre o ofício contido no evento 11.165, as devedoras apresentaram suas ponderações no evento 11.178.

Ofício n.º 107/2023, expedido pelo juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, requerendo a adoção das providências para satisfação do crédito exequendo naquele feito foi juntado aos autos no evento 11.179.

Ofício n.º 61/24, expedido pelo juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, solicitando informações sobre penhora nas contas bancárias da empresa INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA anexado a este feito no evento 11.182.

Em respostas aos suso relatados ofícios jungidos e outros que se encontravam encartados a este feito, a escritania providenciou o envio da decisão de evento 10.991 às UPJ's das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO e Varas Cíveis da Comarca de Brasília/DF, bem como ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ceilândia/DF.

Já no evento 11.185, o credor FREDERICO HORÁCIO DE LUIZ LOPE e Outro propugnaram pela liberação da quantia penhorado no bojo da execução de apontado crédito extraconcursal.

Em evento 11.186, JOSEMAR CARVALHO DE SANT' ANNA e Outros propugnaram pela expedição de ofício ao 1ª CRI da Comarca de Goiânia/GO para que proceda o cancelamento da averbação de n.º 26.

Sobre o ofício da 1ª Zona Eleitoral do TRE/GO (11.153), as devedoras apresentaram suas considerações no evento 11.189.

No evento 11.191, o postulante requereu o bloqueio do petitório jungido no evento 11.186.

Os credores ANA MARIA SANDRI MENDONÇA (evento 11.145) e WESLEY DOS SANTOS (evento 11.154) requereram a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento.

Já os credores EUVÂNIO LEITE PEREIRA e Outra (evento 11.158), LUCIMAR ROSA DA SILVA (evento 11.160), RODRIGO DE PAULA COSTA (evento 11.166), LIDIANE FERREIRA DE BRIT e Outros (evento 11.169), ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA (evento 11.176), EDUARDO GLYCÉRIO NEVES DE OLIVEIRA (evento 11.177), LUSIMAR MARIA DA SILVA e Outra (evento 11.181) e IZADORA ALVARENGA ALVES DE MOURA (evento 11.190) apresentaram pedidos de habilitação/impugnação de crédito neste procedimento recuperacional.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preambularmente, **INTIME-SE as embargadas e a Administração Judicial** para, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC), manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo credor (evento 11.159).

INTIME-SE a Administração Judicial nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petitórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11.151, 11.161, 11.172, 11.175 e 11.186.

**DÊ-SE** vistas ao *parquet* sobre a manifestação da administração contida no evento 11.171.

A propósito do requerimento contido no evento 11.185, **REITERO** o trecho anotado na última decisão prolatada por este juízo, a qual destacou que: “*Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas. Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto*”.

Já com relação aos credores que apresentaram habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (evento 11.158 – EUVÂNIO LEITE PEREIRA; 11.160 – LUCIMAR ROSA DA SILVA; 11.166 – RODRIGO DE PAULA COSTA; 11.169 – LIDIANE FERREIRA DE BRITO; 11.176 – ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA; 11.177 – EDUARDO GLYCÉRIO NEVES DE OLIVEIRA; 11.181 – LUSIMAR MARIA DA SILVA e 11.190 – IZADORA ALVARENGA ALVES DE MOURA), **INTIMEM-SE** para que apresentem, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 10, 13, 14 e 15, da Lei n.º 11.101/2005, o requerimento próprio e adequado em autos apartados, **EFETUANDO-SE A ESCRIVANIA, após, O BLOQUEIO DOS RESPECTIVOS EVENTOS, a fim de evitar tumulto processual.**

Considerando o atual estágio de processamento desta recuperação judicial, com a recente operada substituição do auxiliar deste juízo e do volume de informações requerido por diversos juízos, **DEVERÁ a ESCRIVANIA** continuar procedendo o envio/transladando cópia da decisão proferida no evento 10.991,

cientificando-os sobre a deliberação que versarem sobre pedido de penhora e expropriação de quaisquer bens do GRUPO BORGES LANDEIRO e/ou liberação de verbas constritas.

[...].”

– Evento 11.194.

Sobrevindas novas interlocutórias que careceriam de elastecimento e maiores esclarecimentos da matéria, com as averiguações pertinentes a serem investidas por este auxiliar do juízo, no **evento 11.258**, foi pronunciado o seguinte comando judicial em que determinou, dentre outras providências, a intimação desta AJ e devedoras para se manifestarem no procedimento, bem como abriu-se vistas ao *parquet* sobre o parecer circunstanciado da administração judicial, conforme a seguir exposto:

“[...]

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** e **Outras**, todas qualificadas e, em conjunto, componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** nos autos do processo em epígrafe.

Analisando os autos, constato que sobrevieram a estes, após a última decisão proferida (evento 11194), petítórios e requerimentos das devedoras, credores e terceiros interessados/intervenientes neste procedimento, os quais, contudo, demandam a concessão de vistas para que apresentem manifestações e considerações sobre a matéria versada.

...

**É o relatório.**

**Determino:**

**INTIME-SE** a Administração Judicial nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petítórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11159, 11202, 11205, 11207, 11219, 11220, 11231, 11236, 11240, 11241 e 11254.

**DÊ-SE** vistas ao *parquet* sobre o parecer circunstanciado da administração judicial, contido no evento 11.224.

**INTIME-SE** as recuperandas a se manifestarem em atendimento aos requerimentos entabulados pelo Administrador Judicial no evento 11248.

Considerando o requerido nos eventos 11203, 11214, 11216, 11225, 11229, 11230, 11235, 11238, 11246 e 11249, **REITERO** o trecho anotado nas últimas decisões prolatadas por este juízo, que destacam: *“Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas. Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto”*.

Já com relação aos credores que apresentaram habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (evento 11207– **ELAINE LIMA RIBEIRO** ; evento 11211 – **RONEI EVANGELISTA DOURADO**; evento 11217 – **MURILO RODRIGUES DOS SANTOS**; 11219 – **ADÃO PIRES DA SILVA E OUTROS**; evento 11222 – **AILTON BRITO DOS SANTOS** ; evento 11223 – **KEDMA PINHEIRO MASCARENHAS**; evento 11237– **SOLIMAR RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA APARECIDA DO CARMO SIQUEIRA**; evento 11243 – **NELSON DOS SANTOS PORTO**; evento 11244 – **HALIM KHOURI**, evento 11257– **MARIA DAS GRAÇAS ANTUNES FERREIRA BARBOSA**, **INTIMEM-SE** para que apresentem, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 10, 13, 14 e 15, da Lei n.º 11.101/2005, o requerimento próprio e adequado em autos apartados, **EFETUANDO-SE A ESCRIVANIA, após, O BLOQUEIO DOS RESPECTIVOS EVENTOS, a fim de evitar tumulto processual.**

Sobre o petítório do evento 11151, conforme parecer do administrador judicial constante no evento 11248, indefiro o enquadramento pretendido pelo credor AFRÂNIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO, posto que o plano de recuperação judicial e aditivos aprovados em assembleia geral de credores está em vigor, devendo ser observado integralmente por todos os envolvidos, até que haja pronunciamento das instâncias superiores sobre o recurso interposto em face desta recuperação judicial.

Em relação ao evento 11161, como asseverado pelo administrador judicial em sua manifestação em evento 11248, indefiro os pedidos, devendo o interessado manejar seus pedidos aos autos que cuidam do trâmite dos pagamentos extraconcursais – 5207600– 52.2022.8.09.0051.

**DEFIRO** o pedido da Administração Judicial contido no **evento 11253** e **DETERMINO** que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email's relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

Reitero a deliberação contida na decisão anterior, onde considerando o atual estágio de processamento desta recuperação judicial, com a recente operada substituição do auxiliar deste juízo e do volume de informações requerido por diversos juízos, **DEVERÁ a ESCRIVANIA** continuar procedendo o envio/transladando cópia da decisão proferida no evento 10.991, cientificando-os sobre a deliberação que versarem sobre pedido de penhora e expropriação de quaisquer bens do GRUPO BORGES LANDEIRO e/ou liberação de verbas constritas.

Proceda-se o cadastramento de advogado de credores (evento 11255), conforme praxe já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]"

- Evento 11.258.

Nesta conjectura e buscando colaborar com a prestação jurisdicional, relevante, por fim, registrar que, após as pertinentes análises e verificações, foram identificados os seguintes requerimentos, petitórios, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações por este juízo, a saber:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
11/09/2024	12291	GEORGENIS TRIGUEIRO FERNANDES	Requer publicação de intimações em nome do advogado do credor
11/09/2024	12292	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifestação acerca dos eventos nº 11.974 e 12.285
12/09/2024	12293	Ofício 3ª UPJ	Solicita-se habilitação do crédito do condomínio exequente (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS – CNPJ nº 37.880.275/0001-77), no montante de R\$ 55.277,34 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), na recuperação judicial que tramita na 8ª Vara Cível de Goiânia (nº 5422037-90), conforme decisões com força de ofício proferidas nas mov. nº 136 e 141, cópia em anexo ao evento.

12/09/2024	12294	RODRIGO DE SOUZA LARRALDE E OUTROS	Pede a inclusão dos créditos no valor de R\$ 384.115,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) na CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS e dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 59.143,50 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) na CLASSE TRABALHISTA, e a regularização dos pagamentos conforme plano homologado
13/09/2024	12295	CONCLUSO PARA DECISÃO	CONCLUSO PARA DECISÃO
16/09/2024	12296	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Manifestação sobre evento nº 12.285.
17/09/2024	12297	LUCÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS	Pede seja oficiado o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da Averbação Matrícula 21/39.078.
17/09/2024	12298	Ofício Superior Tribunal de Justiça	Certidão – Processo de número 55344636720188090000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS foi protocolado sob o número 2021/0214687-7.
18/09/2024	12299	CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A	Requer pronunciamento sobre possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da Borges Landeiro
19/09/2024	12300	DIVINO BORGES DA SILVA	Pede chamamento do feito a ordem. Informa não ter recebido créditos.
20/09/2024	12301	Ofício 30ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA	Pede manifestação sobre pedido de constrição. Anexou cópia da decisão do TJ/GO (evento nº 188 e 155) e do código de acesso aos autos ( ddn4eqfwanf )

20/09/2024	12302	ADRIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS	Pede prioridade de pagamento a crédito trabalhista
20/09/2024	12303	Ofício – 10 Juizado Especial Cível	Solitação de pagamento de crédito. 5465626-30
20/09/2024	12304	Decisões/Ofício –MALOTE – 10 Juizado Especial Cível – ev.12303	
24/09/2024	12305	IRINEIA MARIA DE JESUS	Requerimentos diversos
25/09/2024	12306	IRINEIA MARIA DE JESUS	Pede desconsideração dos requerimentos anteriores
25/09/2024	12307	Ofício – 19ª Vara Cível e Ambiental	Processo: 5299159-95.2019.8.09.0051 – Reitera despacho de mov. 82.
25/09/2024	12308	Decisões/Ofício –MALOTE – 19ª Vara Cível e Ambiental – ev.12307	
25/09/2024	12309	ADAM RITZMANN	Pedido de cancelamento de averbação
26/09/2024	12310	DENISE MONTEIRO EMUS	Pedido de pagamento de crédito
26/09/2024	12311	SARA GRACIELLY ALVES DE ALMEIDA	Habilitação de crédito
27/09/2024	12312	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de inclusao de imóvel em ativo circulante
27/09/2024	12313	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Manifestação do AJ
30/09/2024	12314	CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND BORGES LANDEIRO ATHENAS	Habilitação de crédito
30/09/2024	12315	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pedido de inclusao de imóvel em ativo circulante
30/09/2024	12316	LUCÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS	Habilitação para acesso aos autos
30/09/2024	12317	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Relatório da Administração Judicial

01/10/2024	12318	Ofício – 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA	Pede informações sobre penhora online no valor de R\$ 14.580,25 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).
01/10/2024	12319	Decisões/Ofício –MALOTE – 19ª Vara Cível e Ambiental – ev.12318	Decisões/Ofício –MALOTE – 19ª Vara Cível e Ambiental – ev.12318
02/10/2024	12320	VANI ALVES DE SOUZA	Pedido de Habilitação Procurador
04/10/2024	12321	MOISES MORAES PEREIRA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
07/10/2024	12322	RELISON COELHO DOS SANTOS	Habilitação de crédito
08/10/2024	12323	Ofício Comarca Aparecida de Goiânia – 3ª UPJ das Varas Cíveis	Demonstrativo de débito/honorários sucumbenciais conforme determinado na Decisão juntada na mov. 87
08/10/2024	12324	Decisões/Ofício –MALOTE – 3ª UPJ das Varas Cíveis – ev.12323	
09/10/2024	12325	YARA MONTEIRO RODRIGUES	Habilitação de crédito
10/10/2024	12326	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Manifestação do AJ
10/10/2024	12327	Ofício – 5ª UPJ das Varas Cíveis	Pede manifestação do juízo sobre pedido de penhora do imóvel gerador do débito condominial, uma vez que a presente ação envolve crédito extraconcursal.
10/10/2024	12328	Decisões/Ofício –MALOTE – 5ª UPJ das Varas Cíveis – ev.12327	
10/10/2024	12329	DECISAO– Vanessa Crhistina Garcia Lemos	Decisão

14/10/2024	12332	3ª UPJ – Fórum Cível –	Intima as partes peticionantes nos eventos 12.016, 12.221, 12.222/12.288, 12.225, e 12.325, através de seus procuradores, intimadas para ingressar com a habilitação de crédito, em autos apartados. Os eventos cadastrados nestes autos serão bloqueados
14/10/2024	12336	ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO – AFIPE	Requer expedição de ofício para o levantamento da averbação da existência desta ação nas matrículas informadas
15/10/2024	12338	COMARCA DE GOIÂNIA – FÓRUM CÍVEL – 3ª UPJ	Informa ato construtivo
16/10/2024	12339	Ofício – 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial Cível e Ambiental	Informa crédito existente em benefício do advogado exequente FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARAES RIBEIRO, OAB/GO 34014 e solicita informações acerca da viabilidade de pagamento, por se tratar de crédito extraconcursal, ou da possibilidade de constrição de bens no processo 5422037.90.2017.8.09.0051. Fica autorizada a parte autora a realizar o protocolo desta ordem junto à empresa destinatária, promovendo posteriormente a juntada do comprovante nos autos
16/10/2024	12340	Decisões/Ofício –MALOTE – 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial – ev.12339	Decisões/Ofício –MALOTE – 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial – ev.12339

16/10/2024	12341	ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA	requer que sejam os autos encaminhados à CENOPES para que levante/cancele os referidos ônus via CNIB relativamente aos imóveis aqui indicados, constantes das matrículas retro n. 89.770 e 89.517, caso o sistema não possibilite o levantamento individual quanto ao imóvel individualmente, então que se expeça ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA, independentemente do que consta no CNIB, permitindo, assim, o registro dos bens em seu nome.
20/10/2024	12342	ANDERSON ALBERTO DE AMORIM	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – O Crédito se originou do processo nº 0277310-65.2013.8.09.0051
21/10/2024	12344	CONCLUSO p/ DESPACHO	
21/10/2024	12345	Ofício – 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial Cível e Ambiental	Reitera pedido para apreciar a constrição judicial requerida pela parte exequente, evento n.31 (cópia anexa).
21/10/2024	12346	Decisões/Ofício –MALOTE – 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial – ev.12345	Decisões/Ofício –MALOTE – 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial – ev.12345
21/10/2024	12347	Ofício – 5ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis	Solicita informações
21/10/2024	12348	Decisões/Ofício –MALOTE – 5 UPJ – ev.12347	Decisões/Ofício –MALOTE – 5 UPJ – ev.12347

21/10/2024	12349	Ofício recebido – Serviço de Registro de Imóveis da 4ª. Circunscrição	Questiona se o bloqueio constante nas matrículas dos boxes indicados, também devem ser cancelados. Caso V.Exa entenda, que também seja realizado o cancelamento dos bloqueios judiciais para ordens constritivas nas matrículas n.s requer-se, respeitosamente, que sej 73.648 e 73.649, a expedida determinação expressa nesse sentido.
21/10/2024	12351	Decisões/Ofício –MALOTE – Serviço de Registro de Imóveis da 4ª– ev.12349	Decisões/Ofício –MALOTE – Serviço de Registro de Imóveis da 4ª– ev.12349
21/10/2024	12352	GRUPO BORGES LANDEIRO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
21/10/2024	12353	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Manifestação sobre os eventos nº 11.978, 12.015 e 12.019, em atenção à intimação constante na decisão de evento nº 12.329
22/10/2024	12354	Ofício – 2ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis	Solicita informações
22/10/2024	12355	Decisões/Ofício –MALOTE – 2 UPJ – ev.12354	Decisões/Ofício –MALOTE – 2 UPJ – ev.12354
23/10/2024	12356	OFÍCIO – processo 0147759-95 – 6ª Vara Cível de Goiânia	Solicita informações
23/10/2024	12357	SERASA	Informa dados bancários
25/10/2024	12358	Ofício – 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis	Solicita informações sobre atos expropriatórios
25/10/2024	12359	Decisões/Ofício –MALOTE – 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis– ev.12358	Decisões/Ofício –MALOTE – 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis– ev.12358

25/10/2024	12360	ALEXANDRE PULLIG CORREA	Pede baixa de anotação de restrição em matrícula de imóvel
25/10/2024	12361	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO	Pede seja oficiado à execução de nº 0468308-29.2009.8.09.0051, determinando a suspensão do leilão agendado para 05 de novembro de 2024 às 09h, e demais atos constritivos em relação aos débitos condominiais que tem fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, asseverando a habilitação e recebimento do crédito nos autos recuperacionais.
25/10/2024	12362	GRUPO BORGES LANDEIRO	Manifesta-se sobre evento nº 11.980 (inclui 9140 / 9136 / 9129 / 8939 / 8930 / 8916 / 8916 / 8693 / 8621 / 8612 / 8611 / 8167/ 7964), por não assistir nenhuma razão em suas alegações. 2)
25/10/2024	12363	GRUPO BORGES LANDEIRO	Requerer a juntada aos autos dos documentos em anexo, em complementação à manifestação acostada aos autos no evento nº 12.361.
28/10/2024	12364	GRUPO BORGES LANDEIRO	Requer baixa nas anotações nas matrículas dos imóveis e respectivos boxes de garagem.
28/10/2024	12365	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Manifestação do AJ
29/10/2024	12366	Ofício - 1 UPJ	Solicita cumprimento de determinação judicial.

29/10/2024	12367	Decisões/Ofício –MALOTE – 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis– ev.12366	Decisões/Ofício –MALOTE – 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis– ev.12366
29/10/2024	12368	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Requerimento de prazo para manifestação
31/10/2024	12369	Decisão – STJ	Decisão sobre conflito de competência
31/10/2024	12370	Decisões/Ofício –MALOTE – Decisão – STJ– ev.12369	Decisões/Ofício –MALOTE – Decisão – STJ– ev.12369
31/10/2024	12371	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Relatório da Administração Judicial
01/11/2024	12372	ALEXANDRE PULLIG CORREA	Reitera pedido evento 12360/12365
01/11/2024	12373	JEOVA DA COSTA FILHO	Pede habilitação nos autos – certidão de crédito
05/11/2024	12374	VANI ALVES DE SOUZA	Pede habilitação nos autos
06/11/2024	12375	CARLOS GERALDO DA CUNHA	Habilitação de crédito
07/11/2024	12376	ANA DA SILVA MENDES	Habilitação de crédito
07/11/2024	12377	CAMILA CORREA SILVA MENDES HARTMANN	Habilitação de crédito
07/11/2024	12378	Ofício – 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional das Varas Cíveis	Solicita diligencias quanto ao processo de nº5020658-48.2018.8.09.0051
07/11/2024	12379	Decisões/Ofício –MALOTE – 1 UPJ – ev.12378	Decisões/Ofício –MALOTE – 1 UPJ – ev.12378
08/11/2024	12380	Ofício –2ª Unidade de Processamento Jurisdicional das Varas Cíveis	Solicita diligências, autos nº 5008489-63.
08/11/2024	12381	Decisões/Ofício –MALOTE – 1 UPJ – ev.12380	Decisões/Ofício –MALOTE – 1 UPJ – ev.12380

11/11/2024	12382	4ª CÂMARA CÍVEL	Comunica decisao preliminar em agravo
11/11/2024	12568	Oficio – 2ª Unidade de Processamento Jurisdicional das Varas Cíveis	Autos nº 5087565–05.2018.8.09.0051 comunica a realiação de bloqueio de valores conforme documento anexo
11/11/2024	12569	Decisões/Ofício –MALOTE – 2 UPJ – ev.12568	Decisões/Ofício –MALOTE – 2 UPJ – ev.12568
11/11/2024	12571	ALEXANDRE PULLIG CORREA	Reitera pedidos ev. 12.360/ 12.372 / 12365
11/11/2024	12572	GRUPO BORGES LANDEIRO E OUTROS	Manifesta sobre os eventos nº 12267, 12027, 12313 – decisão de evento nº 12.329.
12/11/2024	12573	GRUPO BORGES LANDEIRO	Pede baixa de anotação de restrição em matrícula de imovel
13/11/2024	12574	DECISÃO	DECISÃO
14/11/2024	12763	Oficio – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	Solicita pagamento do crédito extraconcursal – (Residencial Dunas – CNPJ nº 18.247.618/0001–16), no valor de R\$ 13.918,54
	12765	TOPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Requer pagamento do crédito quirografário – processo: 5190617– 12.2021.8.09.0051
18/11/2024	12767	3ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis	Comprovante de encaminhamento de ofício por Malote Digital
18/11/2024	12768	Iara Marcia Franzoni de Lima Costa JUIZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5155102–08.2024.8.09.0051
18/11/2024	12769	INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA	Pede seja determinada a impossibilidade da penhora sobre os imóveis de matrícula nº 1.875, 2.464, 2.469 e 20.298 (matrícula antiga nº 4.209)

19/11/2024	12770	FRANCINALDO LEONARDO DA SILVA	Pede habilitação do seu advogado – Processo: 5625854-76.2020.8.09.0051
21/11/2024	12773	VANI ALVES DE SOUZA	Pede revisao das condições de pagamento do crédito
21/11/2024	12774	GEORGENIS TRIGUEIRO FERNANDES	Reitera pedido do ev. 12291
21/11/2024	12775	Registro de Imóveis da 1 <sup>a</sup> Circunscrição	Pede cancelamento de averbação em imóvel
21/11/2024	12776	M. FORTES ARTEFATOS DE CIMENTO E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Informa dados bancários
25/11/2024	12780	Residencial Dunas	Pede habilitação de crédito
25/11/2024	12781	Grupo Borges Landeiro	Pede baixa de restrição imóvel
25/11/2024	12782	Grupo Borges Landeiro	Manifestação sobre evento 12763

Registramos que no período de **01.10.2024 a 31.10.2024** foram realizados 15 atendimentos via aplicativo WhatsApp, foram encaminhados 59 e-mails para atendimento pelas devedoras, assim como ao auxiliar contábil foram requeridas providências e pareceres em 68 solicitações formais, conforme quadro resumo abaixo:

EXPEDIENTES	
ATENDIMENTOS (VIA APLICATIVO WHATSAPP – PERÍODO DE 01/10/2024 a 31/10/2024)	15
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – GERAIS	59
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – PARA INSERIR CRÉDITO/RETIFICAR NO QGC	26
E-MAILS ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	68
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO GRUPO BORGES LANDEIRO	2
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	0

No mesmo período esta Administração Judicial exarou 60 manifestações e pareceres no processo principal da recuperação judicial e seus apensos, conforme segue pormenorizado:

MANIFESTAÇÃO E PARECERES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (01/10/2024 a 31/10/2024)	
NO PROCESSO PRINCIPAL (AUTOS 5422037-90.2017.8.09.0051)	3
NOS INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051	57
NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (AUTOS 5250128-72.2020.8.09.0051)	0
NO INCIDENTE DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (AUTOS 5207600-52.2022.8.09.0051)	-
<b>TOTAL DE MANIFESTAÇÕES</b>	<b>63</b>

Foi identificado também que, quando esta atual Administração Judicial assumiu (19/02/2024) haviam em curso (ativos e arquivados) 1.289 processos apensos, sendo que, após, foram ajuizados 38 até 31/10/2024.

Existem 4 recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, conforme reportado em linhas volvidas.

Foram proferidas 198 sentenças (sentença de mérito e embargos declaratórios) e 485 outros atos processuais (despachos e decisões) pela magistrada condutora do feito no período de 19/02/2024 a 31/10/2024.

Assim, se encontram em tramitação ativa em OUTUBRO de 2024 o total de 166 processos apensos, dos quais 33 estão aptos a serem sentenciados, na sequência natural de conclusão, sendo que os demais se encontram em outras fases processuais.

Eis o resumo consolidado:

DADOS PROCESSUAIS	
TOTAL DE INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 EM 19/02/2024	1289
TOTAL DE INCIDENTES APENSOS AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 APÓS 19/02/2024	38
RECURSOS AGUARDANDO JULGAMENTO NO STJ	4

SENTENÇAS PROFERIDAS EM INCIDENTES APÓS 19/02/2024	<b>198</b>
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS ATÉ 31/10/2024	<b>485</b>
PROCESSOS (APENSOS) ATIVOS – EM TRAMITAÇÃO EM 31/10/2024	<b>166</b>
INCIDENTES APTOS A SEREM SENTENCIADOS	<b>49</b>
INCIDENTES AGUARDANDO INSTRUÇÃO PARA SENTENÇA	<b>91</b>
INCIDENTES OUTRAS PROVIDÊNCIAS, JÁ SENTENCIADOS (MÉRITO, EMBARGOS, AGRAVO, CUMPRIMENTO)	<b>26</b>
INCIDENTES EM GRAU DE RECURSO EM OUTUBRO DE 2024 (ATIVOS)	<b>34</b>

### 3 DAS CONSTATAÇÕES E CONTATOS REALIZADOS COM O GRUPO BORGES LANDEIRO

Preambularmente, consoante já adiantado em linhas volvidas, o presente relatório possui o condão de complementar e suplementar mensalmente as constatações iniciais já aferidas e reportadas, em rigoroso cumprimento a determinação contida no evento 10.991, no “**PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO**” protocolizado junto ao evento 11.224, bem como busca levar ao conhecimento do Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados as atuais e evoluções alcançadas pelas empresas componentes do grupo no curso deste procedimento recuperacional, **averiguando** a eventual superação da apregoada crise econômico-financeira enfrentada e **fiscalizando** se persiste os vernáculos balizadores do instituto jurídico, consistentes e materializados na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como na preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estatuído no artigo 47 do diploma legal regente, por intermédio da construção de um fluxo real e ágil de informações, dados e documentos para as inarredáveis constatações e atendimento do exposto.

Diante deste cenário, em razão **(I)** da insuficiência dos dados necessários a correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO BORGES LANDEIRO**, **(II)** para o desenvolvimento das atividades e **(III)** pleno exercício de nossas atribuições como Administrador Judicial nomeado neste feito, nos exatos termos previstos no artigo 22, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, bem como **(IV)** em estrito cumprimento às determinações exaradas por esse juízo e **(V)** em atenção à Recomendação n.º 72, de 19 de

agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram requestados, em 21 de fevereiro de 2024, o municiamento de uma série de dados contábeis, gerenciais e econômico-financeiros às devedoras para possibilitarem a apresentação das manifestações e relatórios nos termos deliberados, por intermédio dos seguintes Termos de Diligências (“TD”), anotando-se, no 1º TD, que estas informações deveriam ser remetidas até o dia 01/03/2024, conforme a seguir espelhado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 21 de fevereiro de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

**ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso

Av. Cláudia, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9117-7379 | 9117-3559 | 9117-7379 | 9117-3559 | 9117-7379 | 9117-3559

1 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, referente a todas os integrantes, quais sejam: 01) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.462/0001-63), 02) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.448/0001-60), 03) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA (CNPJ/MF N.º 07.619.962/0001-72), 04) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.456/0001-06), 05) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.265/0001-44), 06) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.225/0001-00), 07) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.195/0001-04), 08) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.236/0001-62), 09) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA (CNPJ/MF N.º 09.167.587/0001-00), 10) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA (CNPJ/MF N.º 08.806.490/0001-20), 11) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.822/0001-87), 12) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.798/0001-86), 13) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.275/0001-05), 14) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.438/0001-50), 15) INCORPORAÇÃO BL17 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.549/0001-91), 16) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.478.881/0001-65), 17) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.466.284/0001-10), 18) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.308/0001-70), 19) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.324/0001-62), 20) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA (CNPJ/MF N.º 14.520.245/0001-54), 21) BORGES LANDEIRO URBANISMO

Av. Cláudia, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9117-7379 | 9117-3559 | 9117-7379 | 9117-3559 | 9117-7379 | 9117-3559

2 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

LTDA (CNPJ/MF N.º 14.602.800/0001-97), 22) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME (CNPJ/MF N.º 02.823.904/0001-42), 23) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 33.214.727/0001-20), 24) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.567/0001-73), 25) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.293/0001-97), 26) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 15.398.982/0001-99), 27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ/MF N.º 08.111.218/0001-25), 28) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA (CNPJ/MF N.º 17.736.683/0001-42), 29) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA (CNPJ/MF N.º 02.953.645/0001-74), 30) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.870/0001-75), 31) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME (CNPJ/MF N.º 08.631.575/0001-14), 32) SPE 01 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 19.992.993/0001-53), 33) SPE 02 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 21.136.920/0001-01), 34) SPE 03 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 22.738.845/0001-11).

- 1) Todos os documentos contábeis entregues pelas devedoras ao antigo administrador judicial até fevereiro de 2024, destacando-se, em especial, a cópia dos balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e de janeiro de 2024;

Av. Cláudia, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

9117-7379 | 9117-3559 | 9117-7379 | 9117-3559 | 9117-7379 | 9117-3559

3 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 2) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelas devedoras;
- 3) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo operacional, desde as providências iniciais até a conclusão dos projetos, inclusive discriminando os períodos e estágios;
- 4) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes etc.) de propriedade das devedoras ou que estejam em sua posse por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;
- 5) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 6) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 7) Relação descritiva das ações e execuções em que são partes as empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, discriminando, no mínimo:
  - a. Número do processo;
  - b. Comarca em que tramita;
  - c. Natureza da ação;

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

4 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- d. Nome das partes; e
- e. Atual estágio do procedimento.
- 8) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras, referente aos últimos 3 (três) meses;
- 9) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedora, com data retroagida aos recebimentos, mensal e acumulado, de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro de 2024, em formato pdf e xls;
- 10) Descrição pormenorizada de todas as operações de venda do ativo circulante do GRUPO BORGES LANDEIRO que foram, com autorização do juízo, realizadas no curso do processo de recuperação judicial, em especial:
  - a. Cópia do(s) instrumento(s) particular(es) celebrado(s);
  - b. Cópia do(s) extrato(s) bancário(s) e do(s) comprovante(s) da(s) transação(ões), e
  - c. Cópia de todos os documentos pertinentes a destinação destas operações, apontando (0) investimentos realizados ou (0) custeio de despesas e/ou outros destínios, na modalidade de prestação de contas.
- 11) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 de todos os empreendimentos e das instalações (todos os ambientes) das devedoras

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

5 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- a. Que os registros fotográficos dos empreendimentos sejam habitualmente fornecidos de forma trimestral, a fim de apresentar para o Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a manutenção e evolução das operações do grupo econômico.
- 12) Relação descritiva com o nome e valor dos credores concursais que já forneceram e que não forneceram os dados bancários para adimplimento das obrigações;
- a. A propósito dos credores que não forneceram os dados bancários, fornecer relação descritiva com saldo em aberto.
- 13) Relatório pormenorizado sobre os pagamentos realizados aos credores concursais e/ou extraconcursais, reportando, no mínimo:
- a. O nome do credor;
  - b. A data do pagamento;
  - c. O valor total devido (concursal e/ou extraconcursal);
  - d. O valor pago;
  - e. O saldo em aberto.

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

6 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- f. Se sujeito a recuperação judicial, o percentual do adimplemento da obrigação em relação ao crédito concursal, com valores (%) de 2 (dois) dígitos nas casas decimais; e
- g. Caso realizado algum pagamento indevido, extemporâneo ou adiantado, que seja esclarecido se:
  - i. Haverá a solicitação de estorno (reembolso) deste pagamento, ou
  - ii. Haverá a compensação deste pagamento; e
  - iii. Caso já realizado alguma das hipóteses acima mencionada, que seja fornecida cópia do registro do contato realizado com o credor para alinhamento da providência.

**14) Apresentação dos dados e indicadores, contendo, no mínimo, informações mensais do período de janeiro de 2022 até o mês de janeiro de 2024, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a variação e evolução mensal das atividades empresariais:**

- a. Faturamento previsto e arrecadado;
- b. Quantidade de obras concluídas e em andamento, com descrição pormenorizada da atual fase da obra (em porcentagem de conclusão) e sua evolução;
- c. Informações por empreendimento:
  - i. Quantidade de imóveis disponíveis para venda (estoque);
  - ii. Quantidade de imóveis vendidos;

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 99147-3559  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

7 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- iii. Quantidade de imóveis em negociação;
  - iv. Quantidade de imóveis em escrituração;
  - v. Quantidade de imóveis reservados; e
  - vi. Quantidade de imóveis quitados.
- d. Adiantamento a fornecedores;
  - e. Débitos condominiais; e
  - f. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soergimento empresarial.
- 15) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;**
- 16) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie (INSS, IRPJ, IRRF, PCC, FGTS, IPTU etc.), valor e ente federativo credor);**
- 17) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;**

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 99147-3559  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

8 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 18) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (07/11/2017);**
- 19) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro de 2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:**
- a) Relatório de caixa;
  - b) Aplicações financeiras;
  - c) Outros ativos;
  - d) Dívida financeira;
  - e) Adiantamento de clientes;
  - f) Prejuízos acumulados;
  - g) Ebtida projetado e realizado;
  - h) Resultado contábil e financeiro;
  - i) Fluxo de caixa;
  - j) Ativo imobilizado;
  - k) Funcionários (por setor);
- 20) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e**
- 21) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos representantes legais das devedoras e do respectivo contador(a).**

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 99147-3559  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

9 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência,  
(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

10 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informe que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença do(s), as) representante(s) legais das devedoras ou pessoa por ele(s), a, as) formalmente habilitada.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 01.03.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados,
- Os indicadores e documentos arrolados nos itens 8 a 19;

\* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) / [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br).

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

11 de 12

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- A planilha mencionada no item 20 acima (preenchida e atualizada), e
- Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) / [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153  
Data: 2024.02.21 16:54:27 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

12 de 12

Ocorreu que, findo o prazo, as devedoras não disponibilizaram a íntegra das informações requestadas, circunstância pela qual esta administração judicial providenciou, em 20 de março de 2024, o envio do 2º Termo de Diligência, solicitando o atendimento cabal e conclusivo do 1º Termo de Diligência encaminhado e, inclusive, o municiamento dos dados requeridos pelo ofício n.º 2003/2024, consoante adiante espelhado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 20 de março de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

**ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

1 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO que seja atendido o termo de solicitações do auxiliar contábil deste Administrador Judicial o qual segue por cópia anexa, referente a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO, quais sejam: 01) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.462/0001-63), 02) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.448/0001-60), 03) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA (CNPJ/MF N.º 07.619.962/0001-72), 04) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.456/0001-06), 05) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.265/0001-44), 06) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.225/0001-00), 07) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.195/0001-04), 08) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.236/0001-62), 09) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA (CNPJ/MF N.º 09.167.587/0001-00), 10) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA (CNPJ/MF N.º 08.806.490/0001-20), 11) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.822/0001-87), 12) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.798/0001-86), 13) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.275/0001-05), 14) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.438/0001-50), 15) INCORPORAÇÃO BL17 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.549/0001-91), 16) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.478.881/0001-65), 17) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.466.284/0001-10), 18) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.308/0001-70), 19) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.324/0001-62), 20) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA (CNPJ/MF N.º

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

2 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

14.520.245/0001-54), 21) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 14.602.800/0001-97), 22) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME (CNPJ/MF N.º 02.823.904/0001-42), 23) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 33.214.727/0001-20), 24) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.567/0001-73), 25) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.293/0001-97), 26) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 15.398.982/0001-99), 27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ/MF N.º 08.111.218/0001-25), 28) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA (CNPJ/MF N.º 17.736.683/0001-42), 29) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA (CNPJ/MF N.º 02.953.645/0001-74), 30) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.870/0001-75), 31) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME (CNPJ/MF N.º 08.631.575/0001-14), 32) SPE 01 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 19.992.993/0001-53), 33) SPE 02 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 21.136.920/0001-01), 34) SPE 03 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 22.738.845/0001-11).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

Av. Clóvis, 960, Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

3 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

I - na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles.

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 02.04.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Circunstanciado a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

\* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | @steniusgo  
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

4 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones

(62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail

[rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 Protocolo de Remoção de Assinatura por STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153  
Data: 2024.03.21 18:13:00 -0500

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | @steniusgo  
☎ (62) 99147-3559 | #steniusgo

5 de 5

Goiânia-GO, 20 de março 2024.

OFÍCIO Nº 2003/2024

À

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO  
Goiânia/GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeada no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, vem requerer, a este AJ a emissão de **Termo de Diligência** para RECUPERANDA, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias, da sua ciência, apresentar todos os documentos listados abaixo das companhias com suas sedes:

**INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ:07.637.456/0001-06, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 02, Setor Sul, Goiânia -GO.; **CREDI FÁCIL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.293/0001-97, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 18, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.438/0001-50, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA EM**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.629.549/0001-91, Q QNO-12, VIA O-4, AREA L, Cellândia - DF.; **INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.466.284/0001-10, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.629.567/0001-73, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.488.308/0001-70, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 806, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.488.324/0001-62, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 21, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.520.245/0001-54, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.631.575/0001-14, Avenida 85, nº 1760, Qd. G-20, Lt. 11, 12, 16, 17, Sala 314, 3º Andar, Setor Marista, Goiânia - GO.; **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, CNPJ: 02.953.626/0001-48, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 901, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.462/0001-63, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 405 e 406, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.448/0001-60, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 202 e 203, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.619.962/0001-72, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.895.265/0001-44, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 08, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.895.225/0001-00, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 201, Setor

Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.883.238/0001-62, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 07, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.883.195/0001-04, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.167.587.0001-00, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.806.490/0001-20, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PRIME LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.822/0001-87, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.798/0001-86, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.275/0001-05, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 802 e 803, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.478.881/0001-65, Q QNO-12, VIA O-4, ÁREA J, Cellândia Norte, Brasília – DF.; **BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.602.800/0001-97, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 702 e 703, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **BORGES LANDEIRO ADMNISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 15.398.982/0001-99, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 802 e 803, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 02.953.645/0001-74, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.111.218/0001-25, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 11, Setor Sul, Goiânia -GO.; **CONSTRUTORA**

**BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 02.823.904/0001-42, AV. 85, nº 1760, 3º Andar, Sala 05, Setor Marista, Goiânia – GO.; **SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.870/0001-75, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 33.214.727/0001-20, AV. 85, nº 1760, Qd. G-20, Lt. 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, Goiânia – GO.; **MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 17.736.683/0001-42, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 205 e 206, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 19.992.993/0001-53, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 21.136.920/0001-01, Rua S 2, nº 913, Quadra S-5ª, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia – GO.; **SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 22.738.845/0001-11, Rua S 2, nº 913, Quadra S-5ª, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia – GO.

Do período: Dezembro/2023, Janeiro e Fevereiro do ano de 2024;

- 1 – Balancete Contábil Analítico;
- 2 – Balanço Patrimonial Consolidado, com análise Vertical e Horizontal;
- 3 – Demonstração do Resultado do Exercício, com análise Vertical e Horizontal;
- 4 – Balanço Patrimonial Consolidado;

- 5 – Apresentar composição do saldo contábil (relatório analítico, contratos, extratos e demonstrativos documentais), do balancete em referência;

Determinar a RECUPERANDA se manifestar quanto:

- 1 – Atualmente são 35 (trinta cinco) CNPJ's ativos, do grupo econômico da RECUPERANDA, solicitar ao Contador Claudioarte, parecer para consolidar balancete;
- 2 – Estabelecer para apresentar Balancete Contábil Analítico da RECUPERANDA no prazo até 10º dia útil do 2º mês subsequente ao de referência da escrituração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital  
CLAYTON DE SOUSA BRITO  
BRITO59002042191  
Data: 2024.02.20  
14:55:25 -03'00'  
CLAYTON DE SOUSA BRITO

De: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO  
Para: contato@volpeadvogados.com.br ,danielvolpe@volpeadvogados.com ,diegosoares@volpeadvogados.com ,volpeadvogadosassociados@gmail.com  
Cópia: assessoriacincos@stenius.com.br  
Cópia oculta:  
Assunto: 1º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO  
Enviada em: 20/03/2024 | 18:19  
Recebida em: 20/03/2024 | 18:19  
OFICIO NR 2... .pdf 387.03 KB      2 Termo de ... .pdf 546.53 KB

Boa tarde,

Segue anexo o 2º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO, **para atendimento até o dia 02/04/2024.**

**Favor confirmar recebimento deste.**

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Administradora Judicial

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria - RJ Borges Landeiro

Considerando, ainda, a imprescindibilidade de disponibilização de informações para apresentação do relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais, em 26 de março de 2024, esta administração judicial providenciou o envio do 3º termo de diligência às devedoras, solicitando a disponibilização dos balancetes mensais referente aos meses de dezembro/2023 e janeiro e fevereiro/2024:

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 26 de março de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

**ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO os balancetes mensais e demais demonstrações contábeis de todas as empresas componentes do grupo em recuperação judicial, referentes aos meses de dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024.**

Av. Cláudia, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 | @steniusgo  
(62) 99147-3559 | #steniusgo

1 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência,

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

Av. Cláudia, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 | @steniusgo  
(62) 99147-3559 | #steniusgo

2 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 27/03/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS  
LACERDA BASTOS:43891721153  
Dados: 2024.03.26 15:15:21 -03'00'  
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Cláudia, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 | @steniusgo  
(62) 99147-3559 | #steniusgo

3 de 3

Subsuma-se do exposto que, ainda na data do apresentado parecer circunstanciado (evento 11.224), as devedoras já se encontravam com pendências para apresentarem informações e documentos à esta AJ, os quais são imprescindíveis para possibilitar o cumprimento integral do *munus* do encargo, essencialmente o da fiscalização das atividades e do cumprimento do plano de recuperação judicial, em consonância com os termos da legislação vigente.

Neste cenário, em complemento aos prévios contatos e ajustes já transmitidos por e-mails, mensagens e ligações aos responsáveis técnicos que assessoram ao GRUPO BORGES LANDEIRO, esta AJ se propôs e realizou reunião de trabalho presencial na sede das devedoras localizada nesta cidade de Goiânia, com a presença do sócio administrador, Sr. Dejair Borges, assistido por seus representantes legais e acompanhado pelos responsáveis pela reestruturação organizacional-financeira, oportunidade em que foi **destacado e ratificado** por esta administração aos presentes a nossa metodologia de trabalho, notadamente por meio de análises das informações e dos registros contábeis apresentados mensalmente, registro das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante eventuais esclarecimentos e dados complementares solicitados exclusivamente de maneira formal, sempre por meio de termos de diligências ou e-mail institucional (@stenius.com.br), tudo com objetivo de elaboração de relatório mensal a ser apresentado a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, além de eventuais manifestações e sempre que intimados.

Reiterou-se, também, as atribuições da Administração Judicial, no exercício das funções de auxiliar do juízo, sem qualquer interferência ou ingerência na gestão e atos das atividades empresariais, sem atuação como consultoria ou opinativo sobre questões jurídicas ou administrativas.

Foi frisado e enfatizado, ainda, sobre específicas fases e etapas insertas no atual estágio do procedimento, as quais exigem o compromisso, cabal e tempestivo, das devedoras no municiamento das contas demonstrativas mensais e dos dados e informações gerenciais e econômico-financeiros, respectivamente, estatuída no inciso IV, do art. 52, da LRF, e previsto no 1º TD encaminhado, a fim de viabilizar o cumprimento

das determinações que recaem sobre este auxiliar do juízo, especialmente a apresentação do relatório mensal desta administração, preconizado no art. 22, inciso II, alínea “c”, do citado diploma legal regente.

Todavia, em que pese os esforços investidos, os prazos e dilações assinaladas transcorreram *in albis*, quedando-se inertes as devedoras em apresentarem os dados requestados, cenário no qual foi providenciado o envio, em 02 de abril de 2024, do 4º TD ao GRUPO BORGES LANDEIRO, a fim de se providenciar “ajustes no retorno/atendimento das solicitações enviadas por e-mail ao Depto. Jurídico”, considerando, inclusive, que sequer as confirmações de recebimento estariam sendo apontadas, conforme abaixo retratado:

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 02 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSÉ BORGES  
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES  
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES  
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK  
Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial) Goiânia-GO

**ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA**

1 – ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES POR EMAIL – EQUIPE/ASSESSORIA/AUXILIAR CONTÁBIL  
2 – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO ajustes no retorno/atendimento das solicitações enviadas por e-mail ao Depto. Jurídico, hoje aos cuidados de VOLPE ADVOGADOS, posto que os prazos indicados

Av. Cláudio, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO - CEP 74884-120 | (62) 9991-7379  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 ☑ stenius.go  
📧 (62) 99147-3559 📌 stenius.go

1 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

para resposta não têm sido atendidos e sequer as confirmações de recebimento das mensagens nos tem sido apontadas.

Informamos ainda que, para a elaboração dos RMA – relatórios mensais de atividades, o mesmo será elaborado de forma a atender a Recomendação 72/2020 do CNJ – arquivo anexo, sendo que para tanto, o auxiliar contábil CLAYTON DE SOUSA BRITO – [claytonbrito@royalkontabil.com.br](mailto:claytonbrito@royalkontabil.com.br) / poderá solicitar-lhes diretamente as informações que precisar.

Favor enviar ou responder a essas solicitações por mensagem eletrônica sempre com cópia para [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) / [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) / [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência,

(...)

(d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

Av. Cláudio, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO - CEP 74884-120 | (62) 9991-7379  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 ☑ stenius.go  
📧 (62) 99147-3559 📌 stenius.go

2 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o Juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Permanecerá em uso o [link de acesso ao drive grafado no rodapé desta](#), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelo e-mail [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS 43891721153  
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA  
BASTOS 43891721153  
Dados: 20240402 19:30:49 -03'00'

– Nota: O responsável pelas informações, munido de sua identificação corporativa, deverá requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Av. Cláudio, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO - CEP 74884-120 | (62) 9991-7379  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 ☑ stenius.go  
📧 (62) 99147-3559 📌 stenius.go

3 de 3

04/04/2024, 10:11

RE: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO - rjborgeslandeiro@stenu...



**RE: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO**

De: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO

Para: contato@volpeadvogados.com.br ,danielvolpe@volpeadvogados.com ,diegosoares@volpeadvogados.com ,volpeadvogadosassociados@gmail.com ,juridico@borgeslandeiro.com.br

Cópia: assessoriacincos@stenius.com.br ,cincos@stenius.com.br ,claytonbrito@royalcontabil.com.br

Cópia oculta:

Assunto: RE: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

Enviada em: 03/04/2024 | 20:50

Recebida em: 03/04/2024 | 20:50

4 TERMO DE ... .pdf 532.24 KB

Boa noite.

Reenvio, para confirmação de recebimento do anexo.

At.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

Assessoria - RJ Borges Landeiro

De: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO" <rjborgeslandeiro@stenius.com.br>

Enviada: 2024/04/03 12:07:49

Para: contato@volpeadvogados.com.br, danielvolpe@volpeadvogados.com, diegosoares@volpeadvogados.com, volpeadvogadosassociados@gmail.com, claytonbrito@royalcontabil.com.br

Cc: assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br

Assunto: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

Bom dia,

Segue anexo o 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO, para atendimento imediato.

Favor confirmar recebimento deste.

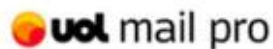
**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

Administradora Judicial

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

Assessoria - RJ Borges Landeiro

As pendências de fornecimento das informações e documentos suso relatados impactaram não somente os exames e estudos para serem reportados nos RMA's, mas, também, no regular desenvolvimento das funções deste auxiliar perante os credores, posto que já se acumulavam solicitação de informações, como abaixo espelhado:



## ENC: Solicitação de extrato de pagamento

De: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO  
Para: contato@volpeadvogados.com.br ,danielvolpe@volpeadvogados.com ,diego Soares@volpeadvogados.com ,volpeadvogadosassociados@gmail.com  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: ENC: Solicitação de extrato de pagamento  
Enviada em: 26/03/2024 | 09:28  
Recebida em: 26/03/2024 | 09:28

Bom dia,  
solicitamos a apresentação das informações requisitadas pelo credor abaixo nomeado.  
prazo: 48hs.

at.  
**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria - RJ Borges Landeiro

---

**De:** "Rafael Bruno" <rafaelbrunocavalcantelima@gmail.com>  
**Enviada:** 2024/03/22 18:14:27  
**Para:** rjborgeslandeiro@stenius.com.br  
**Assunto:** Solicitação de extrato de pagamento.

Olá boa tarde,

Gostaria de solicitar os extratos de pagamento a partir de setembro/23 até o presente momento do credor:  
Rafael Bruno Cavalcante Lima  
Cpf: 012.647.691-80

Uma outra dúvida em relação aos pagamentos mudou algo em relação ao parcelamento, há alguma perspectiva de redução do tempo de parcelamento?  
Desde já agradeço.

Neste compêndio, em 03 de abril de 2024, foi providenciado o envio do 5º Termo de Diligência ao GRUPO BORGES LANDEIRO, requerendo, além do integral cumprimento das diligências até então efetuadas, o fornecimento de informações (planilha e comprovantes) sobre o cronograma realizado/futuro dos pagamentos extraconcursais no âmbito do processo n. 5207600-52.2022, senão vejamos:

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 03 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

**ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA**

– INFORMAÇÕES E CRONOGRAMA ATUALIZADO DE PAGAMENTO REALIZADO/FUTURO A CREDORES EXTRACONCURSAIS DESDE O PROTOCOLO DO INCIDENTE N. 5207600-52.2022

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2476  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go  
tel 99147-3559 | stenius.go

1 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO o envio de informações (planilha e comprovantes) sobre o cronograma realizado/futuro dos pagamentos extraconcursais no âmbito do processo n. 5207600-52.2022.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;  
(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

**Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2476  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go  
tel 99147-3559 | stenius.go

2 de 3

STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 05.04.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato .pdf, os textos em formato .doc e as planilhas eletrônicas em formato .xls, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Autenticado em forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Data: 2024.04.03 17:11:26 -0700

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

\* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, deverá requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2476  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go  
tel 99147-3559 | stenius.go

3 de 3

Diante deste já severo cenário instalado e na esteira da metodologia de trabalho adotada, comunicou-se ao juízo, em 04 de abril de 2024, a inércia das devedoras junto ao **evento 11.233**, ocasião na qual propugnou-se pela intimação das devedoras para que “(...) *procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email’s relativos a solicitações de credores ou auxiliares deste Administrador Judicial, sem exceção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005<sup>1</sup> 1 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04) (...)*”.

Em 08 de abril de 2024, as devedoras responderam aos e-mails encaminhados, porém, ignorando os esforços investidos por esta AJ, apenas pugnaram por nova dilação de prazo sobre o ponto fulcral pendente, circunscrevendo o manifesto impulso do contato a solicitação de manifestações desta administração sobre específicos temas, conforme adiante espelhado:

[guilherme.oliveira@borgeslandeiro.com.br](mailto:guilherme.oliveira@borgeslandeiro.com.br)

**De:** Sociedade Advogado <volpeadvogadoassociados@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de abril de 2024 13:56  
**Para:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO  
**Cc:** contato@volpeadvogados.com.br; diegoosares@volpeadvogados.com; assessoriacincos@stenius.com.br; cincos@stenius.com.br; Guilherme Araujo; daniel volpe; Juridico  
**Assunto:** Re: 5º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

Prezados Dr. Stenius e Dr. Neto,

Conforme contato telefônico realizado com o Dr. Neto no dia 05.04.2024, apresentaremos abaixo nossas explicações sobre as solicitações deste douto AJ e sua Assessoria.

Priamrante, pedimos desculpas por não ter encaminhado antes a resposta, seja pela cirurgia que sofri, seja pelo fato de que alguns documentos dependiam e ainda dependem do departamento interno das recuperandas, conforme demonstraremos a seguir:

Para melhor demonstrar a situação dos processos e como iremos proceder, mediante o prévio consentimento deste douto AJ, passamos a explicar acerca dos créditos extraconcursais e depois sobre uma hipótese de facilitar tanto o acompanhamento como as medidas para cumprimento das decisões proferidas pelo Juízo UniversaI.

**A) Em relação ao processo 5207600-52 créditos condomínio, movimentação pet.88 dos autos, de 17012024.**

As recuperandas apresentaram a planilha de lista de credores, conforme decisão de nº 01 do processo de nº 5207600-52.2022.8.09.0051, e decisão constante do evento de nº 6829 do processo de nº 5422037-90.2017.8.09.0051.

O parâmetro cronológico utilizado na elaboração da lista de credores foi a data da expedição de ofício pelo juízo de origem ao juízo da Recuperação Judicial, o que se requer que seja mantido esse parâmetro para pagamento do crédito extraconcursal, com o intuito de se manter a ordem de pagamento.

A decisão (id nº 01, processo 5207600-52), que determinou a apresentação da lista dos credores extraconcursais em ordem cronológica, transitou em julgado em 07/11/2023, a partir do momento pelo qual as recuperandas deveriam iniciar os pagamentos dos credores extraconcursais.

Coube a Recuperanda realizar a análise de todo o processo da recuperação judicial e seus apensos para localizar os ofícios expedidos pelo juízo de origem, e após elaborar a ordem cronológica de pagamento, no intuito de se igualar a todos os credores o pagamento nos ditames estabelecidos por esse douto juízo, o

1

finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.

5.1 A par do critério temporal, a Lei n. 11.101/2005 elegue, ainda, o critério material, para, em relação a específicos e determinados créditos (art. 6º, §§ 7º-13, art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, e art. 199, §§ 1º e 2º), independentemente da cronologia de sua constituição, afasta-los dos efeitos da recuperação judicial. Nesse rol legal (incluindo, aí, as previsões em leis especiais), o qual também não comporta ampliação pelo intérprete, não se insere o crédito titularizado por condomínio, advindo das despesas condominiais inadimplidas pela empresa em recuperação judicial (ainda que considerada a sua natureza propter rem).

6. Em conclusão, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

**6.1 Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverá de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o stay period e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.**

6.2 Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.

6.3 A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adota, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

7. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.002.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (destacamos)

Assim, ao nosso sentir, antes de proceder com o pagamento dos débitos extraconcursais relativos ao condomínios devemos ter decisão judicial acerca da petição das recuperandas juntada na movimentação de nº 10467 dos autos do processo de nº 5422037-90.

Em relação aos comprovantes de todos os pagamentos já realizados, pedimos a dilação de prazo maior para que possamos encaminhar todos, pois no sistema somente ficam os relatórios de pagamento e assim que obtivermos os comprovantes que são guardados em depósito iremos repassar imediatamente.

3

que pelo volume de trabalho e conferência de dados justificou a demora na apresentação a presente lista de credores extraconcursais, considerando o extenso volume de processos que foram analisados.

Para melhor entendimento juntou-se aos autos três listas de credores extraconcursais:

1º lista - contém todos os credores extraconcursais com ofício expedido pelo juízo de origem;

2º lista - possui apenas os credores extraconcursais de natureza condominial, advindo de despesas condominiais, créditos ainda pendentes de pagamento e créditos que já foram pagos;

3º lista - possui apenas créditos extraconcursais não condominiais, referente aos honorários sucumbenciais e de outros créditos não condominiais/consumeristas.

Nos autos do processo de nº 5422037-90 na movimentação de nº 10467, a Recuperanda solicitou a sujeição de todos os débitos condominiais vencidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (07/11/2017 - evento n. 1) ao Plano de Recuperação Judicial, nos mesmos moldes do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 2002590 - SP) e requereu a restituição de imediato dos valores já recebidos de forma indevida - *pedido ainda não apreciado por este juízo*. Vide a ementa do precedente a seguir destacado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, CAPUT, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICAÇÃO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE, CORREÇÃO DE RUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no âmbito do processo de recuperação judicial (no caso, de Sociedade de Propósito Específico, que atua na atividade de incorporação imobiliária), o crédito titularizado por condomínio, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, deve ser considerado extraconcursal, independentemente da observância do marco temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, com base no art. 84, III, do mesmo diploma legal - tal como defende o ora recorrente -, ou o aludido dispositivo legal tem aplicação unicamente ao processo falimentar, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos, conforme compreenderam as instâncias ordinárias.

...

5. Na recuperação judicial, as razões e as finalidades que levaram o legislador a estabelecer quais créditos não se submeteriam ao processo recuperacional não guardam nenhum paralelo com os efeitos no processo falimentar. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete. Dessa disposição legal sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da

2

**B) Em relação ao processo 5207600-52 créditos de outra natureza diferente de condomínio - consumerista e alimentos, vide petição de mov.88 dos autos de 17012024.**

Na petição de 170124, as recuperandas haviam solicitado a possibilidade de realizar o pagamento dos credores extraconcursais de natureza não condominiais/consumeristas devidamente comprovados por meio de ofícios judiciais nos presentes autos ou nos autos do processo principal, ainda não quitados que naquela data totalizam o valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme planilha juntada anexa.

Para tanto sugeriram algumas condições de autorização que reproduzimos abaixo:

- Serão pagos os créditos listados com ofícios já expedidos pelo juízo de origem nos termos da lista anexa;
- Os credores darão quitação integral dos valores recebidos mediante a aceitação de seu recebimento sem nova atualização, celebrando acordo mediante simples e-mail encaminhado ao jurídico ([juridico@borgeslandeiro.com.br](mailto:juridico@borgeslandeiro.com.br)) onde registrem que aceitem receber o seu crédito no valor indicado na lista e dando total quitação;
- O e-mail deverá ser encaminhado pelo procurador ou representante legal já habilitado nos autos ou mediante procuração com todos os dados bancários para tanto, por exemplo (Ao jurídico da borges landeiro, Eu - nome completo - na qualidade de credor na quantia indicada na relação de credores extraconcursais/consumeristas aceito celebrar o acordo para receber meu crédito extraconcursal sem atualização conforme informado nos autos e nos termos do processo 5207600-52 em trâmite perante a oitava vara cível de Goiânia - GO, dando quitação integral com o depósito indicado);
- Os valores serão pagos mediante fiscalização do auxiliar contábil do douto AJ e deste expert, dando total transparência a tais pagamentos caso autorizados;

Apresentou-se como justificativa a adesão desse procedimento em razão da natureza alimentar e consumerista dos créditos extraconcursais não condominiais, bem como gerando maior efetividade ao referido incidente.

4

Esta questão também deve ser analisada e caso esse douto AJ e sua Assessoria concordem pretendemos realizar o referido pagamento mediante formulário do google o qual poderá ser utilizado pelos credores de modo simples com a conferência das recuperandas e validação desse douto AJ e sua nobre Assessoria, gerando inclusive compromissos para as partes envolvidas e seus departamentos.

Aguardamos vossa manifestação se concordam com o referido pleito para que possamos adotar as medidas a implementar referidos pagamentos.

**C) Em relação ao processo 5207600-52 créditos concursais que tiveram ofícios como extraconcursais, vide petição de mov.88 dos autos de 17012024.**

Para nossa surpresa percebemos também que alguns créditos considerados concursais foram considerados extraconcursais, inclusive com expedição de ofícios ao juízo da recuperação judicial, porém, pelo princípio da isonomia e da máxima eficiência a Recuperanda entende que foram equivocadamente classificados como extraconcursais, **uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial e a sua análise final cabe exclusivamente ao Juízo universal.**

Considerando que caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 disciplina que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos a recuperação judicial e ainda o entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ no julgamento do tema nº 1.051, firmando a tese de que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, apresentamos a relação abaixo dos créditos e seus dados que ao nosso sentir são concursais e devem ser excluídos do presente incidente:

**1 - 0011077-42.2019.8.26.0001 – cumprimento de sentença – parte autora: Mary Lucy Magalhães Fonseca\***

Processo principal: 1038818-45.2016.8.26.0001

Data da distribuição da inicial: 19/12/2016

**2 - 0416381-14.2015.8.09.0051 – rescisão contratual - parte autora: HALIM KHOURI\***

Data da distribuição da inicial: 19/11/2015

**3 - 0080296-73.2013.8.09.0051 – rescisão contratual - parte autora: HALIM KHOURI\***

Data da distribuição da inicial: 08/03/2013

5

Data da distribuição da inicial: 06/09/2017.

Taxas de condomínio de dezembro de 2015 a junho de 2016.

**12 - 0702449-45.2019.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - FABIO GONCALVES DE ARAUJO.**

Data da distribuição da inicial: 15/02/2019.

Taxas de condomínio de maio 2015 a junho de 2016.

**13 - 0702912-55.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais – JOÃO BOSCO AFONSO.**

Data da distribuição da inicial: 07/04/2017.

Taxas de condomínio de março a julho de 2016.

**14 - 0711720-49.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais – GISELE CAVALCANTE DE OLIVEIRA.**

Data da distribuição da inicial: 06/10/2017.

Taxas de condomínio de abril de 2015 a outubro de 2016.

**15 - 0718403-68.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - REGIS FERREIRA SILVA.**

Data da distribuição da inicial: 14/11/2018.

Taxas de condomínio pretéritos a 19/08/2016.

**16 - 0713029-08.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - NATHANA NASCIMENTO GONCALVES.**

Data da distribuição da inicial: 30/10/2017.

Taxas de condomínio de maio de 2015 a dezembro de 2015.

**17 - 0716527-78.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - KEYLA MARIA MARTINS COSTA.**

7

**4 - 0300896-97.2014.8.09.0051 – monitória - parte autora: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS\***

Data da distribuição da inicial: 19/08/2014

**5 - 0084854-20.2015.8.09.0051 – rescisão contratual - parte autora: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA\***

Data da distribuição da inicial: 11/03/2015

**6 - 0709297-53.2016.8.07.0003 – indenizatória – parte autora: CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS\***

Data da distribuição da inicial: 18/11/206

**7 - 0008615-47.2013.8.07.0003 – indenizatória – parte autora: BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA\***

Data da distribuição da inicial: 26/03/2013

**8 - 0017955-94.2013.8.07.0009 – indenizatória – parte autora - DANIEL FRUTUOSO TRINDADE.**

Processo físico

Data da distribuição da inicial: 31/07/2013

**9 - 0704229-54.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - CLAUDIO GUTENBERG FELIX CAMPOS DO AMARAL.**

Data da distribuição da inicial: 22/03/2018.

Taxas de condomínio dos meses de maio de 2015 a novembro de 2016.

**10 - 0712825-27.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA.**

Data da distribuição da inicial: 13/08/2018.

Taxas de condomínio até 21/05/2016.

**11 - 0710012-61.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

6

Data da distribuição da inicial: 15/10/2018.

Taxas de condomínio de maio de 2016 e junho de 2016.

**18 - 0714723-75.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - ROBSON MENDES DE JESUS.**

Data da distribuição da inicial: 13/09/2018.

Taxas de condomínio referente aos meses setembro de 2015 a dezembro 2015.

**19 - 0714320-43.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - MARCIO CASTRO DE SOUZA.**

Data da distribuição da inicial: 21/11/2017.

Taxas de condomínio referente aos meses de maio a agosto de 2015.

**20 - 0709167-63.2016.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - LEONARDO SILVA FLORES.**

Data da distribuição da inicial: 11/11/2016.

Taxas de condomínio até o mês de fevereiro de 2016.

**21 - 0713128-75.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - ALEX COSTA DE CASTRO.**

Data da distribuição da inicial: 31/10/2017.

Taxas de condomínio referente aos meses de maio a dezembro de 2015.

**22 - 0715917-13.2018.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - JANIO MARCIO CAVALCANTE**

Data da distribuição da inicial: 03/10/2018

Taxas de condomínio referente aos meses de dezembro de 2015 a março de 2016.

**23 - 0711122-27.2019.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - SERGIO WILLIAMS ALMEIDA MARQUES**

8

Data da distribuição da inicial: 03/07/2019

Taxas de condomínio referente aos meses de maio de 2015 a novembro de 2017.

Assim, pedimos a especial análise desse douto AJ e sua Assessoria, em relação aos créditos acima, já enumerados em nossa pet.88, dos autos, para que referidos créditos sejam excluídos do presente procedimento e que devam ser habilitados/submetidos aos termos do PRJ e seu aditivo, sob pena de violar o princípio da *conditio par creditorum*, motivo pelo qual pugna que tais créditos sejam classificados como concursais e tenham seus créditos inseridos no quadro geral de credores e, após o envio de dados bancários, recebam seus créditos conforme previsto no plano de recuperação judicial.

**D) Em Relação ao processo principal de Recuperação Judicial credores oriundos de novas habilitações**

Para melhor acompanhamento e fiscalização desse douto AJ e sua Assessoria sugerimos a possibilidade de inclusão de novos valores ou créditos via formulário do google, no scntidod e gerar imediatamente após a inclusão dos dados gerando compromissos para as partes envolvidas e seus departamentos, ou seja, com a inclusão de um credor irá gerar um compromisso para o pagamento da parcela no próximo mês e com isso outro já automaticamente informando a Assessoria desse Douto AJ acerca do pagamento.

Acreditamos que com tal situação possamos de imediato gerar compromissos e facilitar a comprovação para essa Douta Assessoria.

Conclusão:

Ao tempo que pedimos a análise e manifestação quanto aos pedidos acima, registramos que iremos peticionar nos autos respondendo as petições deste douto AJ informando que respondemos os email e que pedimos prazos acerca dos créditos extracursais quanto aos documentos.

Ao tempo que agradecemos pela atenção, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

9

Atenciosamente,

Daniel Volpe - Volpe Advogados

Em qua., 3 de abr. de 2024 às 17:23, RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO <rborgeslandeiro@stenius.com.br> escreveu:  
Boa tarde.  
Segue anexo o 5º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO,  
**para atendimento até 05/04/2024.**

**Favor confirmar recebimento deste.**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Administradora Judicial

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria - RJ Borges Landeiro  
**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Assessoria - RJ Borges Landeiro

10

Mais uma vez esgotado o prazo e considerando a inércia na disponibilização dos documentos requeridos, impreteríveis ao regular e pontual cumprimento do *munus* deste auxiliar, prejudicando, desta forma, o acompanhamento pontual e apuramento da eventual preservação e manutenção de suas atividades empresariais, esta AJ tornou a comunicar ao juízo no **evento 11.253**, oportunidade na qual foi ratificado o requerimento para que as devedoras fossem instadas *“para que procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email’s relativos a solicitações de credores ou auxiliares deste Administrador Judicial, sem exceção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n º 11.101/2005<sup>1</sup> 1 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04)”*.

Em 17 de abril de 2024, averiguado o parcial atendimento das diligências efetuadas, encaminhou-se o seguinte 6º Termo de Diligência, pelo qual solicitou-se “*o envio do COMPLEMENTO do acervo documental mencionado nos e-mails encaminhados e referido no evento 148 dos autos 5207600-52.2022.8.09.0051, o qual foi noticiado que estava em levantamento, bem como o atendimento de todos os demais itens solicitados pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional no TERMO DE DILIGENCIA N. 02/2024, encaminhado em 20/03/2024, aqui ratificado, no prazo de 48hs, impreterivelmente.*”:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 17 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial) Goiânia-GO

ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA

APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

AUTOS 5207600-52.2022.8.09.0051 – EVENTO 148

PRAZO: 48 HORAS.

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

1 de 2

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso 2 de 12 I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, venho solicitar o envio do COMPLEMENTO do acervo documental mencionado nos e-mails encaminhados e referido no evento 148 dos autos 5207600-52.2022.8.09.0051, o qual foi noticiado que estava em levantamento, bem como o atendimento de todos os demais itens solicitados pelo auxiliar contábil desta administração judicial no TERMO DE DILIGENCIA N. 02/2024, encaminhado em 20/03/2024, aqui ratificado, no prazo de 48hs, impreterivelmente.

Ressalta que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

2 de 2

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Ressalta-se, por fim, que os documentos ora requestados são necessários para elaboração de manifestações, pareceres e relatórios ao juízo, cujo prazo deste auxiliar se encontra em curso, sendo que, eventual continuidade da ausência/inércia, será comunicado ao juízo para as providências cabíveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail [riborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:riborgeslandeiro@stenius.com.br)

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS/43891721153  
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

2 de 2

Já em 18 de abril de 2024, deliberando sobre as interlocutórias postuladas no feito, este juízo prolatou a seguinte decisão em que, dentre outras providências, **DEFERIU** os requerimentos da AJ e determinou às devedoras que apresentassem todas as informações requestadas no prazo de 24hs, senão vejamos:

“[...]”

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** e **Outras**, todas qualificadas e, em conjunto, componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** nos autos do processo em epígrafe.

...

**DEFIRO** o pedido da Administração Judicial contido no **evento 11253** e **DETERMINO** que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email's relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

[...]”

- Evento 11.258.

Ato seguinte, em 22 de abril de 2024, foi enviado o 8º Termo de Diligências às devedoras, requerendo a disponibilização de cópias dos “*últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO*”, consoante adiante reportado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de abril de 2024

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

**ASSUNTO: 8º TERMO DE DILIGÊNCIA****ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS**

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente comprometido nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @stenius.go  
(62) 99147-3559 #stenius.go

1 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO:

**a) o envio de cópia dos últimos contratos sociais e instrumentos****constitutivos** referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGESLANDEIRO, quais sejam: **01) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA** (CNPJ/MFN.º 07.637.462/0001-63), **02) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA**(CNPJ/MF N.º 07.637.448/0001-60), **03) INCORPORADORA BORGES**LANDEIRO S.A., **INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA** (CNPJ/MF N.º07.619.962/0001-72), **04) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA** (CNPJ/MFN.º 07.637.456/0001-06), **05) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA**(CNPJ/MF N.º 07.895.265/0001-44), **06) INCORPORAÇÃO DIAMOND**LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.225/0001-00), **07) INCORPORAÇÃO ORIENT**LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.195/0001-04), **08) INCORPORAÇÃO****MODERNIDAD LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.883.236/0001-62), **09)****INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA** (CNPJ/MF N.º 09.167.587/0001-00),**10) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** (CNPJ/MF N.º08.806.490/0001-20), **11) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA** (CNPJ/MF N.º09.282.822/0001-87), **12) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA** (CNPJ/MFN.º 09.282.798/0001-86), **13) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA**(CNPJ/MF N.º 11.193.275/0001-05), **14) INCORPORAÇÃO SUPREME**LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.438/0001-50), **15) INCORPORAÇÃO BL17**LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.549/0001-91), **16) INCORPORAÇÃO BL 18**LTDA (CNPJ/MF N.º 14.478.881/0001-65), **17) INCORPORAÇÃO BL 19**LTDA (CNPJ/MF N.º 14.466.284/0001-10), **18) INCORPORAÇÃO**

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @stenius.go  
(62) 99147-3559 #stenius.go

2 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**PRIMAVERA LTDA** (CNPJ/MF N.º 13.488.308/0001-70), **19)**  
**INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA** (CNPJ/MF N.º 13.488.324/0001-62), **20)**  
**INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA** (CNPJ/MF N.º 14.520.245/0001-54),  
**21) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º  
14.602.800/0001-97), **22) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA -**  
**ME** (CNPJ/MF N.º 02.823.904/0001-42), **23) SOCIEDADE BRASILEIRA DE**  
**CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ/MF N.º 33.214.727/0001-20), **24)**  
**CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ/MF N.º  
13.629.567/0001-73), **25) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO**  
**IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ/MF N.º 11.193.293/0001-97), **26) BORGES**  
**LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF N.º  
15.398.982/0001-99), **27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE**  
**IMÓVEIS LTDA.** (CNPJ/MF N.º 08.111.218/0001-25), **28) MORAR**  
**ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA** (CNPJ/MF N.º  
17.736.683/0001-42), **29) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA**  
(CNPJ/MF N.º 02.953.645/0001-74), **30) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES**  
**LTDA** (CNPJ/MF N.º 09.282.870/0001-75), **31) B E L PUBLICIDADE E**  
**COMUNICAÇÃO LTDA ME** (CNPJ/MF N.º 08.631.575/0001-14), **32) SPE**  
**01 BL URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 19.992.993/0001-53), **33) SPE**  
**02 BL URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 21.136.920/0001-01), **34) SPE 03**  
**BL URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 22.738.845/0001-11).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e

Av. Clóvis, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @stenius.go  
(62) 99147-3559 #stenius.go

3 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

**Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 24.04.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta, na pasta INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS**, sendo os

\* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / [gborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:gborgeslandeiro@stenius.com.br)

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9999-7379 | [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
📞 (62) 9917-3559 | [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

4 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Mensal de atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail [riborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:riborgeslandeiro@stenius.com.br)

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153  
Dados: 2024.04.23 15:08:40 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes  
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9999-7379 | [stenius.go](https://www.stenius.com.br)  
📞 (62) 9917-3559 | [stenius.go](https://www.stenius.com.br)

5 de 5

Atento às determinações deste juízo e diante do prazo para apresentação deste boletim, em 23 de abril de 2024, foi providenciado o envio do 9º TD ao **GRUPO BORGES LANDEIRO**, reiterando as solicitações contidas nos termos de diligência até então encaminhados e, especialmente, cientificando-os do teor da relatada em linhas volvidas, proferida junto ao evento 11.258, conforme espelha-se abaixo:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 23 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

**ASSUNTO: 9º TERMO DE DILIGÊNCIA**

**REITERA 4º TERMO DE DILIGÊNCIA**

**REQUER APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO 2024**

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

1 de 4

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, e considerando a ausência de envio de informações essenciais solicitadas pelo auxiliar contábil desta administração judicial e por este Administrador Judicial, **REITERO** as solicitações contidas no 4º TERMO DE DILIGÊNCIA, para que as recuperandas apresentem seus relatórios contábeis e fiscais com o objetivo de cumprir com o relatório mensal de atividades a ser apresentado ao juízo recuperacional. Destacamos que tal solicitação já foi objeto de deliberação judicial, como segue:

(...)

DEFIRO o pedido da Administração Judicial contido no evento 11253 e DETERMINO que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email’s relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

(...)

**Ev. 11258 – Proc. 5422037.90**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

2 de 4

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação deverá ser remetida, impreterivelmente até o dia **24.04.2024**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive



<sup>1</sup> Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | [stenius.com.br](https://www.stenius.com.br)  
(62) 99147-5559 | [stenius.com.br](https://www.stenius.com.br)

2 de 4

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

compartilhado, sendo os documentos em formato *.pdf*, os textos em formato *.doc* e as planilhas eletrônicas em formato *.xls*, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail [rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA  
BASTOS:43891721153

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Assinado de forma digital por STENIUS  
LACERDA BASTOS:43891721153  
Dados: 2024.04.23 13:06:10 -03'00'

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | [stenius.com.br](https://www.stenius.com.br)  
(62) 99147-5559 | [stenius.com.br](https://www.stenius.com.br)

4 de 4

Entretanto, em resposta ao 9º TD, as devedoras encaminharam solicitação para novo ajuste e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, os quais, frisa-se, já haviam sido alhures estabelecidos e afixados, com a expressa aquiescência e anuência, senão vejamos:

**De:** "RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO" <rjborgeslandeiro@stenius.com.br>  
**Enviada:** 2024/04/23 09:22:02  
**Para:** assessoriacincos@stenius.com.br  
**Assunto:** ENC: ALINHAMENTO COMUNICAÇÕES E PRAZO ADICIONAL

Responder?

**De:** "Volpe Advogados Associados" <contato@volpeadvogados.com>  
**Enviada:** 2024/04/22 17:19:29  
**Para:** rjborgeslandeiro@stenius.com.br  
**Cc:** cincos@stenius.com.br, juridico@borgeslandeiro.com.br  
**Assunto:** ALINHAMENTO COMUNICAÇÕES E PRAZO ADICIONAL

Ilmo. Senhor Administrador Judicial;

Prezada Equipe de Assessoria.

Ao tempo em que estimamos encontrar-lhes bem, encaminhamos o presente e-mail com a finalidade de realizar o alinhamento das comunicações com este escritório de advocacia, além de alinhar as pendências, com a finalidade de encontrarmos a melhor maneira de atender a todas as diligências e recomendações.

Ressaltamos que sempre atendemos as demandas, observando a metodologia aplicada pelo antigo AJ. Nada obstante, compreendemos a metodologia de trabalho deste D. Administrador Judicial, e faremos o possível para atender as solicitações; todavia, são necessários alguns esclarecimentos, para alinhamento.

Em primeiro lugar, reiteramos que todas as comunicações sejam efetuadas, **diretamente**, ao Departamento Jurídico Interno das Recuperandas, por meio do e-mail [juridico@borgeslandeiro.com.br](mailto:juridico@borgeslandeiro.com.br). A intenção é sempre viabilizar o menor prazo de atendimento, uma vez que eliminando os intermediários da cadeia, podemos alcançar melhor entrega nas informações.

Em segundo lugar, solicitamos por gentileza que os e-mails sejam copiados ao nosso escritório. Gostaríamos de frisar que nosso e-mail é [contato@volpeadvogados.com](mailto:contato@volpeadvogados.com). Verificamos que muito e-mails foram encaminhados com o final **.br**, de modo que não foi possível recebê-

los ou encaminha-los.

Por essa razão, esclarecendo as dificuldades de comunicação, pedimos encarecidamente que nos seja concedido prazo adicional para atendimento das demandas pendentes. E visando a colaboração, solicitamos, ademais, que nos seja fornecida relação com todas as pendências em aberto, a fim de atendê-los da melhor maneira possível.

Ademais, ressaltamos que este é o e-mail institucional de nosso escritório, que possui acompanhamento das 08h00 às 17h00, pelo setor administrativo de nossa empresa, razão pela qual pedimos que toda a comunicação **seja concentrada por este canal**

Em terceiro lugar, adiantamos que o volume de trabalho, principalmente para as áreas contábil/financeira, tem sido elevado, razão pela qual solicitamos que, para solicitações relacionadas à relatórios e a coleta de documentos fiscais, entre outros, nos seja fornecido prazo adicional para seu cumprimento; prazo este, que para ter a devida efetividade, deve ser alinhado com vossa douta equipe e este nobre AJ, em conjunto com as Recuperandas (i.e, Administradores e áreas responsáveis).

Enfim, como meio de estreitar as comunicações, gostaríamos de marcar data e hora para propormos uma reunião, com finalidade de apresentarmos plano de trabalho, bem como ferramenta de agendamento de diligências, que permita a Vossas Excelências e Recuperanda, acompanharmos da melhor maneira os trâmites e requerimentos deste Ilmo. Administrador Judicial e do Juízo.

Respeitosamente,

--

**Administrativo**  
**Volpe Advogados Associados**  
**Contato (Whatsapp) + 55 61 33222-4952**

Em suplemento, as devedoras disponibilizaram as seguintes motivações e justificavas pelos atrasos configurados, consistente, em brevíssima síntese, na assertiva de que se encontravam em período de transição para implementação dos necessários procedimentos internamente, a fim de atender as solicitações em consonância com a metodologia de trabalho investida por esta AJ, circunstância na qual, inclusive, propugnaram pela concessão de prazos suplementares:

Ao Ilmo. Administrador Judicial

A Lei 11.101, em seu artigo 22, requer a apresentação, por parte do Administrador Judicial, do relatório mensal de atividades da Recuperação, sem, todavia, prescrever sua forma.

Por não haver definição de uma forma específica de prestação de contas na lei 11.101, no âmbito do processo de Recuperação Judicial do "Grupo Borges Landeiro", composto por 36 sociedades empresárias, as prestações de contas vinham sendo regularmente efetuadas de acordo com o padrão exigido pela Administrador Judicial, que até então estava incumbido de acompanhar a RJ.

Dentre outras informações, foram fornecidos, mensalmente, balancetes analíticos de cada uma das empresas, nos quais são demonstrados analiticamente o **ativo** (grupo 1), o **passivo** (grupo 2) e o **resultado** (DRE) do mês e acumulado do período (grupo 3). Adicionalmente, tem sido apresentadas dois relatórios contábeis, sendo:

Um intitulado **BLAP**, contendo os balancetes analíticos de todas as empresas, com os saldos no final de cada mês, os ajustes de consolidação, a Balanço Patrimonial Consolidado e a Demonstração de Resultados (DRE) consolidada - de 01/01 até o último dia do mês de reporte; e Outro intitulado **Demonstrações Contábeis**, o qual contém as seguintes demonstrações consolidadas, mensais e acumulado do ano: **i)** Balanço Patrimonial; **ii)** DRE; **iii)** Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMP/L; **iv)** Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC; **v)** Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos – DOAR; **vi)** Demonstração da Necessidade de Capital de Giro, além de todos estes mesmos demonstrativos contendo a variação de um mês para outro (variação das contas de ativo e passivo; variação das contas de resultado; variação dos fluxos de caixa e variação da necessidade de capital de giro).

Estamos em fase de fechamento os demonstrativos dos meses de janeiro e fevereiro, que serão entregues em 20 (vinte) dias.

No bojo da mudança do Administrador Judicial, foram requeridas as informações contábeis, desde janeiro de 2022, em um novo formato, com o qual não estamos familiarizados, tendo sido concedido o prazo exíguo de 48 horas para apresentação, prazo este já expirado, sem que houvessemos prestado as informações requeridas. A não apresentação das informações no formato requerido não se deu por mera deliberação em não atender, mas por impossibilidade prática.

No novo formato, baseado na Recomendação CNJ nº 72/2020, em que pese haver um único processo de recuperação judicial para todas as empresas do grupo, as informações foram requeridas de forma individualizadas por empresa e, também, consolidadas.

Para prestação das informações foi disponibilizada um planilha eletrônica (excel) contendo quatro abas, sendo: **CONTAS RESULTADO**, em que são requeridas informações extraídas das Demonstrações de Resultados – DRE mensalmente, de cada empresa; **REC CNJ 72**, na qual devem ser inseridas informações de quantitativos de colaboradores, informações contábeis, **ativo**, e **passivo**, detalhando o que é concursal e extracursal, trabalhista, contingência, fiscal antes e pós ajuizamento, e inscrito em dívida ativa; Índices de liquidez; faturamento bruto e custos. **DEMONSTRAÇÕES**, onde se requer o detalhamento das contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, além de informação do EBITDA, liquidez geral, liquidez seca, liquidez corrente, endividamento geral e lucratividade; e, por fim, **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, onde são solicitadas informações do patrimônio líquido das empresas.

É interesse do Grupo Borges Landeiro atender a contendo todas as informações solicitadas, no formato requerido, e estamos empenhados nisso, todavia, precisamos de um tempo factível para as necessárias adaptações quanto o novo formato de prestação de contas.

Para apresentar as referidas planilhas eletrônicas com informações retroativas, conforme solicitado, requeremos um prazo de 90 (noventa) dias, haja vista se tratar de informações de 24 meses e envolvendo 36 empresas.

Assinado de forma digital por DEJAIR JOSE BORGES:13715046104  
15046104

Assinado de forma digital por DEJAIR JOSE BORGES:13715046104  
15046104

Com esteio na cooperação processual que orienta a atuação do auxiliar deste juízo e buscando ajustar, definitivamente, o alinhamento do sistema de municiamento das informações, dados e documentos que devem ser, habitual e rigorosamente, fornecidos pelas devedoras para cabal desenvolvimento dos trabalhos, aquiescemos, pela derradeira vez, com os pedidos de prorrogação pleiteados, conforme abaixo espelhado:



RE: 9º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

**De:** Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda

**Para:** contato@volpeadvogados.com

**Cópia:** juridico@borgeslandeiro.com.br ,cincos@stenius.com.br ,claytonbrito@royalcontabil.com.br ,rjborgeslandeiro@stenius.com.br

**Cópia oculta:** stenius@uol.com.br

**Assunto:** RE: 9º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

**Enviada em:** 24/04/2024 | 18:35

**Recebida em:** 24/04/2024 | 18:35

**em:**

Resposta ao... pdf 2.46 MB

Boa tarde.

Primeiramente, acusamos o recebimento do email e anexo.

Diante das ponderações e justificativas ora apresentadas, **aquiescemos com os pedidos de prorrogação pleiteados**, quais sejam:

"Estamos em fase de fechamento os demonstrativos dos meses de janeiro e fevereiro, que serão entregue em 20 (vinte) dias".

"Para apresentar as referidas planilhas eletrônicas com informações retroativas, conforme solicitado, requeremos um prazo de 90 (noventa) dias, haja vista se tratar de informações de 24 meses e envolvendo 36 empresas."

Favor confirmar recebimento.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Administradora Judicial

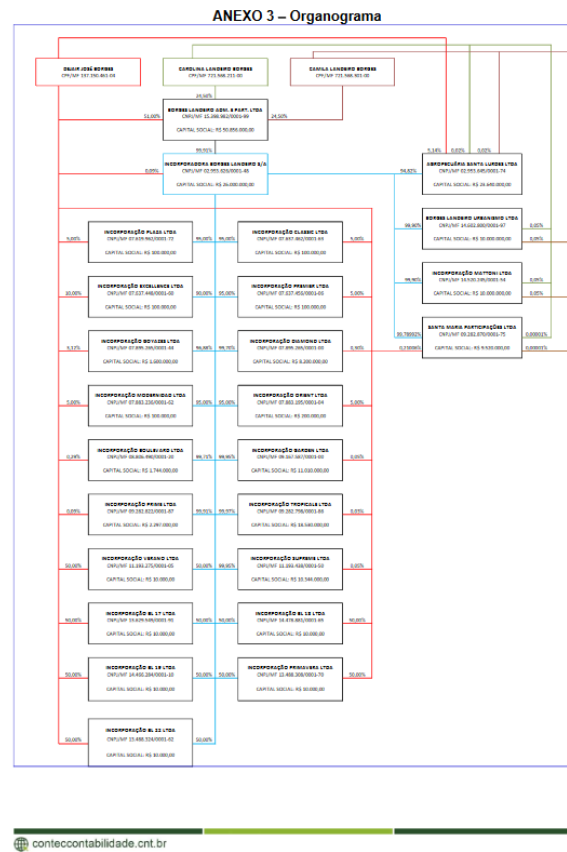
Na exegese do exposto, o 1º relatório mensal foi parcialmente prejudicado, sendo que as averiguações e exames relatados foram referentes aos dados até então disponibilizados naquela data, os quais buscavam, na extensão de seu alcance, transparecer a preservação e manutenção das atividades empresariais das devedoras.

Posteriormente, em 24 de julho de 2024, as recuperandas apresentaram informações contábeis de janeiro de 2023 a maio de 2024, em atendimento ao 9º TERMO DE DILIGÊNCIA, as quais foram analisadas pelo auxiliar contábil.

Registra-se, por fim neste item, que em continuidade das definições iniciais das rotinas de trabalhos e fiscalização exercida pela Administração Judicial, foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais das devedoras, no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional.

#### 4 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGrama ESTRUTURAL

Para esclarecimento da cadeia estrutural do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, as devedoras disponibilizaram o seguinte organograma, pelo qual demonstram a composição societária/acionária, vejamos:



É perceptível do organograma espelhado que o sócio administrador do grupo econômico é o Sr. DEJAIR JOSÉ BORGES, também fundador do GRUPO BORGES LANDEIRO, tal qual discorrido na peça vestibular.

Do exame e das apurações realizadas, em atendimento ao 8º TD, as devedoras disponibilizaram integralmente os “*últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO*”, foram identificados, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, alterações societárias empregadas nas empresas em recuperação judicial, conforme verificado pelo auxiliar contábil.

Obtempera-se, por fim, que a partir da análise dos autos não foram identificados comunicados de encerramento de alguma das empresas do grupo empresarial.

#### 4.1 Das Alterações Contratuais e Societárias Pós Ajuizamento da Rj

Em detida verificação pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, averiguou-se a situação atual de todos os entes em recuperação judicial, emitindo o parecer abaixo espelhado:



Goiânia-GO, 14 de maio de 2024.

A

Cincos - Consultoria Organizacional Ltda  
Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro.  
Goiânia - GO

**CLAYTON DE SOUSA BRITO**, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.

Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações do **atual quadro societário das empresas que compõem o GRUPO BORGES LANDEIRO**, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".

#### CONTEXTO OPERACIONAL

Apresento quais alterações societárias ocorreram desde o ajuizamento da ação, detalhando datas e identificando as alterações e documentos respectivos. Convalidado se a alteração está devidamente registrada nos órgãos competentes, das empresas que compõem o GRUPO BORGES LANDEIRO:

- 1) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA - CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63
- 2) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA - CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60
- 3) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A - CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48
- 4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA - CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72
- 5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA - CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06
- 6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA - CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44
- 7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA - CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00
- 8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA - CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04
- 9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA - CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62
- 10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA - CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00
- 11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA - CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO



- 12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA - CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87
- 13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA - CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86
- 14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA - CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05
- 15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA - CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50
- 16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA - CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91
- 17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA - CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65
- 18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA - CNPJ/MF 14.466.284/0001-10
- 19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA - CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70
- 20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA- CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62
- 21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA - CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54
- 22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA - CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97
- 23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA- CNPJ/MF: 02.823.904/0001-24
- 24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20
- 25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73
- 26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97
- 27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99
- 28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25
- 29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA - CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42
- 30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA - CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74

As informações com históricos da composição societária do GRUPO BORGES LANDEIRO estão em planilha formato Excel nome "SOCIETÁRIO - B L", no link abaixo compartilhado. Como também os contratos sociais e suas alterações, desde o ajuizamento do processo até o presente, com a certidão atualizada simplificada da Junta Comercial.

Link para acesso das documentações.

<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1dJMRv15iLuDQgSFmiasDEoHgw1kynAy2>

Observação esta quanto à penhora das cotas do GRUPO BORGES LANDEIRO, exceto na empresa Incorporadora Borges Landeiro SA, CNPJ 02.953.626/0001-48.

Cota Indisponível Junta Comercial de Goiás

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO

ROYAL  
CONTÁBIL

REF.: PROTOCOLO JUCEG No 24/092925-0 - Trata-se de Ofício no 192/2024, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5039885-48.2023.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes à executada CAROLINA LANDEIRO BORGES - CPF no XXX 568 211 XX, na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.970.359,56 (cinco milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Ref. protocolo no 23/349749-8: Trata-se de Ofício no 1664/2023, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5382713-20.2022.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes à executada CAMILA LANDEIRO BORGES - CPF no XXX 568 301 XX na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.762.369,62 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Ref. protocolo no 23/349965-2: Trata-se de Ofício no 1664/2023, expedido pelo Juiz de Direito, Dr. Joviano Carneiro Neto, da Terceira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, alusivo ao Processo no 5382713-20.2022.8.09.0051, no qual determinou que proceda a indisponibilidade de bens pertencentes ao executado DEJAIR JOSE BORGES - CPF no XXX 150 461 XX, na empresa, cujo valor do débito é de R\$ 5.762.369,62 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

TENDO EM VISTA O OFÍCIO Nº 404/2017 EXPEDIDO PELA MM8. JUIZ DE DIREITO, DR. RICARDO TEIXEIRA LEMOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, DA COMARCA DE GOIÂNIA, 7a VARA CÍVEL - JUIZ 1, REFERENTE AO PROCESSO N.º 5422037.90.2017.8.09.0051, NOQUAL SOLICITA QUE SEJA REALIZADA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS SEGUINTE EMPRESA. OUTROSSIM INFORMAMOS QUE AINDA, SEJA ACRESCIDO AO NOME EMPRESARIAL À EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OUTROSSIM, INFORMAMOS AINDA QUE, FOI NOMEADO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 21, PARAGRAFOUNICO A EMPRESA MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI -ME, CNPJ: 22.020.312/0001-08, E NOS TERMOS DO ART.

ROYAL  
CONTÁBIL

33 DA LEI 11.101/2005, COMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL A DRA. MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE, OAB - GO N.º 13.530.

Cota Indisponível Junta Comercial do Distrito Federal

DE ORDEM DA MM JUÍZA DE DIREITO GRACE CORREA PEREIRA MAIA DA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. FICA DECRETADA A PENHORA DE 90% DAS COTAS PERTENCENTES AO SR. DEJAIR JOSÉ BORGES NA REFERIDA EMPRESA. CONFORME CONSTA NOS AUTOS 2013.01.1.024792-7. TVSR 17/10/2017. DE ORDEM DA MMA JUÍZA DE DIREITO GRACE CORREA PEREIRA MAIA DA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA FICA REGISTRADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DAS COTAS PERTENCENTES AO EXECUTADO DEJAIR JOSÉ BORGES, CPF: 137.150.461-04. CONFORME CONSTAM NOS AUTOS: 2013.01.1.024792-7. TVSR 25/05/2018.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAYTON DE SOUSA Assinado de forma digital por  
CLAYTON DE SOUSA  
BRITO:59002042191  
Dados: 2024.05.15 09:25:45 -03'00'  
BRITO:59002042191

Clayton de Sousa Brito  
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO

Além disso, foi disponibilizado o seguinte *link* para consulta das documentações encaminhadas: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1dJMRvI5iLuDQgSFmiasDEoHgw1kynAy2>

## 5 EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

### 5.1 Edital da 1ª Relação de Credores

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi providenciada a publicação do 1º Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XI, Edição n.º 2445 – Seção II, em 08 de fevereiro de 2018, conforme se verifica no evento 355 e abaixo espelhado





ANO XI - R13 CÃO Nº 2445 - 56º dia II | Descontabilização - quarta-feira, 08/03/2018 | Publicação: sexta-feira, 08/03/2018

INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	51.256,75
INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	791,13
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	2.123.260,89
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	395.974,62
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	43.746,45
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	34.749.170,11
MÓDULO ADMINISTRATIVO DE CONDOMÍNIOS LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	16,32
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	93,13
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	311.773,75
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	40.434,49
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO DIMANHO LTDA	07.885.255/0005-00	26,15
INCORPORACAO DIMANHO LTDA TAMB			52.646,40
JARDIMOURA SANTA LUIZES LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	233.179,78
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	4.525,71
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	1.491,09
INCORPORACAO CLASSIC LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	26.245,49
INCORPORACAO DIMANHO LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	200.388,05
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	730.843,15
INCORPORACAO FLAZA LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	42.644,71
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	27.627,60
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	10.491,89
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	460.673,08
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	2.482.740,84
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	306.999,82
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	07.637.466/0005-00	63,09
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA TAMB			4.745.642,62
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO BORGES LTDA	08.387.587/0005-00	96.776,26
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO BORGES LTDA	08.387.587/0005-00	66.276,96
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO BORGES LTDA	08.387.587/0005-00	349.080,00
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO BORGES LTDA	08.387.587/0005-00	31.036.206,46
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO BORGES LTDA	08.387.587/0005-00	171.767,77
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO BORGES LTDA	08.387.587/0005-00	150,00
INCORPORACAO BORGES LTDA TAMB			114.471.466,33
JARDIMOURA SANTA LUIZES LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	231.823,40
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	60.712,00
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	4.350,00
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	341.578,82
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	2.706.265,65
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	4.810,00
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	1.485.747,79
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	208.498,16
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	3.106.565,07
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO GOYAZES LTDA	07.885.255/0005-00	44.189,20
INCORPORACAO GOYAZES LTDA TAMB			4.181.129,29
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO MATO LTDA TAMB	07.885.255/0005-00	5.019.526,40
JARDIMOURA SANTA LUIZES LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	313.400,00
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	50,00
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	15.000,00
INCORPORACAO DIMANHO LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	174.373,13
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	4.819,51
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	863.294,70
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	65.460,49
INCORPORACAO GOYAZES LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	104.614,47
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	1.940,00
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	3.173.645,08
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	463.175,75
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	4.714.441,15
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO MODERNA LTDA	07.885.256/0005-02	23.200,00
INCORPORACAO GOYAZES LTDA TAMB			8.424.311,31
JARDIMOURA SANTA LUIZES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	840.323,85
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	36.936,00
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	791.088,00
CONSTRUTORA BORGES LANEIRO LTDA - EPP	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	31,88
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	28.346,20
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	462.796,20

Documento Assinado Digitalmente | Di-Eltr-910x | Acesso: www.tspj.us.br | 457 de 503

ANO XI - R13 CÃO Nº 2445 - 56º dia II | Descontabilização - quarta-feira, 08/03/2018 | Publicação: sexta-feira, 08/03/2018

INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	2.278.495,71
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	81.374,06
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	67.712,75
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	42.974,62
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	883.399,17
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	176.364,67
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	5.102.772,83
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	401.205,28
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	6.823.978,46
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	26.506,28
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.885.355/0005-04	324,94
INCORPORACAO ORIENT LTDA TAMB			11.822.121,21
JARDIMOURA SANTA LUIZES LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	341.746,05
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	4.525,71
BORGES LANEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	116,11
CONSTRUTORA BORGES LANEIRO LTDA - EPP	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	3.341,48
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	1.802,00
INCORPORACAO CLASSIC LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	45.706,46
INCORPORACAO DIMANHO LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	151.458,78
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	777.386,15
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	3.140.460,00
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	1.313.125,47
INCORPORACAO MODERNA LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	40.236,00
INCORPORACAO ORIENT LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	7.805,00
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	6.154,00
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	2.850,00
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	302.434,44
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	1.140.820,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	153.889,49
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA	07.637.466/0005-00	430,60
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO PLAZA LTDA TAMB		3.051.171,41
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	365,10
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	24.846,12
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	22.150,17
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	33.107,00
INCORPORACAO GOYAZES LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	243.563,13
INCORPORACAO MODERNA LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	19.745,15
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	36.273,40
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	20.709,87
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	37.228,15
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	726.690,30
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO PREMIER LTDA	07.885.456/0005-06	1.800,00
INCORPORACAO PREMIER LTDA TAMB			1.257.071,07
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	891,00
BORGES LANEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	410,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	410,00
CRIOTOTAL IMOB. EREB. MOBIL. LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	2.042,00
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	446.128,33
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	97.212,50
INCORPORACAO GOYAZES LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	410,00
INCORPORACAO MODERNA LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	5.410,00
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	711.648,00
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	410,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	39.100,00
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO PRIMA LTDA	08.282.82/0005-07	310,00
INCORPORACAO PRIMA LTDA TAMB			1.822.294,48
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO SUPRIME LTDA	11.916.456/0005-10	170,00
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO SUPRIME LTDA TAMB		170,00
JARDIMOURA SANTA LUIZES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	491.283,17
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	343.103,00
BORGES LANEIRO ADMINISTRADORA DE PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	2.380,00
CONSTRUTORA BORGES LANEIRO LTDA - EPP	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	316,00
BORGES LANEIRO URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	2.145.042,12
CONSTRUTORA BORGES LANEIRO LTDA - EPP	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	28.285,49
INCORPORACAO BL 16 LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	4,00

Documento Assinado Digitalmente | Di-Eltr-910x | Acesso: www.tspj.us.br | 459 de 503

ANO XI - R13 CÃO Nº 2445 - 56º dia II | Descontabilização - quarta-feira, 08/03/2018 | Publicação: sexta-feira, 08/03/2018

INCORPORACAO BL 21 LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	4,00
INCORPORACAO BL 21 LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	1.618,00
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	4,00
INCORPORACAO DIMANHO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	503.796,83
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	8.254.77,26
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	141,00
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	591.486,30
INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	116,00
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	276.444,36
INCORPORACAO DIMANHO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	29.261.211,28
INCORPORACAO VERANO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	2.175.115,20
INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	51.725.466,26
PARQUE ADMINISTRATIVO DE CONDOMÍNIOS LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	4,00
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	148.889,49
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUTORES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	1.915.616,25
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	300.630,00
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.796/0005-06	176,00
INCORPORACAO DIMANHO LTDA TAMB			641.001.053,26
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	46.644,28
BORGES LANEIRO URBANISMO LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	1.719,23
CRIOTOTAL IMOB. EREB. MOBIL. LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	148.889,49
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	134.446,00
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	111.306,26
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	487.428,47
INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	441.616,40
INCORPORACAO PREMIER LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	58.614,20
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	50.796,20
INCORPORACAO DIMANHO LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	2.038.361,54
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	39.274,20
SPEI OS BL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO VERANO LTDA	11.916.275/0005-05	5,00
INCORPORACAO VERANO LTDA TAMB			1.645.394,08
B I FULCREDAS E PROPRIADARIA LTDA	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	261.818,18
BORGES LANEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	683.834,34
CONSTRUTORA BORGES LANEIRO LTDA - EPP	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	1.836.153,29
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	81.179.794,06
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	57.291,13
INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	812.818,64
INCORPORACAO SUPRIME LTDA	INCORPORACAO BORGES LANEIRO S/A	02.953.626/0005-04	





























ANO XI - EDIÇÃO Nº 2578 - Seção II Disponibilização quinta-feira, 30/08/2018 Publicação sexta-feira, 31/08/2018

MARINETE OLIVEIRA FERREIRA	535.890.351-25	RS	5.900,00	Trabalhista
MATEUS DE MATEOS MOURA	031.011.813-09	RS	3.747,67	Trabalhista
MATHEUS OLIVEIRA LAMARIS	131.880.291-49	RS	5.000,00	Trabalhista
MAURICIO NEVES DE BORTO	017.726.275-50	RS	10.879,16	Trabalhista
MICHELLE DOS SANTOS OLIVEIRA	432.522.143-68	RS	2.332,40	Trabalhista
NEIDES BARBOSA DA SILVA	609.688.841-55	RS	116.271,56	Trabalhista
OLAVO SANTANA FRANCA	697.891.041-65	RS	1.812,35	Trabalhista
OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS	551.424.721-43	RS	48.888,97	Trabalhista
PABLO CARLOS DA SILVA	056.092.703-17	RS	10.958,33	Trabalhista
PALLA LUCIA ALVES MONTEN	817.822.141-00	RS	240.000,00	Trabalhista
PAULO HENRIQUE C. DE OLIVEIRA	044.251.385-08	RS	200,00	Trabalhista
PEREIRA DO NASCIMENTO	724.662.193-13	RS	224.971,89	Trabalhista
PIREDO DO GARCIA FALCÃO	371.536.833-49	RS	11.748,36	Trabalhista
PEREIRA DO NASCIMENTO	632.479.793-88	RS	25.873,91	Trabalhista
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	732.129.241-08	RS	7.725,41	Trabalhista
RAFAEL NEVES NEVES DE SOUZA	049.147.431-64	RS	49.923,62	Trabalhista
RANSON DO JARDIM DA CUNHA	602.148.999-03	RS	30.000,00	Trabalhista
RANALDO OLIVEIRA DA SILVA	236.077.698-48	RS	1.930,00	Trabalhista
RANALDO DA CRUZ PEREIRA	040.655.188-51	RS	21.853,13	Trabalhista
RANALDO NETO DE SOUZA SILVA	109.888.458-26	RS	3.085,48	Trabalhista
RANIERI CARVALHO MACHADO	098.195.075-00	RS	27.607,21	Trabalhista
RANILDO RODRIGUES DOS SANTOS	891.795.984-08	RS	20.000,00	Trabalhista
REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	727.427.931-87	RS	4.578,20	Trabalhista
REGINALDO FARIANES E FILHO	824.153.861-00	RS	1.500,00	Trabalhista
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	841.180.531-20	RS	9.183,52	Trabalhista
REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA	032.217.521-49	RS	2.300,00	Trabalhista
REINALDO APARECIDO DE REZENDE	028.746.891-53	RS	1.156,65	Trabalhista
RODRIGO GONCALVES DE SILVA	038.543.543-63	RS	6.885,28	Trabalhista
RONALDO DA SILVA	389.022.871-88	RS	4.146,85	Trabalhista
RONY TON LOPEZ VAMPADO	533.951.072-38	RS	2.135,00	Trabalhista
ROSANGELA MARIA VARGAS DA SILVA	799.453.825-30	RS	1.750,00	Trabalhista
ROSEMARY GOMES DA SILVA	077.848.371-87	RS	200.150,03	Trabalhista
RUBENS ANTONIO RODRIGUES	151.593.789-39	RS	25.769,22	Trabalhista
SALVADOR DA SILVA	327.489.773-93	RS	11.993,31	Trabalhista
SEBASTIAO ALVES MARIANO	009.307.039-02	RS	16.173,89	Trabalhista
SEBASTIAO DE OLIVEIRA ANDRADE	04.894.241.0001-02	RS	254.883,97	Trabalhista
SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA	798.178.511-68	RS	15.000,00	Trabalhista
SEBASTIAO OMAR FREITAS PIROTTI	492.236.909-72	RS	18.063,95	Trabalhista
SERGIO PEREIRA ALVES DO	648.898.031-04	RS	18.238,21	Trabalhista
SILVONEI RODRIGUES DA CUNHA	913.401.881-69	RS	1.000,00	Trabalhista
SILVIO OTAVIANO DA SILVA	31.860.911.0001-45	RS	279.988,31	Trabalhista
SINCRONIZADO	02.640.544.0001-51	RS	167.000,31	Trabalhista
SITOM - DE	090.003.020.0001-78	RS	13.988,23	Trabalhista
SUZANA DOS SANTOS	488.548.101-03	RS	20.874,93	Trabalhista
TACIANO PEREIRA DE SOUZA	078.791.841-08	RS	35.285,88	Trabalhista
TALMA PEREIRA DE SOUZA	001.965.993-84	RS	1.750,00	Trabalhista
TALMA RODRIGUES BRAGAÇA	015.173.100-10	RS	4.947,00	Trabalhista
TALMA NEVES TEIXEIRA	798.785.465-04	RS	1.827,22	Trabalhista
TALMA RODRIGUES DE SOUZA	589.558.118-03	RS	7.109,06	Trabalhista
TALMA COSTA DE SOUZA	856.797.041-53	RS	6.192,42	Trabalhista
TALVAN CARLOS FREITAS	782.486.881-91	RS	20.000,00	Trabalhista
VANDERSON REIS PEREIRA LORO	035.613.438-03	RS	18.847,89	Trabalhista
VANDERSON FERREIRA DA SILVA	488.862.201-97	RS	12.712,68	Trabalhista
VANDERSON PEREIRA DA C. FERREIRA	404.704.781-34	RS	18.754,18	Trabalhista
VANDERSON PEREIRA DA C. FERREIRA	036.422.031-66	RS	2.800,00	Trabalhista
VANDERSON PEREIRA DA C. FERREIRA	093.403.750-61	RS	9.800,00	Trabalhista
VANDERSON PEREIRA DA C. FERREIRA	054.854.038-83	RS	9.259,39	Trabalhista
VANDERSON PEREIRA DA C. FERREIRA	032.049.391-81	RS	3.259,25	Trabalhista
VANDERSON PEREIRA DA C. FERREIRA	814.033.441-87	RS	69.473,57	Trabalhista
WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA	948.148.475-49	RS	26.242,26	Trabalhista
WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA	005.847.881-09	RS	60.000,00	Trabalhista
WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA	817.385.165-73	RS	1.200,00	Trabalhista
WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA	132.385.165-73	RS	1.200,00	Trabalhista
WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA	15.251.532.0001-44	RS	1.000.000,00	Trabalhista

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônica Acesso: www.tgsp.jus.br 218 de 247

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2578 - Seção II Disponibilização quinta-feira, 30/08/2018 Publicação sexta-feira, 31/08/2018

BANCO BRASCO S/A	60.748.949/0001-12	RS	24.778.733,00	Garantia Real
BANCO DO BRASIL S/A	02.800/0001-0001	RS	40.000.000,00	Garantia Real
BANCO FIBRA S/A	26.615.454/0001-08	RS	45.000.000,00	Garantia Real
BANCO SANTANDER S/A	05.830.800/0001-00	RS	25.574.000,00	Garantia Real
BANCO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO TRINTEO FINANÇAS	13.140.846/0001-79	RS	15.000.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	05.163.874/0001-50	RS	10.000.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	319.879.741-87	RS	81.084,91	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	18.325.162/0001-29	RS	317.697,81	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	87.244.138/0001-09	RS	4.990.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	30.845.846/0001-65	RS	223.578,14	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	060.173.611-13	RS	80.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	09.658.846/0001-70	RS	4.547,15	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	03.864.860/0001-40	RS	4.548,05	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	03.878.140/0001-40	RS	353,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	098.464.821-20	RS	40.741,81	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	339.422.541-51	RS	85.829,29	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	309.784.479-91	RS	44.317,20	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	218.488.038-31	RS	188.307,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	018.170.771-95	RS	28.832	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	081.846.290-32	RS	39.239,84	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	48.801.800/0001-94	RS	7.314.287,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	02.833.520/0001-94	RS	7.800,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	397.515.119-87	RS	110.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	798.889.262-87	RS	1.408,27	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	17.442.840/0001-62	RS	2.400,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	397.678.121-12	RS	16.421,81	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	713.885.509-00	RS	65.520,49	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	013.884.891-10	RS	243,73	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	899.074.452-48	RS	758,44	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	705.345.013-04	RS	34.686,84	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	731.681.388-83	RS	48.352,33	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	729.919.551-20	RS	785,22	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	899.628.008-87	RS	36.052,87	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	239.120.645-04	RS	24.152,81	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	780.876.861-34	RS	86.165,75	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	508.493.321-10	RS	203.238,24	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	482.322.100-63	RS	20.895,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	904.908.871-87	RS	29.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	758.472.832-34	RS	9.140,11	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	007.362.241-10	RS	9.588,89	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	109.708.521-01	RS	6.486,29	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	303.003.199-80	RS	3.978,91	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	293.003.278-23	RS	40.153,73	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	014.235.281-83	RS	283,27	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	284.330.891-03	RS	67.242,24	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	022.778.171-35	RS	19.875,23	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	003.014.151-35	RS	11.004,88	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	861.267.875-53	RS	6.693,58	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	008.061.174-82	RS	12.402,40	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	238.134.239-68	RS	7.812,33	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	271.264.245-04	RS	47.898,13	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	418.074.723-81	RS	21.969,84	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	289.100.175-73	RS	49.528,23	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	022.493.843-34	RS	14.971,71	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	675.031.103-48	RS	61.732,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	077.923.172-81	RS	5.300,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	079.148.288-82	RS	11.991,16	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	054.424.644-44	RS	76.494,41	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	852.422.091-21	RS	45,01	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	814.215.157-87	RS	77.899,62	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	005.001.141-65	RS	14.000,00	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	244.889.662-93	RS	491,81	Garantia Real
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA	147.844.121-04	RS	69.264,05	Garantia Real

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônica Acesso: www.tgsp.jus.br 219 de 247

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2578 - Seção II Disponibilização quinta-feira, 30/08/2018 Publicação sexta-feira, 31/08/2018

BANCO DO BRASIL S/A	02.800/0001-0001	RS	5.001.327,26	Garantia Real
BANCO BRISA	73.114.950/0001-98	RS	2.428.154,26	Garantia Real
BANCO SAFRA S/A	56.126.789/0001-38	RS	1.731.716,00	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	279.817.968-92	RS	116.577,25	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	099.743.631-65	RS	191,80	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	246.196.951-68	RS	43.857,66	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	00.858.151/0001-41	RS	589.154,02	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	00.858.151/0001-79	RS	7.044,65	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	11.488.318/0001-54	RS	637,25	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	019.716.000/0001-00	RS	120,00	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	52.228.077/0019-28	RS	2.752,11	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	030.008.713-20	RS	95.544,80	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	077.853.178-18	RS	847,02	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	019.103.811-85	RS	2.861,80	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	15.236.114/0001-90	RS	25,02	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	242.771.401-10	RS	34.978,05	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	928.445.461-36	RS	25.141,85	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	276.793.508-60	RS	95.542,14	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	198.023.191-51	RS	79.181,7	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	406.478.951-48	RS	86.670,73	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	052.529.398-78	RS	16.752,13	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	02.406.102/0001-21	RS	4.571,78	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	286.136.001-01	RS	240,90	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	00.858.151/0001-47	RS	79.558,68	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	26.018.274/0001-87	RS	1.068,10	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	897.668.71-84	RS	34.962,74	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	14.182.277/0001-09	RS	29.243,27	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	01.817.255/0001-82	RS	20.843.919,13	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	13.613.482/0001-00	RS	12.583,48	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	89.732.421-54	RS	44.843,88	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	89.732.421-54	RS	10.782,32	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	149.182.001-53	RS	94.914,30	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	06.300.800/0001-79	RS	171,89	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	892.706.081-68	RS	60,14	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	018.135.101-42	RS	34.329,16	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	603.811.611-80	RS	48.488,39	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	703.893.131-34	RS	41.846,51	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	856.344.626-69	RS	48.008,11	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	424.558.691-88	RS	35.897,17	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	752.145.241-14	RS	11.284,00	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	703.893.131-34	RS	41.846,51	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	736.101.151-53	RS	42.817,88	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	014.544.838-69	RS	38.963,74	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	22.877.894/0001-56	RS	279.395,33	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	13.608.188/0001-74	RS	754.147,28	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	16.798.200/0001-36	RS	779.400,00	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	54.185.767/0001-84	RS	10.414,34	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOPES	00.858.151/0001-45	RS	18.928,00	Garantia Real
BANIMAR LUCIENNE LOP				








## 5.3 Assembleia Geral de Credores

Considerando as objeções apresentadas ao PRJ pelos credores, por força do comando judicial proferido junto ao evento 1563, foi convocada a Assembleia Geral de Credores para os dias 25/02 e 12/03/2019, respectivamente, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Convocação, tendo sido, neste cenário, expedido e publicado o Edital de Convocação dos Credores no DJe/GO em 05/09/2022, conforme noticiado no evento 1784 e abaixo reportado:



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Goiânia - 8ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA  
CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DOS CREDORES**

**PROTOCOLO** : 6422037.90.2017.8.09.0061  
**NATUREZA** : Recuperação Judicial (L.E.)  
**REQUERENTE** : INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA  
**VALOR DA CAUSA** : R\$ 100.000,00

O Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Faz saber, que por este INTIMA as partes abaixo nominadas, para que tomarem conhecimento acerca da determinação judicial abaixo descrita:

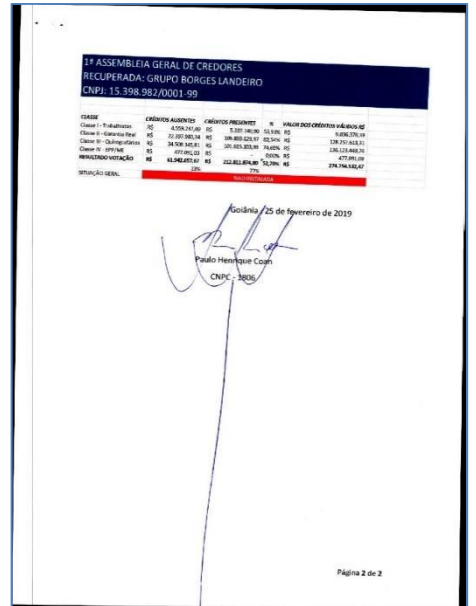
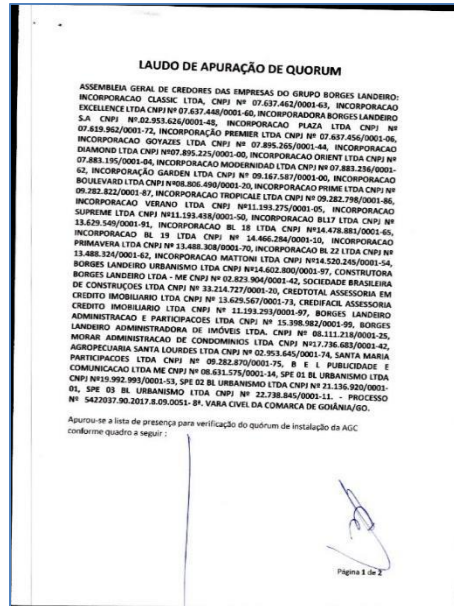
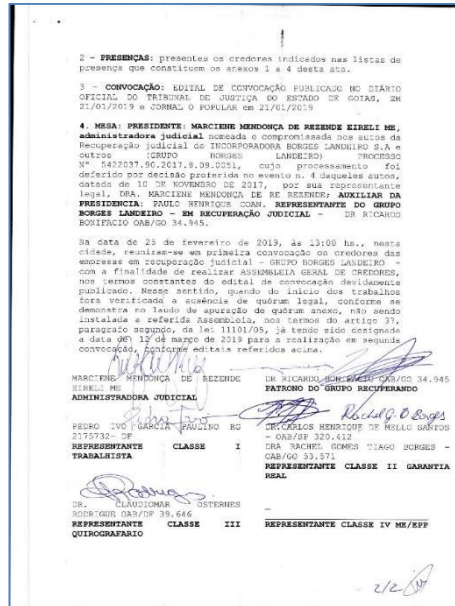
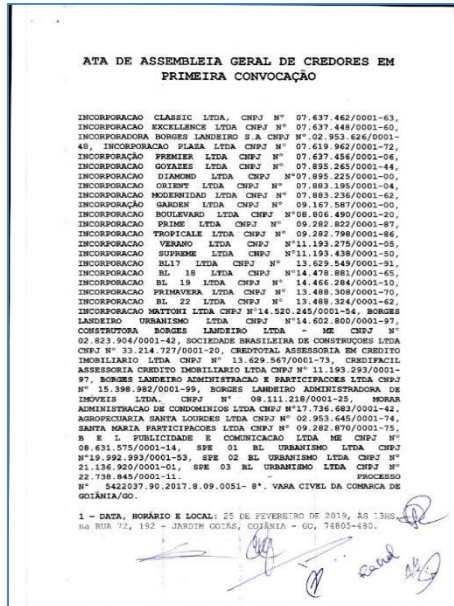
**EDITAL PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, PARA CONHECIMENTO E CONVOCAÇÃO DA DEVEDORA E SEUS SÓCIOS, CREDORES, MINISTÉRIO PÚBLICO E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 36 A 46 DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA, POR INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-80, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A CNPJ Nº 02.953.626/0001-48, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-08, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-82, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-88, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-80, INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA CNPJ Nº 13.829.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.861/0001-85, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.486.294/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDITAL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.983/0001-42, AGRPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E U PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11. - PROCESSO Nº 6422037.90.2017.8.09.0061 - 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, O Exmo. Sr. Dr. Claudiney Alves de Melo, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, FAZ SABER que ante a apresentação de objeções ao plano de**

recuperação judicial apresentado nos autos aqui referidos, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, convoca por meio deste para a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO BORGES LANDEIRO, as quais serão presididas pela representante da Administradora Judicial, a ser realizada na RUA 72, 192 - JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA - GO, 74605-480 - AUDITÓRIO DA ASMEGO, NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 13HS, em primeira convocação, com a presença de detentores de mais da metade dos créditos de cada classe de credor, individualmente computados e, em segunda convocação, na hipótese de 2ª (segunda) convocação, com qualquer quórum, no mesmo local e horário, no dia 12 DE MARÇO DE 2019. O credenciamento se iniciará às 12hs. Assembleia geral de credores terá por ordem do dia a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e b) discussão sobre as demais questões previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 56 e 58, da LRF. As deliberações previstas na ordem do dia das Assembleias Gerais de Credores ocorrerão apenas quando as Assembleias Gerais de Credores estiverem validamente instaladas. A Administradora Judicial MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI ME informa seu endereço: Rua 225, n. 289, apt.40, Il. 22, sl. 1, Setor Leste Vila Nova, Goiânia/GO, CEP 74604-180, Tel. 62.39417838. Os credores poderão obter cópias do plano de recuperação judicial no endereço eletrônico <http://www.legis.adm.br> ou na Serventia do Juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia/GO. E, para que chegue ao conhecimento dos credores e dele não venham alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei, tendo uma de suas vias afixada no local de costume. Clientes de que este Juízo funciona no Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep. 74.884-120, Goiânia-GO, 8ª andar e que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <http://www.tjgo.jus.br> Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Diego de Oliveira Santos, Analista Judiciário, o digital.

Goiânia, 17 de janeiro de 2019.

Luciano Borges da Silva  
Juiz de Direito em Substituição 8ª Vara Cível  
Avenida Olinda esq. com PL-03, Qd. G, Lt. 04, 8ª Andar, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74.884-120

Designada, a 1ª (primeira) assembleia realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 não foi instalada por falta de atendimento ao quórum mínimo preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos a ata juntada ao feito no evento 2311.



Já em 2ª (segunda) convocação, instalado em 12 de março de 2019, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou a suspensão do conclave, designando a sua continuação para o dia 22/03/2019, no auditório da ACIEG, localizado na Rua 14, n. 50, Setor Oeste, Goiânia/Go, conforme se verifica no evento 2659 e adjante espelhado:

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO**

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63,  
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60,  
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A CNPJ Nº 02.953.626/0001-48,  
INCORPORACAO FLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72,  
INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06,  
INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44,  
INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00,  
INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04,  
INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62,  
INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00,  
INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20,  
INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87,  
INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86,  
INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05,  
INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50,  
INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91,  
INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65,  
INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10,  
INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70,  
INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62,  
INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES  
LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97,  
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº  
02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES  
LTD CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM  
CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73,  
CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº  
11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACAOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES  
LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ Nº  
08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA  
CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA  
CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACAOES LTDA  
CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO  
LTD ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO  
LTD CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTD  
CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTD CNPJ  
Nº 22.738.845/0001-11. - PROCESSO  
Nº 5422037.90.2017.8.09.0051- 8ª. VARA CIVEL DA COMARCA  
DE GOIÂNIA/GO.

**1 - DATA, HORÁRIO E LOCAL:** 12 DE MARÇO DE  
2019, ÀS 13HS, na RUA 72, 192 - JARDIM  
GOIÁS, GOIÂNIA - GO, 74805-480.

**2 - PRESENCAS:** presentes os credores  
indicados na lista de presença que constitui  
o anexo 1 desta ata.

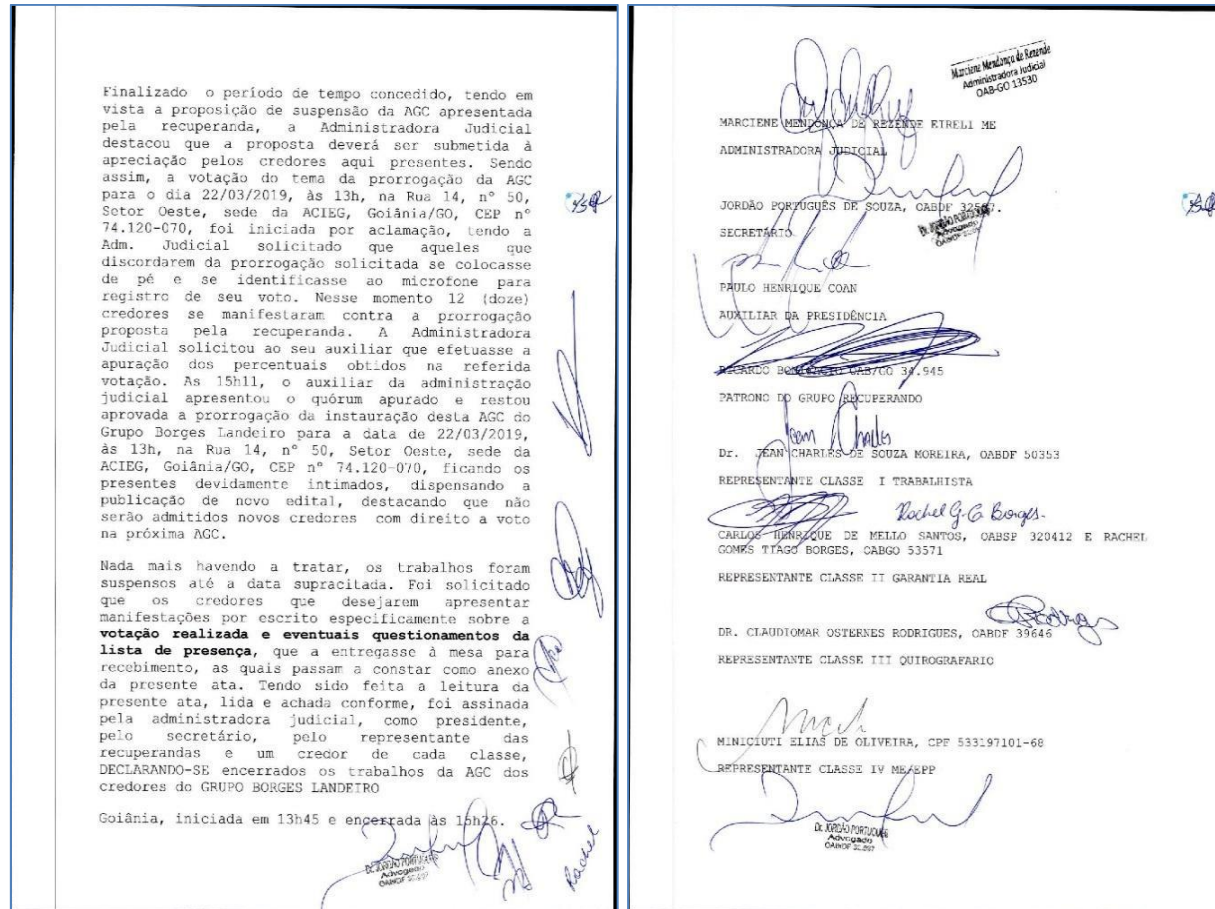
**3 - CONVOCAÇÃO:** EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, EM 21/01/2019 e  
JORNAL O POPULAR em 21/01/2019

**4. MESA: PRESIDENTE: MARCIENE MENDONÇA DE  
REZENDE EIRELI ME, administradora judicial**  
nomeada e compromissada nos autos da  
Recuperação judicial de INCORPORADORA BORGES  
LANDEIRO S.A e outros (GRUPO BORGES  
LANDEIRO) PROCESSO  
Nº 5422037.90.2017.8.09.0051,  
cujo  
processamento foi deferido por decisão  
proferida no evento n. 4 daqueles autos,  
datada de 10 DE NOVEMBRO DE 2017, por sua  
representante legal, DRA. MARCIENE MENDONÇA  
DE RE REZENDE; SECRETÁRIO: JORDÃO PORTUGUÊS  
DE SOUZA, OABDF 32537, representante da  
classe III e I, REPRESENTANTE DO GRUPO BORGES  
LANDEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DR  
RICARDO BONIFÁCIO OAB/GO 34.945,  
representante jurídico.

Na data de 12 de março de 2019, às 13h45,  
nesta cidade, reuniram-se em segunda  
convocação os credores das empresas em  
recuperação judicial - GRUPO BORGES LANDEIRO  
- com a finalidade de realizar ASSEMBLEIA  
GERAL DE CREDORES, nos termos constantes do  
edital de convocação devidamente publicado.

Abertos os trabalhos da assembleia EM SEGUNDA  
CONVOCAÇÃO, foram apresentados os membros da mesa,  
DRA. MARCIENE MENDONÇA DE RE REZENDE; **AUXILIAR DA  
PRESIDENCIA:** PAULO HENRIQUE COAH. **REPRESENTANTE DO GRUPO  
BORGES LANDEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -** DR RICARDO  
BONIFACIO OAB/GO 34.945. e JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA,  
OABDF32537, SECRETÁRIO indicado dentre os credores  
para secretariar os trabalhos, tendo sido nomeado  
então SECRETARIO DESTA ASSEMBLEIA GERAL DE  
CREDORES (OU AGC) pela presidência da sessão.

Após iniciar sua fala, a presidência informou que  
não mais será permitida a entrada de novos  
credores com direito a voto no recinto, tendo se  
encerrado a lista de presença. A recuperanda  
solicitou 20min para iniciar as tratativas. Foi  
deferido o pedido, iniciando a palavra do  
representante até 14h10. Nessa oportunidade a  
recuperanda solicitou que os credores deliberassem  
sobre a prorrogação da presente AGC para o dia 22  
de março do presente ano. A recuperanda por meio  
de seu representante jurídico Dr. Ricardo  
Bonifácio, passou então a se dirigir a cada classe  
de credores, explicando a motivação do pedido de  
adiamento, qual seja, em suas palavras: "a  
necessidade de alcançar o maior número de credores  
aderentes às propostas do plano de recuperação  
judicial, uma vez que a lista destes é bastante  
extensa e somente com a proximidade das  
assembleias que houve a intensificação de tais  
tratativas. Além disso, ficou registrado que  
algumas negociações não foram findas em  
decorrência do pequeno lapso temporal desde a  
primeira AGC, isso em virtude também do feriado de  
carneval. Não bastasse, foi constatado a  
necessidade de uma diálogo mais profundo com  
credores da classe de garantia real, afinal, a  
maioria deles acabaria por votar contrário ao  
plano em decorrência de burocracias internas.  
Portanto, o intuito do adiamento, frisa-se, por um  
pequeno espaço de tempo, apenas 10 (dez) dias  
corridos não traria prejuízo aos credores ora  
presentes, afinal, o intuito é manter a função  
social das empresas recuperandas". (sic).



No evento 2726, a AJ jungiu aos autos a ata de continuação da 2ª (segunda) assembleia geral de credores realizada em 22 de março de 2019, oportunidade na qual se consignou que a deliberação dos presentes aprovou o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO, consoante adiante se constata:

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO  
(22/03/2019)**

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63,  
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60,  
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A CNPJ Nº 02.953.626/0001-  
48, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72,  
INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06,  
INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.255/0001-44,  
INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.255/0001-00,  
INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.893.195/0001-04,  
INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.893.236/0001-62,  
INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00,  
INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20,  
INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87,  
INCORPORACAO TRIDIPALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86,  
INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05,  
INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50,  
INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91,  
INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65,  
INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10,  
INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70,  
INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62,  
INCORPORACAO MANTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES  
LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97,  
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº  
02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES  
LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM  
CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73,  
CREDITAFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº  
11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES  
LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. CNPJ Nº  
08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA  
CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA  
CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, S E I PUBLICIDADE E COMUNICACAO  
LTDA ME CNPJ Nº 09.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO  
LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-33, SPE 02 BL URBANISMO LTDA  
CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ  
Nº 22.738.845/0001-11. - PROCESSO  
Nº 5422037.90.2017.8.09.0051- 8ª. VARA CIVEL DA COMARCA  
DE GOIÂNIA/GO.

*[Handwritten signature]*  
Página 1 de 8

1 - DATA, HORÁRIO E LOCAL: 22 DE MARÇO DE 2019, ÀS 13H, na RUA 50, CIEG, GOIÁS, GOIÂNIA - GO.

2 - PRESENCAS: presentes os credores indicados na lista de presença que constitui o anexo 1 desta ata.

3 - CONVOCAÇÃO: EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, EM 21/01/2019 e JORNAL O POPULAR em 21/01/2019, e Ata de AGC dia 12/03/2019.

4. MESA: PRESIDENTE: MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI ME, administradora judicial nomeada e compromissada nos autos da Recuperação judicial de INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A e outros (GRUPO BORGES LANDEIRO) PROCESSO Nº 5422037.90.2017.8.09.0051, cujo processamento foi deferido por decisão proferida no evento n. 4 daqueles autos, datada de 10 DE NOVEMBRO DE 2017, por sua representante legal, DRA. MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE; AUXILIAR DA PRESIDENCIA: PAULO HENRIQUE COAN. SECRETÁRIO: JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA, REPRESENTANTE DO GRUPO BORGES LANDEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DR RICARDO BONIFÁCIO.

Na data de 22 de março de 2019, às 13h, nesta cidade, reuniram-se em segunda (continuação) convocação os credores das empresas em recuperação judicial - GRUPO BORGES LANDEIRO - com a finalidade de realizar ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, nos

*[Handwritten signature]*  
Página 2 de 8

termos constantes do edital de convocação devidamente publicado.

Abertos os trabalhos da assembleia, foi indicado dentre os credores para secretariar os trabalhos, JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA, OABDF 32537, tendo sido nomeado então SECRETÁRIO DESTA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (OU AGC) pela presidência da sessão.

Ao inicial sua fala, a presidência informou que não mais será permitida a entrada de novos credores com direito a voto no recinto, tendo se encerrado a lista de presença. Nesse momento a Recuperanda protocolizou junto à Adm. Judicial um aditivo ao PRJ, o qual foi recebido, feito isso, solicitaram a palavra para apresentar o aditivo aos credores presentes fornecendo-lhes cópias impressas.

Foi então deferido o pedido, tendo sido concedido 30min a contar de 13h40 para que assim procedessem.

Então, foi solicitado ao secretário que lesse a ORDEM DO DIA constante no edital de convocação, sendo que os presentes dispensaram a leitura integral do edital, por terem conhecimento de seu conteúdo.

O secretário DR JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA fez a leitura da ORDEM DO DIA, qual seja: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; e b) discussão sobre as demais questões previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 56 e 58, da LRF.

Após tais procedimentos, tais ponderações, foi solicitado que se projetasse o cronograma estabelecido para os trabalhos desta AGC na tela, sendo que a sra. presidente explicou a jornada aos presentes, que a tudo deram atenção.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a presidência da sessão iniciou o sorteio de 4 credores que

*[Handwritten signature]*  
Página 3 de 8

exercerão direito de voz, por até 5 minutos cada um, para falarem exclusivamente sobre o tema PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e terem sua pergunta respondida pelas recuperandas.

Foram sorteados os seguintes credores:

Karla Santos da Silva - Classe I;

Ana Carolina Santa Reis- Classe II;

Luana P. da Silva - Classe III;

Fernanda Alves Paixão - Classe IV.

Feito tal sorteio, foi dada a palavra à recuperanda, representada Dr. Ricardo Bonifácio para explanação sobre a recuperação judicial e o plano e aditivos, podendo dela fazer uso por até 40 minutos, lembrando inclusive que o PRJ permaneceu à disposição dos interessados por vários meses nos autos do processo de recuperação judicial, sendo dessa forma conhecido pelos credores, assim como o aditivo hoje apresentado, que passa a fazer parte desta ata como anexo.

Aberto a palavra às 14h24, a recuperanda por meio de seu patrono explanou sobre PRJ e aditivos. Encerra a palavra às 14h36.

Iniciada a palavra aos credores às 14h40, foram ouvidos e respondidos na ordem do sorteio, sendo que o registro desse debate fica dispensado.

As perguntas foram respondidas pelos representantes da recuperanda, sendo que se manifestaram todos os sorteados mencionados acima.

Encerradas suas manifestações orais às 15h01, foi determinada uma pausa de 40min para que as manifestações escritas fossem recebidas e para que as recuperandas e credores ponderassem caso fosse de seu interesse, temas exclusivamente relativos ao plano de recuperação judicial e aditivos.

Página 4 de 8

Iniciou intervalo às 15h02. Às 15h46min, foi apresentada uma ressalva para adesão ao PRJ no tocante aos item C do aditivo apresentado.

Retomados os trabalhos, relatou-se que credores da Classe II aderiram as condições propostas no aditivo de letra C, C.1 e C.2 do item 3.1.2.

Conforme estabelecido na letra C, C.1 e C.2 do item 3.1.2. do aditivo, a Adm. Jud. efetuou as devidas verificações para o cumprimento do ali determinado, procedendo ao ajuste pactuado.

Retornam as atividades às 16h23, a presidente da mesa indagou se alguém realizou alguma manifestação escrita, as quais farão parte da presente ata. Foram recebidas 12 (doze) manifestações, as quais serão anexadas a esta ata.

Mantida a ordem do dia dos trabalhos, foram prestados aos credores esclarecimentos sobre o procedimento de votação.

Foram então indicados pelos credores 4 (quatro) fiscais, um de cada classe de credores, representantes em geral, para acompanhamento do processo de coleta de votos, os quais vão acompanhar todo o ato até a totalização final da votação.

Foram indicados os Srs.:

- a) JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA, OABDF 50353 - CLASSE I;
- b) MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, OABGO 38077 - CLASSE II;
- c) CLAUDIMAR OSTERNES RODRIGUES, OABDF 39646 - CLASSE III.
- d) MINICIUTI ELIAS DE OLIVEIRA, CI nº 1945414 - CLASSE IV;

Iniciou-se a votação, de acordo com a ordem do dia, qual seja: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

Página 5 de 8

Foi solicitado aos credores que, na ordem de chamada, se dirigissem em fila à mesa para se identificar, conforme listagem de assinatura com a opção de VOTO SIM OU NÃO À APROVAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO, sendo que as listas de registro de voto escrito estão anexadas a esta ata.

Finalizada a votação escrita, realizada com o acompanhamento de quatro representantes dos credores supracitados, a Administradora Judicial questionou aos presentes se algum deles não foi chamado para exercer seu direito de voto. Não havendo manifestações, declarou então encerrada a votação às 18h27.

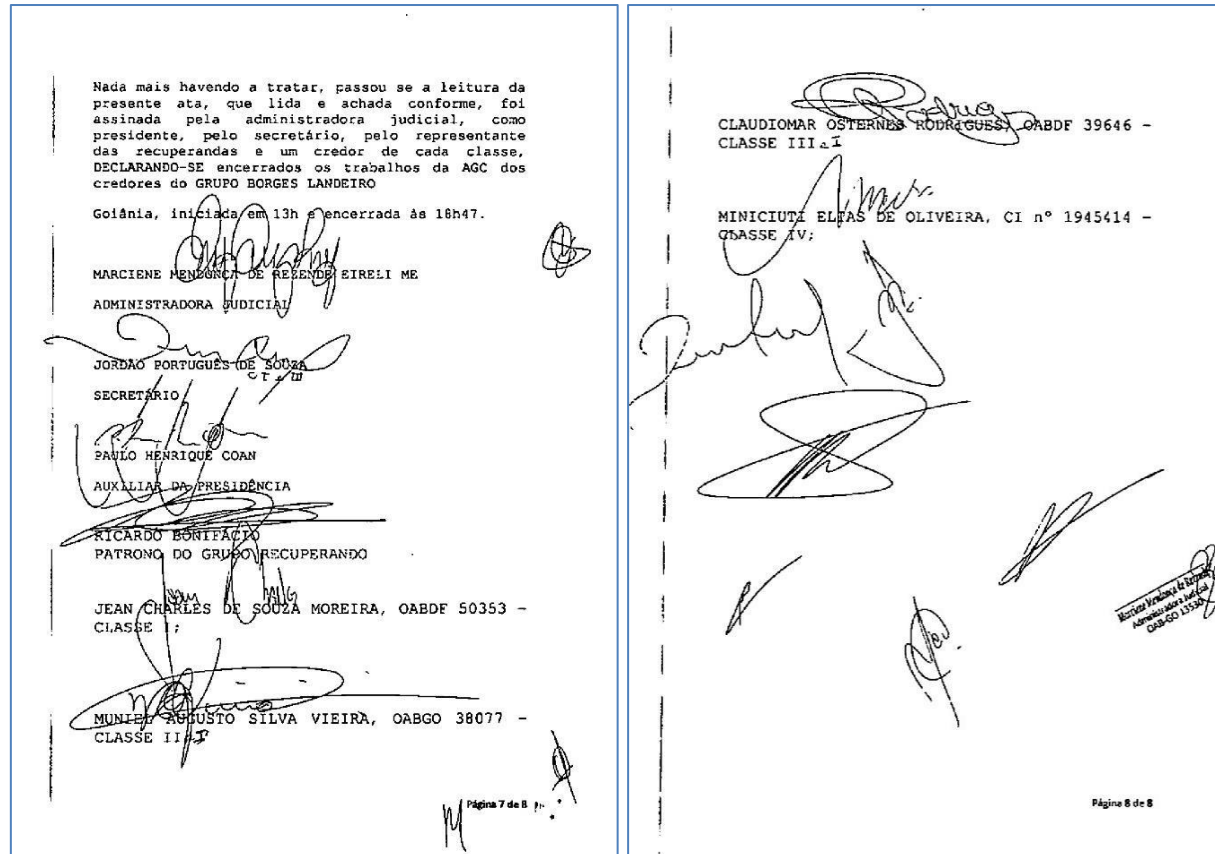
A respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo GRUPO BORGES LANDEIRO, após o computo dos votos, apurou-se nos termos da Lei 11.101/05, indicados no laudo de apuração em anexo, o qual faz parte desta Ata.

Assim, restou APROVADO o plano de recuperação judicial e aditivos do GRUPO BORGES LANDEIRO, conforme laudo anexado à presente ata e lido pelo sr. Secretário JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA a pedido da presidente da sessão.

Dando sequência aos trabalhos, passou-se ao item b da ordem do dia, qual seja: b) discussão sobre as demais questões previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 56 e 58, da LRF. Nenhuma manifestação.

Questionou-se então se haveria algum tema que devesse ser discutido na Assembleia e que fosse de interesse dos credores presentes, como o comitê de credores e, diante da ausência de manifestação de interesse de constituir-lo, a administradora judicial agradeceu a presença de todos e passou a palavra ao dr. Alex José Silva, representante da recuperanda, que agradeceu a confiança e colaboração de todos os credores e profissionais envolvidos neste processo de recuperação judicial.

Página 6 de 8



## 6 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO

Na confluência dos reportes acima individualizados, considerando a operada aprovação em assembleia geral de credores regularmente convocada e instalada - nos termos do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados e, concomitantemente, concedeu a recuperação judicial ao GRUPO BORGES LANDEIRO, por força da decisão judicial prolatada, em 07 de junho de 2019, junto ao evento 3459.

Todavia, essa decisão que homologou o PRJ e ADITIVO e concedeu a RJ às devedoras foi objeto de 6 (seis) agravos de instrumento interpostos pelos seguintes 5 (cinco) credores, a saber:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE EVENTO 3459		
ORD.	PROCESSO N.º	RECORRENTE (CREDOR)
1	5405623- 05.2019.8.09.0000	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
2	5404672- 11.2019.8.09.0000	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA
3	5644820- 80.2019.8.09.0000	BANCO DO BRASIL S/A
4	5412012- 06.2019.8.09.0000	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
5	5193317- 85.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A

6	5411945- 41.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A
---	-------------------------------	-----------------

Após o natural processamento do expediente recursal, sobreveio, **em julgamento conjunto realizado em 10 de julho de 2020**, o seguinte acórdão prolatado pela 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu apenas dos agravos protocolizados sob o n.º 5405623.05, 5404672.11, 5644820.80 e 5412012.06 e concedeu-lhes parcial provimento, para reconhecer a nulidade da Assembleia de Credores realizada em 22.03.2019, determinando, por consequência, às recuperandas que acostem novo plano recuperacional elaborado segundo as normas vigentes para deliberação, com data a ser designada pelo julgador de origem, sob pena de convalidação em falência, consoante a seguinte ementa do voto da Des.ª Relatora Beatriz Figueiredo Franco, *in verbis*:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES E DO PLANO ADITIVO - CLÁUSULAS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.101 /2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. DECISÃO REFORMADA. 1 - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aproveitem pontos em desacordo com as normas legais. 2- Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para

deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005. 3. – A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a 1 (um) ano, viola o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, mostra-se nula à vista dos artigos 49, §3º, 50, § 1º, da LRJF. 5. Não há vedação legal na criação de subclasses de credores, contando que aprovada pelos integrantes das demais classes, e em razoável estabelecimento de condições diferenciadas de pagamentos. 6. Agravos de instrumento ns. 5405623.05.2019.8.09.0000, 5404672.11.2019.8.09.0000, 5644820.80.2019.8.09.0000 e 5412012.06.2019.8.09.0000, conhecidos e parcialmente providos. Agravo de instrumento n. 5411945.41.2019.8.09.0000, parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Agravo de instrumento n. 5193317.85.2019.8.09.0000 prejudicado.

Contra o acórdão suso transladado, **as devedoras**, nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820.80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA - BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), **opuseram embargos de declaração**, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão proferido em novo julgamento conjunto realizado no dia 05/10/2020, conforme a seguinte ementa do voto do Relator Juiz Eudécio Machado Fagundes, *verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO ADITIVO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PROPÓSITO INDISFARÇADO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO – ARTIGO 1.025, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRATIVOS REJEITADOS. I – Os embargos de declaração não possuem o condão de suspender a eficácia da decisão embargada se não demonstrada a excepcionalidade trazida no § 1º do art. 1.026, Código de Processo Civil. II – Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os declaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. III – O julgador não está vinculado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. IV – Os aclaratórios prendem apenas ao inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios alinhados no diploma legal. V – A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC (prequestionamento ficto). VI – Embargos de declaração rejeitados.

Após o proferimento do acórdão nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623–05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672–11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820–80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012–06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA – BRB); e (V) 5411945–41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), as devedoras interpuseram Recurso Especial c/ Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, os quais tiveram, respectivamente, o seguinte desfecho:

- (I) **Autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 75 dos autos):

"[...]

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

**Ao teor do exposto**, defiro o efeito suspensivo ao recurso especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.  
[...].

- Decisão de Admissibilidade (evento 92 dos autos):

[...]

É o relatório do essencial. **Decido.**

Pois bem, o cerne da questão jurídica está, em síntese, em definir se é nula a implementação de aditivo ao plano de recuperação judicial originário, que trata de mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores, e se isso ensejaria, também, a anulação do procedimento.

Ao teor do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de abril de 2021.

[...].

- (II) **Autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 68 dos autos):

[...]

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só

deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

**Ao teor do exposto**, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2020.

[...].

- Decisão de Admissibilidade (evento 84 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...]

- (III) **Autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 70 dos autos):

[...]

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes,

relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência, causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do

Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

**Ao teor do exposto**, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Outrossim, retifique-se a autuação para fazer constar como recorrentes “Incorporação Tropicale Ltda e outras”.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso. Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 87 dos autos):

“[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste em saber se há alguma “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de abril de 2021.

[...]”.

- (IV) **Autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000 (BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A):** O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 65 dos autos):

“[...]”

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis à recorrente, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência, causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

*“Art. 299. [...]”*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

**Ao teor do exposto**, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, e o recorrido, para apresentação das contrarrazões.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

[...].”

- Decisão de Admissibilidade (evento 95 dos autos):

“[...]”

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...]”.

- (V) **Autos n.º 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A):** O efeito suspensivo postulado foi indeferido e, após garantido o contraditório, o REsp não foi admitido:

– Decisão Liminar (evento 67 dos autos):

[...]”.

**Decido.**

A concessão de efeito suspensivo a recursos constitucionais apresenta-se como medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos próprios, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o segundo se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

Tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

*In casu*, concernente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, fundado no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, constato que não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado, posto que os recorrentes não cuidaram de trazer ao conhecimento deste Presidente elementos reais que demonstrem a probabilidade de reversão do julgado.

Com efeito, faz-se necessária a efetiva demonstração da probabilidade de provimento do recurso, mediante a exposição de tese, em tópico próprio, que encontre ressonância na jurisprudência da Corte Superior, ou, ao menos com aptidão para ser recepcionada por ocasião do julgamento, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

Da mesma forma, os recorrentes também não se ocuparam de demonstrar o *periculum in mora*. Porquanto, a configuração deste requisito exige a demonstração dos desdobramentos fáticos que possuem aptidão para evidenciar a real e concreta possibilidade de ocorrer dano grave ou de difícil reparação, não sendo bastante a dedução do fato causador, mas dos possíveis efeitos.

Por sua vez, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”*

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém circunscrita ao efeito suspensivo, que, repita-se, somente possui a propriedade de implicar suspensão imediata da exequibilidade do ato decisório atacado na órbita dos recursos constitucionais, seja o especial, seja o extraordinário, sem a

amplitude própria das tutelas de urgência abrigadas na parte geral do Código de Processo Civil.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão dos recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

**Ao teor do exposto**, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, inclusive o recorrido para apresentar contrarrazões e após, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 81 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Na espécie, verifico, de plano, que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, notadamente, no que se refere ao aditamento do plano de recuperação judicial, demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatória dos autos. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afora, a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, impedindo, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso (inteligência da Súmula n. 7 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

[...]

Pelo exposto, subsuma-se que 4 (quatro) dos 5 (cinco) recursos especiais interpostos pelas devedoras foram admitidos e remetidos ao colendo STJ para julgamento, os quais se encontram, até o dia 01/05/2024, aguardando deliberação, conforme o seguinte quadro resumo:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE DA AGC					
ORD	REsp n.º	AUTUADO	RECORRIDO (CREDOR)	Dt. Última Movimentação	Pendência
1	1933757 / GO (2021/0115146-2)	04/21	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	26/05/2022	VISTA MPF
2	1936080 / GO (2021/0124451-8)	05/22	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA	23/05/2022	VISTA AO MPF
3	1934979 / GO (2021/0124468-1)	04/21	BANCO DO BRASIL S/A	26/05/2022	VISTA MPF
4	1990304 / GO (2022/0065948-1)	03/22	BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A	08/01/2024	VISTA MPF

## 7 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preambularmente, antese de se esmiuçar as constatações deste tópico, é imperioso frisar que, de fato, o PRJ e ADITIVOS se encontram em vigência, **por força dos efeitos suspensivos conferidos na decisão liminar prolatada nos autos dos recursos autuados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000; (II) 5404672-11.2019.8.09.0000; (III) 5644820-80.2019.8.09.0000; e (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000.**

Côncio desta premissa, relevante trazer à lume que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em sua integralidade, juntamente com o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, foram apresentados no dia 12/01/2018 (evento 197), e visa, em suma:

- a) Preservar os devedores como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, assegurando assim o exercício de sua função social e sustentável;
- b) superar sua atual situação econômica e financeira, recuperando-se com isso o valor da empresa e de seus ativos;
- e c) Atender aos interesses de seus credores indicando as fontes dos recursos e o cronograma de pagamento.

Além disso, cumpre registrar que, para a assembleia designada para 22/03/2019 e no evento 2724 dos autos principais, foi apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que, consoante o relatado em linhas pretéritas, restou aprovado pelos credores.

### 7.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento

## A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas recuperandas:

FORMA DE PAGAMENTO - PRI									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Não haverá a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior à homologação deste PRJ.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	-
GARANTIA REAL	II	55,00%	45,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirografárias e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento, após o período de carência.
QUIROGRAFÁRIO	III	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirografárias e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento, após o período de carência estabelecido.
ME/ EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	-
FORMA DE PAGAMENTO - ADITIVO AO PRI									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 50.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	Credores que possuem valores a receber superiores à R\$ 1.250.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de aplicação em pagamento por imóveis.
GARANTIA REAL	II	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	-
QUIROGRAFÁRIO	III	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.
ME/ EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Credores que são microempresas e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que são microempresas e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

## 7.1.1 Classe I – Trabalhista

Aos credores trabalhistas titulares de créditos até R\$ 30.000,00, o PRJ prevê que serão quitados, sem deságio sobre o valor nominal do crédito e sem carência, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior a homologação deste PRJ.

Quanto aos credores trabalhistas titulares de créditos superiores a R\$ 30.000,01, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 30% (trinta por cento) sobre a parcela do valor nominal do crédito que exceder R\$ 30.000,00, que será paga, após carência de 12 meses, em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Quanto aos credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.

Em relação aos credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250,000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.

## 7.1.2 Classe II – Garantia Real

Aos credores titulares de garantia real, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização de saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

### 7.1.3 Classe III – Quirografário

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, o referido aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Por fim, em relação aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, o aditivo do plano prevê que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

## 7.1.4 Classe IV – ME/EPP

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que são microempresa e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

## 7.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira

O laudo de viabilidade econômico-financeira destina-se a demonstrar que o plano de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO** apresenta premissas econômicas e financeiras que, se cumpridas e/ou verificadas, têm condições de viabilizar a recuperação dos devedores, nos termos do artigo 53, Inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Da leitura do referido laudo, depreende-se que o plano foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos projetada ano a ano. Assim sendo, projetou-se o resultado financeiro da empresa e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação das dívidas existentes, concursais ou não.

## 7.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados

O **GRUPO BORGES LANDEIRO** expõe a sua projeção financeira ano a ano, realizada com base nas premissas: a) Faturamento Bruto; b) Custos de Contratos a Executar; c) Resultado Operacional; e, ainda d) Fluxo de Caixa.

## 7.2.2 Faturamento Bruto e societária

Os valores do faturamento bruto, estimado em de R\$ 59,7 mi para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 60,7 mi no ano X.

## 7.2.3 Custos de Contratos a Executar

Os valores dos custos dos contratos a executar, estimados em de R\$ 39,8 mi para o primeiro ano, possuem queda para R\$ 39,4 mi no ano X.

## 7.2.4 Resultado Operacional

Os valores do resultado operacional, estimado em de -R\$ 862 mil para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 13,9 mi no ano X.



## 7.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos

Consta do Laudo de Bens e Ativos do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, valores que totalizam R\$ 551.746.365,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), discriminados de modo sintético, por tipo do ativo. A propósito, segue abaixo espelhado:

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0061  
Movimentação: 157 - Junta -> Petição  
Arquivo 35 : avaliacaodeativosparte35.pdf

**J. Torres**  
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO

**RESUMO GERAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO**

Empresa	Valor Avaliado - R\$
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A	104.737.265,00
INCORPORACAO BOULEVARD LTDA.	6.600.000,00
INCORPORACAO VERANO LTDA.	1.700.000,00
INCORPORACAO SUPREME LTDA.	21.560.000,00
INCORPORACAO BL 18 LTDA.	145.000.000,00
BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA.	9.800.000,00
AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA.	237.163.600,00
BORGES LANDEIRO ADM DE IMOVEIS LTDA-ME	3.100.000,00
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - EPP	12.795.500,00
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA.	7.470.000,00
SPE 01 BL URBANISMO LTDA.	1.850.000,00
<b>T O T A L</b>	<b>551.746.365,00</b>

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43  
Assinado por RICARDO MIRANDA BOMFACIO E SOUZA-0049261107  
Localizar pelo código: 19928760542563873975910367, no endereço: https://prejudi.tjgo.br

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0061  
Movimentação: 157 - Junta -> Petição  
Arquivo 35 : avaliacaodeativosparte35.pdf


**J. Torres**  
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO


**CONCLUSÃO**

Com base nos laudos anexos referente às avaliações de Bens Imóveis e Móveis das empresas do Grupo, e de acordo com o resumo acima, avaliamos o conjunto dos bens das empresas do Grupo Borges Landeiro em R\$ 551.746.365,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), como valor avaliado à nível de mercado.

Goiania/GO, 28 de Dezembro de 2.017

**JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL**  
CNPJ 11.391.192/0001-20

  
 José A de Abreu Torres  
O/RA 1720 - GO

  
 Juliana Moraes Rocha Darin  
CAU A43251-2

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43  
Assinado por RICARDO MIRANDA BOMFACIO E SOUZA-0049261107  
Localizar pelo código: 19928760542563873975910367, no endereço: https://prejudi.tjgo.br

## 8 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO

Nos termos alhures discorridos em linhas pretéritas, esta AJ buscou concentrar seus esforços, na busca das informações, dados e documentos que refletissem o atual e real cenário em que se encontra o cumprimento das obrigações concursais, assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial.

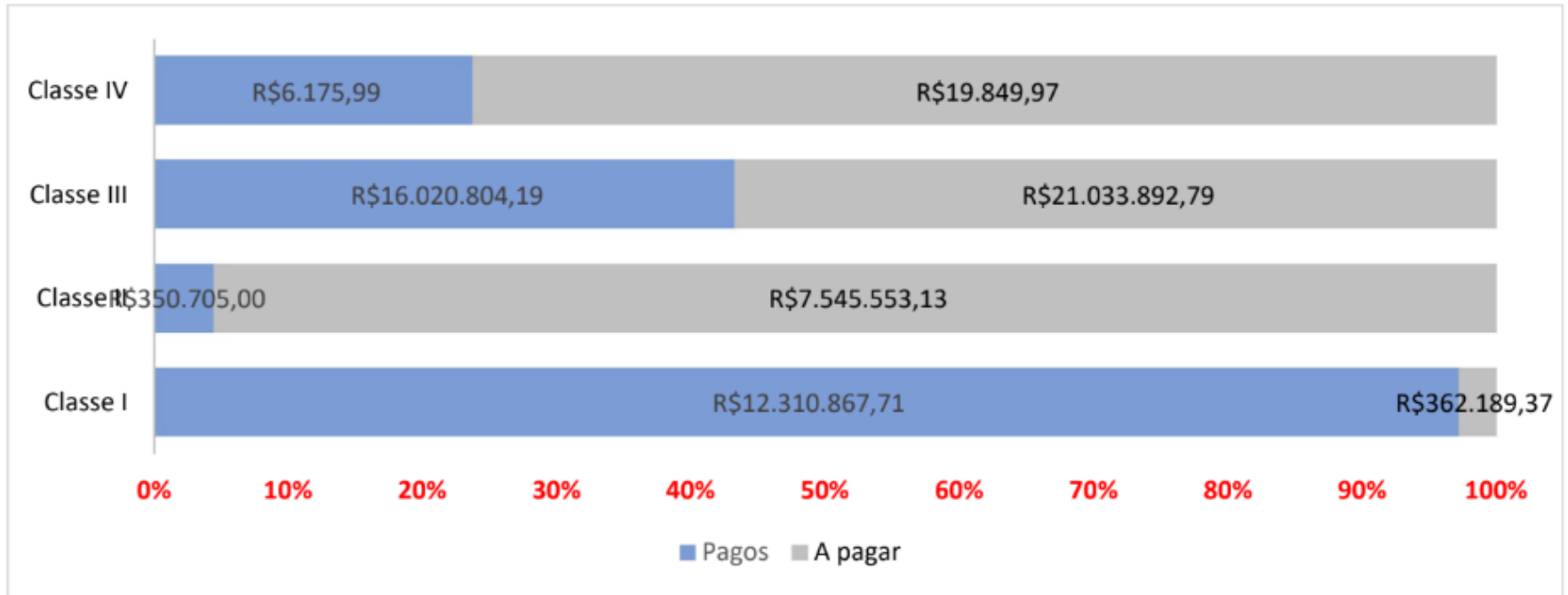
Côncio destas condições e após contatos realizados, o auxiliar nomeado pelo juízo recuperacional municiou o “Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de outubro/2024”, pelo qual foi possível apurar os seguintes avanços em relação ao adimplemento dos credores, a saber:

	<b>Classe I - Trabalhista</b>	<b>Classe II - Garantia Real</b>	<b>Classe III - Quirografários E Gestão Democrática/Idosos</b>	<b>Classe IV – ME-EPP</b>
<b>% Pago</b>	97,19	4,44%	43,24%	23,73%
<b>% À Pagar</b>	2,81%	95,56%	56,76%	76,27%
<b>Quantidade de Credores Quitados</b>	279	-	101	1
<b>Quantidade de Credores À Pagar</b>	28	2	704	2

Como acima espelhado, até o mês de **outubro de 2024**, o GRUPO BORGES LANDEIRO teria realizado o adimplemento de:

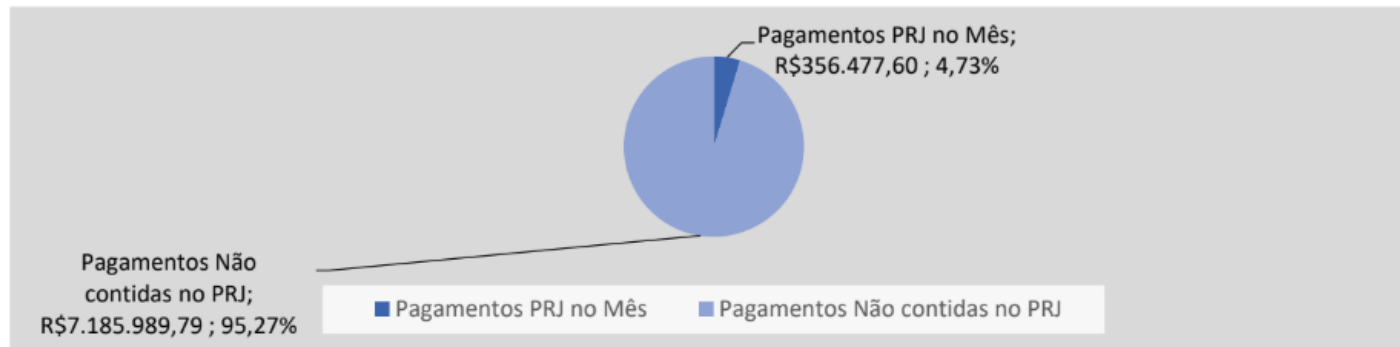
- I. 97,19% (noventa e sete virgula dezenove por cento) dos credores da Classe trabalhista;
- II. 4,44% (quatro virgula quarenta e quatro por cento) dos credores da Classe Garantia Real;
- III. 43,24% (quarenta e três virgula vinte e quatro por cento) dos credores da Classe Quirografária;
- IV. 23.73 % (vinte e três virgula setenta e três por cento) dos credores da Classe ME/EPP.

Especificamente a propósito do mês em referência no estudo, os dados levantados pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional avultaram o adimplemento da cifra concursal total de R\$356.477,60 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), o que fez a significativa importância de 4,73% (quatro virgula setenta e três por cento). Na conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, alcançou-se a cifra de R\$ 7.185.989,79 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), no mês de **outubro de 2024**, senão vejamos:



## 2. Pagamentos Mensais PRJ e Não Contidas no PRJ

### 2.1 Resumo



Importante, por sua vez, trazer à baila que os constantes e reiterados comunicados postulados neste feito de que as devedoras não estariam adimplentes com suas obrigações concursais, nas razões do auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, são de credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que, até **outubro de 2024**, perfaz o total:

## 4.2 PRJ Sem Dados Bancários

CLASSE	QTDE CREDORES	VALOR CRÉDITO SEM DESAGIO PROTOCOLO OU SENTENÇA	VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO CONFORME ADITIVO AO PLANO	VALOR MENSAL DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO E PARCELAMENTO CONFORME ADITIVO AO PLANO
CLASSE I - TRABALHISTA	173	3.219.340,54	2.602.407,09	400.942,22
CLASSE II - GARANTIA REAL	11	102.075.497,06	30.622.649,12	96.297,64
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	1363	111.668.525,92	33.712.371,76	734.224,57
CLASSE IV - ME-EPP	36	460.941,03	230.470,52	37.968,93
<b>TOTAL</b>	<b>1583</b>	<b>217.424.304,55</b>	<b>67.167.898,48</b>	<b>1.269.433,36</b>

Circunscrevendo os exames aos credores que apresentaram seus dados bancários, tem-se apurado, em outubro de 2024, o seguinte cenário reportado pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional:

## 4.2. Credores que Apresentaram Conta Bancária Para Recebimento

### CLASSE I - TRABALHISTA

VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
8.119.126,59	4.547.684,69	12.310.867,71		
% PAGO	QTDE CREDITORES QUITADOS	QTDE CREDITORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
97,19	279	28	362.189,37	2,81

### CLASSE II - GARANTIA REAL

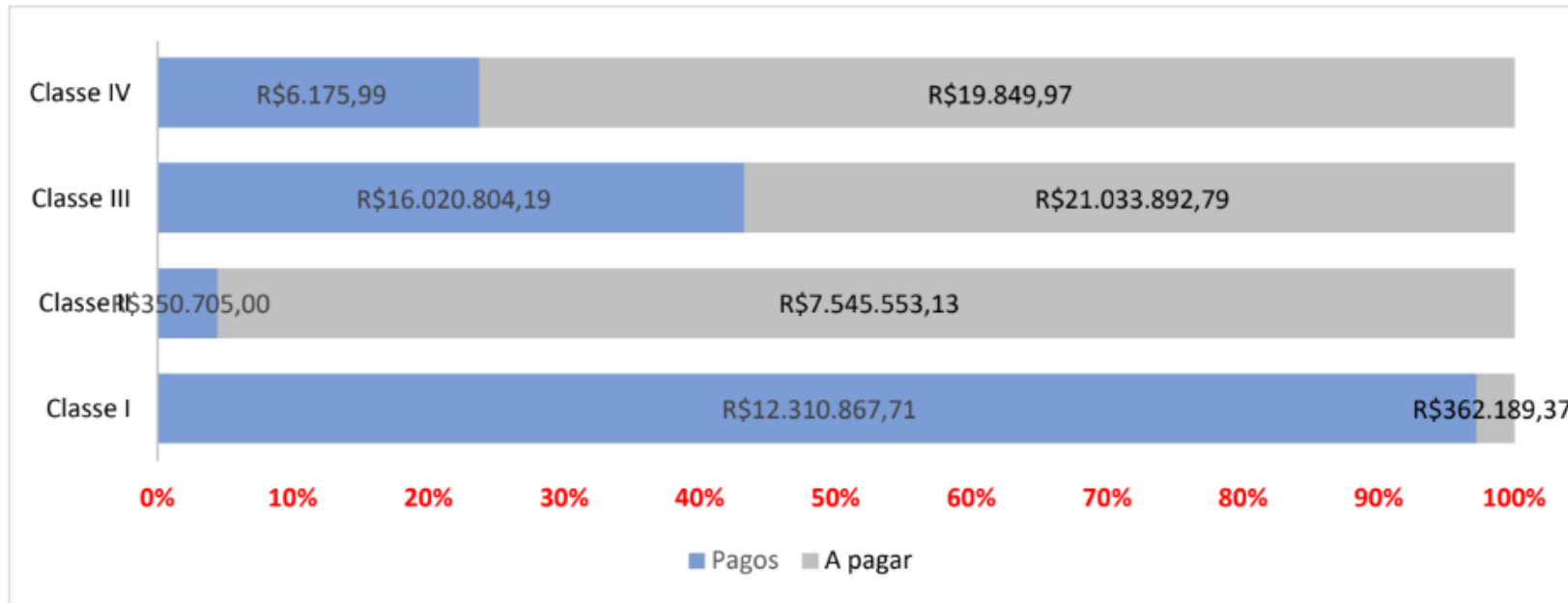
VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
7.896.258,13	-	350.705,00		
% PAGO	QTDE CREDITORES QUITADOS	QTDE CREDITORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
4,44	-	2	7.545.553,13	95,56

### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS E GESTÃO DEMOCRÁTICA IDOSOS

VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
37.054.494,02	-	16.020.804,19		
% PAGO	QTDE CREDORES QUITADOS	QTDE CREDORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
43,24	101	704	21.033.892,79	56,76

### CLASSE IV - ME-EPP

VALOR DO CRÉDITO APÓS DESÁGIO	DAÇÃO EM PAGAMENTO	TOTAL PAGO = DAÇÃO + TRANSFERÊNCIA + COMPENSAÇÃO DA MULTA		
26.025,96	-	6.175,99		
% PAGO	QTDE CREDORES QUITADOS	QTDE CREDORES À PAGAR	VALORES À PAGAR	% À PAGAR
23,73	1	2	19.849,97	76,27



Confrontando estas informações referenciadas com aquelas reportadas no “PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO” jungido ao evento 11.224, com os dados disponibilizados até 10/2024, foram identificadas as seguintes variações, individualizadas por classe, a saber:

REFERÊNCIA	fev/24	out/24	VARIÇÃO	
	CLASSE I – TRABALHISTA	CLASSE I – TRABALHISTA	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 12.251.632,45	R\$ 12.673.057,08	R\$ 421.424,63	3,44%
SALDO PAGO	R\$ 11.850.718,15	R\$ 12.310.867,71	R\$ 460.149,56	3,88%
SALDO A PAGAR	R\$ 400.914,30	R\$ 362.189,37	-R\$ 38.724,93	-9,66%

REFERÊNCIA	fev/24	out/24	VARIÇÃO	
	CLASSE II – GARANTIA REAL	CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 7.792.200,00	R\$ 7.896.258,13	R\$ 104.058,13	1,34%
SALDO PAGO	R\$ 147.654,72	R\$ 350.705,00	R\$ 203.050,28	137,52%
SALDO A PAGAR	R\$ 7.644.545,28	R\$ 7.545.553,13	-R\$ 98.992,15	-1,29%

REFERÊNCIA	fev/24	out/24	VARIÇÃO	
	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 33.802.358,34	R\$ 37.054.696,98	R\$ 3.252.338,64	9,62%
SALDO PAGO	R\$ 14.168.075,19	R\$ 16.020.804,19	R\$ 1.852.729,00	13,08%

<b>SALDO A PAGAR</b>	R\$ 19.634.283,15	R\$ 21.033.892,79	R\$ 1.399.609,64	7,13%
----------------------	-------------------	-------------------	------------------	-------

REFERÊNCIA	fev/24	out/24	VARIÇÃO	
	CLASSE IV – ME & EPP	CLASSE IV – ME & EPP	R\$	%
<b>VALOR TOTAL C/ DESÁGIO</b>	R\$ 26.025,96	R\$ 26.025,96	R\$ -	0,00%
<b>SALDO PAGO</b>	R\$ 4.537,14	R\$ 6.175,99	R\$ 1.638,85	36,12%
<b>SALDO A PAGAR</b>	R\$ 21.488,82	R\$ 19.849,97	-R\$ 1.638,85	-7,63%

É relevante frisar e destacar que, apesar de operacionalizados pagamentos na modalidade mensal, é comum que se configurem na prática variações positivas, as quais podem ocorrer em decorrência da inserção de novos credores por força de comandos judiciais ou de ajustes no saldo de um mês para o outro, sendo, no cenário acima espelhado, destacável as movimentações nas contas de “SALDO PAGO”.

Na esteira do cenário suso retratado, apurado pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional a partir do exame realizado sobre os dados e documentos municiados pelas devedoras e referenciados para o mês de outubro de 2024, é possível constatar que o PRJ e ADITIVO estão sendo cumpridos

e, inclusive, notável que já foi realizado um significativo adimplemento das obrigações concursais do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, o que revela o bom usufruto do beneplácito judicial conferido pelo processamento da recuperação judicial e confirmado com a decisão que homologa as condições aprovadas em conclave de credores.

## 8.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES

Diante da informação e questionamento feito a respeito dos pagamentos “equivocados” efetivados pelas devedoras a 123 credores, foi solicitado por esta Administração Judicial ao Auxiliar Contábil a análise da situação e emissão de respectivo Parecer Técnico, conforme segue:

ROYAL  
CONTÁBIL

Goiânia-GO, 06 de maio de 2024.

À  
Cincos - Consultoria Organizacional Ltda  
Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro.  
Goiânia - GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.

Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações aos pagamentos "equivocados" feitos pelas devedoras a 123 credores, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".

#### CONTEXTO OPERACIONAL

Recebi em 10.08.2023 a relação dos 123 credores com pagamentos "equivocados".

Houve um equívoco quanto aos pagamentos dos credores quirografários relacionados na lista de credores, item 3.1.3 (CLASSE III), do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que os pagamentos estavam sendo realizados de forma incorreta, servindo a presente nota para esclarecer os futuros pagamentos.

Ao final do mês de outubro de 2023 as recuperandas constataram que estava ocorrendo um equívoco quanto ao enquadramento de partes dos credores que recebiam seus créditos quanto aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que assim disciplina:

ROYAL  
CONTÁBIL

#### 3.1.3. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

A) Os Credores que possuam créditos quirografários, serão pagos da seguinte forma: aplicação de deságio de 70% sobre o valor total; com período de carência de 42 meses, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 318 parcelas mensais e consecutivas;

B) Os Credores portadores de créditos de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão Democrática que originaram os acordos deferidos poderão utilizar os valores dos seus créditos para aquisição de imóvel (unidade imobiliária) do estoque das empresas do Grupo BL, especificamente no empreendimento Borges Landeiro Tropicalle - Goiânia- GO. Observando o limite do desdobro do valor de face pago a recuperanda, com correção pelo TR. Em caso de não adesão a esta condição, serão tais créditos pagos nas formas do acordo;

B.1) O Credor que possui valores a receber até R\$ 25.000,00, receberão valor total sem aplicação de qualquer percentual de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas;

B.2) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), receberão valor total com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas;

B.3) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), receberão valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 72 parcelas mensais e consecutivas;

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.brClayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GORua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.brClayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO



**B.4) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberão valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 120 parcelas mensais e consecutivas;**

**C) As garantias existentes na modalidade Alienação Fiduciária de bens imóveis essenciais ao funcionamento das empresas recuperandas (unidades imobiliárias, apartamentos e/ou áreas), junto à credores que optaram pelo ajuizamento de ações de execução e/ou qualquer ação de cobrança judicial por quantia líquida e certa, deverão ser baixadas e/ou liberadas em sua totalidade, afim de compor o fluxo de caixa das empresas recuperandas.**

**D) Fica garantido aos credores desta classe e que preencham os requisitos aqui citados a possibilidade de adesão aos termos do item b.1, b.2, b3, e b.4 até a data de realização da AGC.**

**E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.**

Os credores até então estavam sendo enquadrados conforme a letra "b" do item 3.1.3 (CLASSE III), de acordo com os valores que deveriam receber, todavia, o correto seria a aplicação da letra "a", pois a letra "b" se aplica apenas aos credores portadores de crédito de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão democrática realizaram e tiveram os seus acordos deferidos, o que não se aplica a parte dos credores que estão recebendo atualmente.

Sendo assim, a partir do mês de novembro de 2023, parte dos credores listados serão pagos mediante aplicação de 70% de deságio, sendo o valor remanescente dividido em 318 parcelas, nos termos da letra "a" do item 3.1.3, da classe de credores quirografários (Classe III), exceto aqueles que realizaram acordo de gestão democrática, que serão enquadrados nos termos da letra "b" do item 3.1.3 e, no caso dos credores idosos e que aqueles que puderem provar acometimento por doença grave, que são 38 credores, que serão enquadrados nos termos da letra "e" do item 3.1.3, Classe de credores quirografários (Classe III), que assim preceitua:



**E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.**

As correções na forma de pagamento de parte dos credores já foram aplicadas, de modo que os pagamentos realizados a partir do mês de novembro de 2023 já estão sendo realizados na forma correta, observando o disposto no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para cumprir fielmente suas disposições e respeitando-se os princípios do processo recuperacional.

Por fim, conforme planilha anexa, na aba credores quitados, alguns credores, em virtude da correção na forma de pagamento, não possuem mais créditos a receber, pelo contrário, receberam valores a maior.

Sendo assim, conforme planilha anexa, apresentamos os credores que tiveram sua forma de pagamento corrigida, no total de 123.

Sobre os credores maiores de 60 anos, estes permaneceram recebendo, conforme o item "b", nos termos do aditivo ao plano.

Por fim, com relação aos credores quitados, em virtude da correção na forma de pagamento, estes totalizam a quantidade de 20.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**CLAYTON DE SOUSA** Assinado de forma digital por  
CLAYTON DE SOUSA  
BRITO:59002042191  
Dados: 2024.05.06 18:07:20 -03'00'  
**BRITO:59002042191**

Clayton de Sousa Brito  
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

**Clayton de Sousa Brito**  
CRC 012431 GO

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

**Clayton de Sousa Brito**  
CRC 012431 GO



**NOTA PLANILHA INTEGRANTE DESTE PARECER TÉCNICO:**

Anexo com o parecer, apresento planilha dos credores, planilha esta que possui 3 abas.

No caso, a primeira aba refere-se aos credores que tiveram a forma de pagamento mantida, nos termos do item "b", da classe quirografários, em virtude de terem mais de 60 anos.

A segunda aba refere-se aos 123 credores que tiveram sua forma de pagamento modificada para o item "b", da classe quirografários, e vão continuar recebendo seus créditos, todavia, com deságio correto.

Por fim, a terceira aba refere-se aos credores que, em virtude da correção na forma de pagamento, acabaram tendo seus créditos quitados, com valores pagos a maior.

Esta planilha foi feita em novembro de 2023, pois o último pagamento incorreto foi feito em outubro de 2023.

Para complemento, segue também planilha atualizada dos pagamentos dos credores, atualizada até o mês de maio de 2024. No caso, nela estará presente os pagamentos até outubro de 2023, bem como os pagamento realizados posteriormente.

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed.  
Evidence Office, Alto da Glória,  
Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077  
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito  
CRC 012431 GO

**CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES IDOSOS OU QUE TEM ACORDO GESTÃO DEMOCRÁTICA APLICADOS NO SUT-ITEM "B" DA ITEM 3.1.3**

CREADOR	CREDITO SENTENÇA	% DESÁGIO APLICADO	CREDITO COM DESÁGIO	PARCELAMENTO	VALOR PARCELA	VALOR PAGO ATÉ 30/03/23	QTDE PARCELAS PAGAS	CRÉDITO QUE FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS À PAGAR
DEJAIR FERNANDES DE MELO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	38.200,83	30%	26.740,58	48	557,10	9.533,54	17	17.207,04	31
ELTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- GESTÃO DEMOCRÁTICA	14.487,01	0%	14.487,01	36	402,42	6.885,52	17	7.600,49	19
FLORACI GOMES DE MORAIS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	40.381,02	30%	28.266,71	48	588,89	10.070,86	17	18.195,85	31
IRENI MARIA DE MOURA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	28.686,38	30%	20.080,47	48	418,34	7.154,68	17	12.925,78	31
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- GESTÃO DEMOCRÁTICA	5.500,00	0%	5.500,00	36	152,78	2.615,43	17	2.884,57	19
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- GESTÃO DEMOCRÁTICA	32.500,00	30%	22.750,00	48	473,96	8.105,35	17	14.644,65	31
JOSE NATAL GOMES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.804,43	0%	15.804,43	36	439,01	7.507,96	17	8.296,47	19
JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	38.561,50	30%	26.993,05	48	562,36	10.554,46	17	16.438,59	31
JUJANE APARECIDA MARTINS ROCHA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- GESTÃO DEMOCRÁTICA	21.827,06	0%	21.827,06	36	606,31	10.378,63	17	11.448,43	19
MARCELO DA SILVA PELEJA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	37.300,00	30%	26.110,00	48	543,96	9.307,05	17	16.802,95	31
MESSIAS ROSA DE JESUS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	44.349,82	30%	31.044,87	48	646,77	11.061,74	17	19.983,14	31
PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	111.386,04	50%	55.693,02	120	464,11	7.937,01	17	47.756,01	103
SILVIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	27.335,12	30%	19.134,58	48	398,64	6.817,87	17	12.316,71	31
WELLTON DOUGLAS DA SILVA JERONIMO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.337,46	0%	15.337,46	36	426,04	7.286,30	17	8.051,16	19
WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	93.551,00	50%	46.775,50	72	649,66	11.115,58	17	35.659,92	55
ZILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)- IDOSO	37.394,37	30%	26.176,06	48	545,33	9.329,33	17	16.846,73	31
ANTONIO ALVES DE LIMA - IDOSO	54.249,85	50%	27.124,93	72	376,74	4.546,33	12	22.578,60	60
ARNALDO RAMIREZ - IDOSO	213.898,65	50%	106.949,33	120	891,24	5.379,07	6	101.576,26	114
CLELIO JOSE SOARES - IDOSO	180.792,57	50%	90.396,29	120	753,30	9.091,46	12	81.304,83	108
DIOMAR FERREIRA SILVA - IDOSO	20.000,00	0%	20.000,00	36	555,56	1.671,96	3	18.328,04	33
ELI FERNANDA SCHAFFER - IDOSO	98.197,40	50%	49.098,70	72	681,93	10.975,57	16	38.123,13	56
ELVIRA ACACIO SILVA SOUZA - IDOSO	118.762,85	50%	59.381,43	120	494,85	2.982,46	6	56.398,97	114
EVA ROSA DE OLIVEIRA - IDOSO	225.635,00	50%	112.817,50	120	940,15	5.666,88	6	107.150,62	114
GERALDO SANTOS DA SILVA - IDOSO	178.880,82	50%	89.440,41	120	745,34	9.745,51	13	79.694,90	107
HERCULINO PEREIRA MARINHO - IDOSO	52.970,41	50%	26.485,21	72	367,85	4.439,39	12	22.045,82	60
IVANETE OLIVEIRA RIOS - IDOSO	452.827,62	50%	226.413,81	120	1.886,78	7.575,42	4	218.838,39	116
IVONETE PEREIRA GOMES DA SILVA - IDOSO	100.000,00	50%	50.000,00	120	416,67	11.178,91	16	38.821,09	104
MARIA FATIMA DE MORAIS PRATA - IDOSO	188.272,07	50%	94.136,04	120	784,47	2.360,72	3	91.775,32	117
MARIA DE FATIMA SOUZA DE FARIA - IDOSO	54.443,79	50%	27.221,90	72	378,08	4.562,97	12	22.658,93	60
MARIA SUELY DE CAMARGO - IDOSO	275.955,11	50%	137.977,56	120	1.149,81	21.972,80	19	116.004,76	101
MARIO LUCIO PERDIGAO MENDES - IDOSO	144.596,09	50%	72.298,05	120	602,48	1.813,77	3	70.484,28	117
MARLENE RODRIGUES COSTA E SILVA - IDOSO	8.560,00	0%	8.560,00	36	237,78	713,59	3	7.846,41	33
NAZY PAULA DE FREITAS - IDOSO	56.894,91	50%	28.447,46	72	395,10	1.985,62	5	26.461,84	67
ORAVA MARIA DA MAIA - IDOSO	26.992,84	30%	18.894,99	48	393,65	7.522,41	19	11.372,58	29
SILVA FERREIRA DA CRUZ - IDOSO	172.398,43	50%	86.199,22	120	718,33	2.161,63	3	84.037,59	117
TEREZA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE - IDOSO	57.235,15	50%	28.617,58	72	397,47	3.596,33	9	25.021,25	63
WILLIAM PEREIRA CORTEZ - IDOSO	61.952,70	50%	30.976,35	72	430,23	5.625,38	13	25.350,97	59
ZELIA FERNANDES DA SILVA - IDOSO	153.637,98	50%	76.818,99	120	640,16	5.147,27	8	71.671,72	112
			1.870.976,50		22.113,60	266.371,76		1.604.604,73	

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APÓS INÍCIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES APLICADOS NO SUB-ITEM "A" DO ITEM 3.1.3

CREADOR	CREDITO SENTENÇA	% DESAÍDO APLICADO INCOBRETO	CREDITO COM DESAÍDO INCOBRETO	PARCELAMENTO INCOBRETO	VALOR PARCELA INCOBRETO	% DESAÍDO COBRETO	CREDITO COM DESAÍDO COBRETO	PARCELAMENTO COBRETO	VALOR PARCELA COBRETA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS A PAGAR MENOS AS PAGAS	PARCELA A PAGAR
ADAO DE SOUSA BASTOS NETO (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	328.26,32	30%	229.98,2	46	476,75	70%	9.848,50	3 IS	30,97	8.187,17	17	1.661,33	30	5,52
ANDERSON LOPES DE ABREU (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	403.21,72	30%	28.225,20	46	586,08	70%	12.086,52	3 IS	38,04	10.059,10	17	2.027,42	30	6,77
BRUNA LIGIA GONCALVES (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.959,33	30%	29.371,53	46	611,91	70%	12.587,80	3 IS	39,58	10.467,30	17	2.120,50	30	7,04
CARLOS LUCIANO MENDES AYARI (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	48.146,88	30%	34.404,22	46	716,75	70%	14.744,66	3 IS	46,37	12.255,36	17	2.489,29	30	8,27
CLAUDIO GONCALVES MUNIZ (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.490,03	30%	29.043,02	46	605,06	70%	12.447,01	3 IS	39,14	10.847,78	17	1.599,22	30	5,31
GIRENE DE FATIMA DO RNELAS (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	81.965,86	50%	40.982,99	72	569,21	70%	24.589,79	3 IS	77,33	9.734,46	17	14.855,34	30	49,35
GLAUCINEY MARCELINO PEREIRA (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	28.126,71	30%	19.688,70	46	410,18	70%	8.488,01	3 IS	28,53	7.015,21	17	1.422,80	30	4,73
LEZAR FERREIRA (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	27.691,45	30%	19.384,02	46	408,83	70%	8.307,44	3 IS	28,12	6.906,70	17	1.400,74	30	4,65
KEITE MARA JOSE FERREIRA SILVA ESTRE (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42331,19	30%	29.631,83	46	617,33	70%	12.699,36	3 IS	39,94	10.565,01	17	2.134,35	30	7,09
MANTOS SILVA (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	75.729,21	50%	37.864,61	72	525,90	70%	22.718,78	3 IS	71,44	8.987,18	17	13.721,59	30	45,59
NIJAV FERRE (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.280,52	30%	29.599,77	46	616,59	70%	12.224,16	3 IS	39,89	9.817,36	17	3.096,81	30	10,19
ROSELI DE SOUSA (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	38.189,00	30%	26.730,50	46	612,28	70%	26.450,70	3 IS	83,18	10.476,72	17	15.973,98	30	53,07
ROSELI DA ASSUNÇÃO (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	38.070,81	30%	26.649,57	46	585,20	70%	11.421,24	3 IS	35,92	9.487,28	17	1.924,02	30	6,39
THAIS ESTHER ALVES RODRIGUES CAMPOS (ADV. SOLEZA ALMEIDA ADVOGADOS)	86.625,46	50%	43.312,75	72	601,57	70%	25.667,65	3 IS	81,72	10.291,53	17	15.666,12	30	52,15
VALERIA DA SILVA	66.434,77	50%	33.217,39	72	461,35	70%	19.690,45	3 IS	62,67	3.287,07	7	16.683,36	31	53,64
VALERIA DE CARVALHO IACCINO	47.732,09	30%	33.412,46	46	669,09	70%	14.319,63	3 IS	45,03	8.400,89	12	5.918,74	30	19,34
VALERIA PIRES CORREA	109.265,46	50%	54.641,74	120	465,35	70%	32.765,04	3 IS	103,10	7.861,08	17	24.904,01	30	82,41
VALERIA RODRIGUES DE ALMEIDA LINS NETO	55.233,19	50%	27.616,60	72	383,56	70%	16.569,66	3 IS	52,11	2.312,44	6	14.257,52	31	45,70
VALERIA MOSES MOREIRA	63.542,16	50%	31.771,08	72	441,27	70%	19.062,65	3 IS	59,95	1.772,72	4	17.289,93	31	55,06
VALERIA DO OLIVEIRA SANTANA	144.002,31	50%	72.001,16	120	601,26	70%	45.290,69	3 IS	136,13	4.251,26	7	39.039,43	31	125,59
VALERIA SOARES DE BASTOS	135.251,26	50%	67.625,63	120	563,55	70%	40.575,38	3 IS	127,60	9.639,07	17	30.936,31	30	102,76
VALERIA FERREIRA COSTA	30.065,20	30%	21.045,64	46	438,45	70%	9.019,56	3 IS	28,36	3.524,44	8	5.485,12	30	17,73
VALERIA CRISTIANE PACHECO	40.154,83	30%	28.106,45	46	585,59	70%	12.046,48	3 IS	37,88	6.478,42	11	5.568,06	30	18,14
VALERIA ARAUJO DE SOUSA	87.390,05	50%	43.695,03	72	606,67	70%	26.268,02	3 IS	82,42	7.321,36	12	18.968,66	30	61,72
VALERIA BERNARDINO DA SILVA JUNIOR	46.619,40	30%	32.633,58	46	679,87	70%	13.665,82	3 IS	43,98	2.730,39	4	11.255,43	31	35,85
VALERIA JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.405,48	50%	38.202,72	72	530,60	70%	22.921,93	3 IS	72,08	3.198,56	6	19.723,37	31	63,22
VALERIA JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.405,48	50%	38.202,72	72	530,60	70%	22.921,93	3 IS	72,08	3.198,56	6	19.723,37	31	63,22
VALERIA RODRIGUES DA CUNHA	103.26,40	50%	51.632,40	36	289,90	70%	3.098,52	1	3.098,52	2.969,05	9	502,46	1	502,46
VALERIA ELISABETE LEBREL	40.050,89	30%	28.035,60	46	584,08	70%	12.015,26	3 IS	37,78	89.134	2	11.129,92	31	35,20
VALERIA ELISABETE LEBREL	64.074,92	50%	32.037,46	72	444,96	70%	19.222,46	3 IS	60,46	4.110,17	7	15.112,31	31	48,59
VALERIA REGINA CARDOSO FARIAS	39.509,60	30%	27.656,72	46	576,18	70%	11.852,88	3 IS	37,27	8.695,73	15	3.157,15	30	10,42
VALERIA ARAUJO DE OLIVEIRA	37.379,40	30%	26.165,64	46	545,12	70%	11.213,85	3 IS	35,26	6.578,65	12	4.635,70	30	15,15
VALERIA ALVES SANTOS DE MOURA	18.446,70	30%	12.912,69	36	512,41	70%	5.534,01	3 IS	17,40	4.120,05	8	1.413,66	30	4,58
VALERIA CLAUDIA GONCALVES DE VASCONCELOS MARTINS E SILVA MARTINS	42.007,28	30%	29.405,10	46	612,61	70%	12.602,18	3 IS	39,63	2.460,41	4	10.141,77	31	32,30
VALERIA UM JOSE DE SENA	109.852,87	50%	54.926,44	120	457,72	70%	32.965,26	3 IS	103,63	2.300,05	5	30.665,80	31	97,94
VALERIA NE ROSA FERREIRA	48.202,27	30%	33.741,59	46	702,95	70%	14.460,68	3 IS	45,47	4.297,46	6	10.225,20	31	32,77
VALERIA REGINA DA CUNHA	246.156,65	50%	123.078,33	120	1.025,65	70%	73.847,00	3 IS	282,22	6.183,12	6	67.663,88	31	216,87
VALERIA R DA SILVA QUEIROZ	12.067,27	50%	6.033,64	120	502,82	70%	36.202,88	3 IS	113,85	7.588,26	15	26.614,60	30	94,44
VALERIA CAROLYN DO PRADO RIBEIRO	21.211,87	50%	10.605,94	36	589,22	70%	6.363,59	3 IS	20,01	3.951,97	6	2.811,62	31	9,01
VALERIA ETERNA PEREIRA NUNES	26.181,52	30%	18.327,07	46	381,81	70%	7.854,46	3 IS	24,70	1.148,59	3	6.705,87	31	21,29
VALERIA LUCIA ELIAS JORGE	37.395,74	30%	26.177,02	46	545,35	70%	11.218,72	3 IS	35,28	8.290,45	15	2.968,27	30	9,86
VALERIA Y CARDOSO CARVALHO	187.902,40	50%	93.951,20	120	782,63	70%	56.370,72	3 IS	177,27	3.143,37	4	53.227,35	31	169,51
VALERIA R DOS SANTOS CUNHA	33.310,55	30%	23.317,39	46	485,78	70%	9.993,17	3 IS	31,43	5.862,26	12	4.130,61	30	13,50
VALERIA SON MOREIRA DE SOUSA	48.431,87	30%	33.902,31	46	706,30	70%	14.529,56	3 IS	45,69	12.030,65	17	2.498,91	30	8,14
VALERIA LIMA RIBEIRO	124.531,14	50%	62.265,57	120	518,88	70%	37.359,34	3 IS	117,48	6.784,72	13	30.574,62	30	100,24
VALERIA A DE QUEIROZ LOPES	425.26,46	30%	29.769,84	46	620,21	70%	12.758,54	3 IS	40,12	9.683,32	16	2.775,22	30	9,19
VALERIA JARVALHO DE SOUSA	723.17,89	50%	36.158,95	72	502,21	70%	21.695,57	3 IS	68,22	6.057,89	12	15.637,48	30	51,10
VALERIA IDMAZ DA SILVA	29.26,33	30%	20.494,83	46	436,45	70%	8.978,50	3 IS	28,23	5.589,91	15	2.391,59	30	7,89
VALERIA ANDO D LUCAS SILVA	132.385,25	50%	66.192,62	120	551,60	70%	39.714,97	3 IS	124,89	3.324,99	6	36.390,08	31	116,63
VALERIA SILVA ARAUJO	122.822,37	50%	61.411,19	120	511,59	70%	36.834,71	3 IS	115,83	6.174,49	12	30.660,22	30	100,20
VALERIA MARIAS KIMURA	2735.27,94	50%	136.763,96	120	1.139,70	70%	82.035,37	3 IS	250,05	18.346,53	16	68.711,84	30	210,97
VALERIA E MESSIAS DA SILVA	649.46,72	50%	32.473,37	72	451,02	70%	19.464,02	3 IS	61,27	2.456,29	5	17.007,73	31	55,01
VALERIA RIBEIRO GONCALVES PRUDENTE	37.058,74	30%	25.941,12	46	540,44	70%	11.117,62	3 IS	34,66	8.156,33	15	2.961,29	30	9,77
VALERIA DO MARQUES FERNANDES	813.20,82	50%	40.660,41	72	634,17	70%	27.396,75	3 IS	86,15	10.847,18	17	16.549,07	30	54,68
VALERIA DON FERNANDO DE OLIVEIRA	51.328,71	50%	25.679,36	72	356,66	70%	15.400,61	3 IS	48,45	3.845,50	11	11.482,11	30	37,34
VALERIA DA ROCHA FREITAS	50.294,07	50%	25.147,04	72	348,85	70%	15.070,22	3 IS	47,39	4.209,63	12	10.980,29	30	35,49
VALERIA MARA AZZI	24.288,72	50%	12.144,36	36	674,13	70%	7.260,62	3 IS	22,90	4.063,81	6	3.216,81	31	10,31
VALERIA RAIMUNDO DE CARVALHO	54.380,76	50%	27.190,38	72	377,51	70%	16.308,25	3 IS	51,28	5.697,39	15	10.610,84	30	35,02
VALERIA REIRE NETO	109.187,65	50%	54.593,83	120	464,96	70%	32.756,30	3 IS	103,01	956,18	2	31.800,12	31	100,63
VALERIA DON OLIVEIRA PEREIRA	29.573,25	30%	20.701,26	46	451,28	70%	8.871,97	3 IS	27,90	6.906,90	15	2.365,07	30	7,80

JOSE EDVÂNIO DE LIMA	114.613,40	50%	57.306,75	1,20	477,56	70%	34.384,05	318	108,13	95.618	2	39.477,87	316	106,78
JOSE EDUARDO G. LIMA RÊES DE MOURA	33.795,16	50%	23.856,61	48	49.285	70%	101.385,55	318	31,88	9.418,33	19	7.201,22	299	2,41
JULIANE ALCANTARA PINTO QUEROBIM	266.895,39	50%	134.347,90	1,20	1.119,56	70%	80.908,56	318	25,49	19.149,66	17	81.458,90	301	204,38
JULIANE MARIA DA SILVA	167.659,92	0%	167.659,92	36	485,66	70%	5.029,18	318	15,82	1.401,69	3	3.627,49	315	11,52
JULIO CESAR DE AZEVEDO	43.065,14	50%	30.140,70	48	627,93	70%	1.291,44	318	40,62	7.578,21	12	5.339,23	306	17,45
JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS	15.058,36	0%	15.058,36	36	418,29	70%	4.517,51	1	4.517,51	837,83	2	3.679,68	1	3.679,68
KAMILA PEREIRA AUGUSTO DE FREITAS	38.153,44	50%	26.707,41	48	556,40	70%	11.446,03	318	35,99	8.956,78	16	2.489,25	302	8,24
KELLY DAS NEVES PAIVA	65.280,38	50%	32.640,17	72	453,34	70%	19.584,10	318	61,59	7.754,05	17	11.830,05	301	39,30
KELMA CARLOS SOARES	15.678,04	0%	15.678,04	36	435,50	70%	4.703,41	1	4.703,41	3501,74	8	1.201,67	1	1.201,67
KELY VILSON MARIQUES	54.044,58	50%	27.022,29	72	375,31	70%	16.213,37	318	50,99	4.529,38	12	11.683,99	306	38,38
LAIS CAMARGO DE LACERDA MEDRADO	27.837,42	50%	19.486,19	48	405,96	70%	8.351,23	318	26,26	65.351,15	16	1.816,08	302	6,01
LARA DENIZE CABRAL DE SOUZA	79.262,83	50%	39.631,42	72	550,44	70%	23.778,85	318	74,78	1.656,43	3	22.122,42	315	70,25
LEITON CAVALCANTE CUNHA	75.032,12	50%	37.516,06	72	521,06	70%	22.508,64	318	70,79	8.912,35	17	13.597,29	301	45,17
LILA CÂNDAS FRANCA	1.25.845,58	50%	62.922,79	1,20	5.235,2	70%	37.993,67	318	118,53	2.621,06	5	35.062,61	313	112,02
LILLIAN INACIO VIEIRA	34.666,95	50%	24.266,87	48	505,56	70%	10.400,09	318	32,70	8.647,22	17	1.752,87	301	5,82
LIZIANY CARVALHO PIRES e TATIANY CARVALHO PIRES	25.446,97	50%	17.826,18	48	371,38	70%	7.639,79	318	24,02	2.238,66	6	5.401,13	312	17,31
LORENA CRISTINA MOREIRA MADRUGA	9.411,38	0%	9.411,38	36	261,42	70%	2.823,35	1	2.823,35	2.235,52	9	457,83	1	457,83
LUCAS RODRIGUES DA CUNHA	399.081,89	50%	199.540,93	1,20	1.662,84	70%	119.728,56	318	37,649	30.107,99	18	89.616,57	300	295,72
LUDMILA CARNEIRO ALENCAR PASQUERELLI	57.347,82	50%	28.673,91	72	395,25	70%	17.204,35	318	54,10	4.806,19	12	12.398,16	306	40,52
LUIS AUGUSTO DE SEIKAS GORGES	132.251,25	50%	66.125,62	72	918,41	70%	39.675,37	318	124,77	6.649,95	12	33.025,42	306	107,93
LUIS GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA	24.395,66	50%	12.197,83	1,20	1.016,49	70%	73.187,00	318	230,15	17.386,31	17	95.800,69	301	185,31
LUIS CARLOS ALVES DE CAMPOS	158.875,16	50%	79.438,08	1,20	669,98	70%	47.662,85	318	149,88	5.940,06	9	41.672,79	309	134,86
MALISON DE OLIVEIRA SILVA	5.571,39	0%	5.571,39	36	154,76	70%	1.671,36	1	1.671,36	1.244,19	8	427,17	1	427,17
MARCELO NOVAO DA CONCEICAO	33.835,95	50%	23.671,17	48	493,15	70%	10.144,79	318	31,80	1.484,23	3	8.660,56	315	27,49
MARIA DA PAIXÃO GOMES DOS SANTOS	437,21,70	50%	30.605,19	48	637,61	70%	1.311,651	318	41,25	10.905,76	17	2.210,75	301	7,34
MARIA DO ESPIRITO SANTO RAMOS FORTLELLA	78.437,16	50%	39.218,58	72	544,70	70%	235,31,15	318	74,00	657,888	12	16.957,27	306	55,42
MARIA ROBERTA NETA	46.605,89	50%	23.302,94	48	684,04	70%	14.071,77	318	44,25	2.067,79	3	12.013,98	315	38,14
MARIA RODRIGUES ALVES VARIATO	9.303,76	0%	9.303,76	36	258,58	70%	2.792,63	1	2.792,63	517,86	2	2.274,77	1	2.274,77
MICHEL ANDERSON COBREIA DE SOUZA	41.835,52	50%	20.918,76	48	610,39	70%	1.255,66	318	39,49	1.837,26	3	10.719,40	315	34,03
MÁRIARA CRIS MOURA RODRIGUES e RAFAEL BRUNO CAVALCANTE	9.2139,85	50%	46.089,93	72	639,86	70%	27.641,96	318	86,92	7.722,14	12	19.919,82	306	65,30
NIKI LAUDA NOLETO MORAIS	117.176,80	50%	58.588,40	1,20	488,24	70%	35.153,04	318	110,54	1.468,76	3	33.684,28	315	106,93
NILSON ALVES ROSA	95.065,24	50%	47.532,62	72	660,16	70%	28.518,97	318	89,88	5.308,20	8	23.210,77	310	74,87
OLIVAN CARDOSO DO AMARAL	28.259,72	50%	19.781,80	48	411,21	70%	8.477,92	318	26,66	7.875,60	19	602,32	299	2,01
PAULA FLÁNCIA SILVA	150.246,42	50%	75.123,21	1,20	626,04	70%	45.074,53	318	141,74	9.448,22	15	35.626,31	303	117,58
POLIANA NUNES SOARES DA SILVA REIS	125,46,21	0%	125,46,21	36	349,03	70%	37.695,6	1	3.769,56	1.050,63	3	2.718,93	1	2.718,93
PRISCILA MAGALHÃES GALVÃO	41.031,56	50%	20.722,09	48	598,38	70%	12.309,47	318	38,71	4.210,90	7	8.098,57	311	26,04
PRISCILA MAGALHÃES GALVÃO	103.906,26	50%	51.953,13	1,20	432,94	70%	31.471,88	318	98,02	3.047,11	7	28.124,77	311	90,43
RAFAEL CARVALHO VILELA MORAES SOUSA	107.273,43	50%	53.636,72	1,20	446,97	70%	32.182,05	318	101,20	2.246,33	5	29.935,70	313	95,64
RAFAEL OLIVEIRA DE LUIZ	11.800,85	0%	11.800,85	36	327,80	70%	3.540,26	1	3.540,26	2.306,91	7	1.233,35	1	1.233,35
REGINA DE FATIMA SILVA ROCHA	48.380,28	50%	24.190,14	48	705,55	70%	14.514,08	318	45,64	2.117,42	3	12.399,66	315	39,35
RENATO OLUTO MENDONÇA	24.214,73	0%	24.214,73	36	672,62	70%	7.264,72	318	22,84	2.023,23	3	5.240,84	315	16,84
RENATO JOSE DANITAS IDRES	54.655,52	50%	27.327,76	72	381,64	70%	1.648,696	318	51,85	7.64,68	2	45.722,28	316	49,25
ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA	108.373,25	50%	54.186,63	1,20	451,56	70%	32.511,88	318	102,24	3.177,22	7	29.334,78	311	94,32
ROMILDO VIEIRA NEVES DOS REIS	18.893,14	0%	18.893,14	36	524,81	70%	5.667,84	318	17,82	4.748,83	9	919,11	309	2,97
ROSALINA GONCALVES PEREIRA	63.451,82	50%	31.725,91	72	440,64	70%	19.035,55	318	59,86	31.000,80	7	15.934,75	311	51,24
SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE	104.638,89	50%	52.319,45	1,20	436,00	70%	31.391,67	318	98,72	1.750,67	4	29.641,00	314	94,40
SUMARA CADEIRAS	35.589,64	50%	17.794,82	48	519,02	70%	10.676,89	318	33,58	6.786,37	13	3.890,52	306	12,76
TATIANA CERVEIRA LIMA	58.571,69	50%	29.285,85	72	406,75	70%	17.571,51	318	55,26	6.547,60	16	11.023,91	302	36,50
TATIANA SCHLICHT GOMES	227,66,37	0%	227,66,37	36	632,40	70%	6.829,91	318	21,48	1.266,81	2	5.563,10	316	17,60
TENORIO ANTUNES DE SOUZA	33.675,01	50%	23.572,51	48	491,09	70%	10.102,50	318	31,77	2.467,89	5	7.634,61	313	24,31
THAGO NEVES GOMES DAMASCENO	111.530,18	50%	55.765,09	1,20	464,71	70%	33.459,05	318	105,22	4.205,02	9	29.254,03	309	94,67
THAGO RONDON COELHO DA SILVA	40.029,80	50%	20.014,90	48	583,77	70%	12.006,94	318	37,76	9.397,36	16	2.611,58	302	8,45
UELTER BORGES DA SILVA	241.176,57	50%	120.588,29	1,20	1.004,91	70%	72.353,57	318	227,53	124.27,81	12	80.225,76	306	19,88
VÁLMIR FERREIRA DA SILVA	26.499,93	50%	13.249,97	48	385,87	70%	7.937,98	318	24,96	6.211,63	16	1.726,35	302	5,72
VIVIANE CARLA PEREIRA	24.051,53	0%	24.051,53	36	668,10	70%	7.215,46	318	22,69	2.683,41	4	4.532,05	314	14,43
VÁLDIR WÁLDOR FERREIRA JUNIOR	38.365,39	50%	19.182,69	48	559,47	70%	11.509,02	318	36,19	6.751,76	12	4.757,26	306	15,55
VANÉZIA VIEIRA DE CARVALHO	41.403,47	50%	20.701,74	48	603,80	70%	1.242,04	318	39,06	3.034,11	5	9.369,33	313	29,99
VEDER BARBOSA DA SILVA	18.347,70	50%	9.173,85	1,20	763,95	70%	55.004,31	318	172,97	2.266,42	3	52.707,89	315	167,38
VIEIRA LUCIA GARCIA CARNEIRO e CESAR PIMENTA CARNEIRO	146.621,16	50%	73.310,08	1,20	610,92	70%	43.988,05	318	138,32	10.446,32	17	33.536,73	301	111,42
WILLIAM MOREIRA GONCALVES	70.080,77	50%	35.040,39	72	486,53	70%	21.018,23	318	66,10	1.464,58	3	19.553,65	315	62,08
WILLIAM MISAUEL ANTUNELLI	179.813,54	50%	89.906,77	1,20	748,22	70%	53.444,06	318	169,64	1.315,22	17	41.289,84	301	138,84
WRS INOVEIS LTDA	211.255,38	50%	105.627,69	1,20	880,23	70%	65.376,55	318	499,30	30.623,03	12	52.752,52	306	172,40
YARA DE OLIVEIRA CARRE	173.446,66	50%	86.723,33	1,20	722,99	70%	52.034,00	318	169,63	2.903,28	4	49.130,72	314	155,47
			5104.287,85		68.909,93		2.775.326,44		35.559,40	7.37.674,68		2037.651,76		19.072,67

## 9 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E OUTROS

Os exames e levantamentos realizados até 31 de outubro de 2024, que serão objeto de habituais e cotidianas reanálises para as pertinentes averiguações mensais das evoluções alcançadas no curso dos trabalhos, também revelaram um acréscimo de 38 (trinta e oito) novos apensos a este procedimento recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO, quando confrontados com os dados reportados junto ao evento 11.224 por esta AJ, perfazendo, desta forma, o número total de 1.327 (um mil trezentos e vinte e sete) incidentes e/ou procedimentos e/ou recursos, sendo que foram localizados 2 incidentes não apensos ao principal.

Deste total, relevante destacar os seguintes números indicadores que norteiam e revelam o real panorama do progresso atingido no curso do processamento desta recuperação judicial, a saber:

(I) 1.161 (mil e cento e sessenta e um) incidentes se encontram, atualmente, arquivados ou suspensos, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito;

(I.I) Destes, há 252 (duzentos e quarenta e oito) incidentes de habilitações/impugnações de créditos que foram encaminhados, em novembro de

2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;

(II) De 166 (cento e oitenta e seis) incidentes de habilitação/impugnação de crédito **ativos**, temos:

(II.I) 38 (trinta e oito) aguardam primeiro julgamento de recurso;

(II.II) 91 (noventa e um) aguardam apreciação do mérito.

(II.III) 75 (setenta e cinco) se encontram sentenciados e/ou em fase de cumprimento de sentença e outras tramitações pós sentença, análise de embargos declaratórios, dentre outros.

Neste contexto quantitativo, destacamos que tem sido providenciado a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e subsídios necessários ao sentenciamento da matéria *sub examine*.

## 10 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS

O auxiliar contábil solicitou, conforme abaixo trasladado, informações quanto ao saldo desacertado no relatório encaminhado para outubro de 2024:



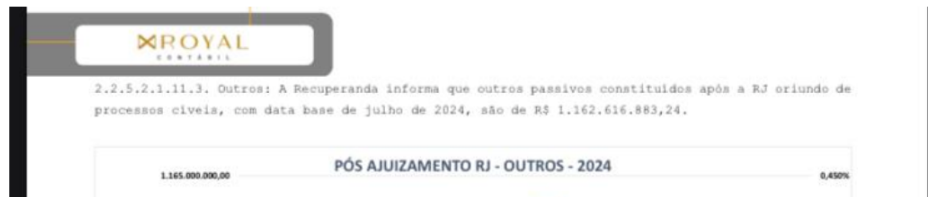
Re: 14º Termo de Diligência, para atendimento até o dia 20/09/2024

De: Clayton Brito  
Para: rjborgesladeira@stenius.com.br ,secexecutiva@stenius.com.br ,assessoriacincos@stenius.com.br ,cincos@stenius.com.br  
Cópia:  
Assunto: Re: 14º Termo de Diligência, para atendimento até o dia 20/09/2024  
Enviada em: 27/09/2024 | 16:39  
Recebida em: 27/09/2024 | 16:39

image.png 156.11 KB image.png 152.52 KB image.png 212.56 KB

Boa tarde,

Identificado no relatório encaminhado pela RECUPERANDA, informações quanto ao saldo desacertado, conforme quadros abaixo, o que nos leva a solicitar ao Douto AJ, diligência junto a RECUPERANDA, para esclarecer e corrigir relatório mensal quanto a recomendação CNJ dos itens 2.2.5. Análise dos dados contábeis e informações financeiras e 2.2.6. Demonstração de resultados (evolução), conforme ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO No 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.



Desta feita, foi expedido o 17. TERMO DE DILIGÊNCIA às recuperandas, para providencias e esclarecimentos, com prazo até o dia 23/10/2024:



**17º Termo de Diligência, para atendimento até o dia 23/10/2024**

De: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO

Para: juridico@borgeslandeiro.com.br , contato@volpeadvogados.com


Cópia: assessoriacincos@stenius.com.br , cincos@stenius.com.br , claytonbrito@royalcontabil.com.br

Cópia oculta:

Assunto: 17º Termo de Diligência, para atendimento até o dia 23/10/2024

Enviada em: 18/10/2024 | 15:39

Recebida em: 18/10/2024 | 15:39

 17 Termo de... .pdf 508.03 KB

Boa tarde,

Segue anexo o 17º Termo de Diligência, **para atendimento até o dia 23/10/2024.**

**Favor confirmar recebimento.**

**At.**

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

Assessoria - RJ Borges Landeiro

Diante da solicitação, a recuperanda informou, como vemos adiante, que está em fase de contratação de novo prestador de serviços responsável pelos serviços de contabilidade, o que a impediu de atender o prazo determinado no 17º Termo de Diligência:

**De:** alysson.godoes@borgeslandeiro.com.br

**Enviada:** 2024/10/23 18:20:09

**Para:** rjborgeslandeiro@stenius.com.br

**Cc:** juridico@borgeslandeiro.com.br, contato@volpeadvogados.com, assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br, claytonbrito@royalcontabil.com.br

**Assunto:** RES: 17º Termo de Diligência, para atendimento até o dia 23/10/2024

Prezados, boa tarde!

Em relação ao 17º Termo de Diligência e à solicitação de encaminhamento do plano de contas contábeis, que abrange a natureza e a composição dos saldos do balancete, conforme requisitado pelo auxiliar contábil, informamos que a empresa CONTEC GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, responsável pelos serviços de contabilidade da recuperanda, solicitou a rescisão do contrato de prestação de serviços no último dia 17.

Convém destacar, que não há negativa na prestação de contas mensais, isto porque, as recuperandas franquearam todas as documentações necessárias para tanto, nos termos de relatório no Nobre Administrador Judicial.

A solicitação feita pelo perito auxiliar contábil enseja na necessidade de contratação de corpo técnico para tanto.

Caso houvesse algum apontamento, em caráter objetivo, dentro do balancete, as recuperandas não teriam qualquer oposição em sanar de uma forma mais célere.

Diante dessa situação, solicitamos um prazo para análise e entrega do plano de contas e a composição dos saldos do balancete, que ficará sob responsabilidade do novo escritório de contabilidade ou contador a ser contratado pela recuperanda.

Ficamos à disposição!



Posto isso, seguimos no aguardo da apresentação das informações, para elaboração do parecer técnico relacionado ao balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício OUTUBRO de 2024.

## 11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE OUTUBRO/2024

Em que pese a ausência de informações contábeis completamente atualizadas, o auxiliar nomeado pelo juízo recuperacional realizou estudos e exames sobre os dados e indicadores gerenciais que se achavam disponíveis, tanto comerciais como financeiros, por meio dos quais foi identificada a preservação das atividades das empresas, conforme adiante pormenorizado.

### 11.1 Posição Bancária

A partir dos extratos bancários, o auxiliar identificou que o grupo econômico possuía, em OUTUBRO de 2024, saldo final de **R\$48.604,05** e aplicações bancárias no valor de **R\$8.116.903,81**.

## 5. Posição Bancária

Conta de	Conta para	Saldo do mês anterior	Créditos no mês	Débitos no mês	Saldo Final do mês
800377-0		R\$ -	R\$ 10.189,48	R\$ 10.189,47	R\$ 0,01
445-9	577537928-0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
523-4	577537936-1	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
625-7		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1145-5	577537944-2	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1323-8	577536273-6	R\$ 60,27	R\$ 962,30	R\$ 1.022,55	R\$ 0,02
1321-1		R\$ 0,01	R\$ 573.642,24	R\$ 573.642,24	R\$ 0,01
1325-4	577536274-4	R\$ 282.127,81	R\$ 3.488.572,97	R\$ 3.770.700,77	R\$ 0,01
1328-9		R\$ 0,01	R\$ 79.476,79	R\$ 79.476,79	R\$ 0,01

1329-7		R\$	0,01	R\$	5.189,00	R\$	5.189,00	R\$	0,01
1326-2		R\$	0,01	R\$	5.189,00	R\$	5.189,00	R\$	0,01
1332-7		R\$	0,01	R\$	5.189,00	R\$	5.189,00	R\$	0,01
1331-9	577537863-2	R\$	0,01	R\$	97.545,05	R\$	97.545,05	R\$	0,01
900362-6		R\$	-	R\$	55.161,94	R\$	55.161,94	R\$	-
800297-9	577533981-5	R\$	-	R\$	56.724,90	R\$	56.724,90	R\$	-
1322-0		R\$	0,01	R\$	21.918,90	R\$	21.918,90	R\$	0,01
1354-8		R\$	0,01	R\$	1.431.522,32	R\$	1.431.522,32	R\$	0,01
1372-5	577537947-7	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
1330-0	577537862-4	R\$	0,01	R\$	25.370,03	R\$	25.370,03	R\$	0,01
32276-0	577538179-0	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
1188-6	577537308-8	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
1511-3	577537312-6	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
1884-1		R\$	89.372,87	R\$	7.771.771,06	R\$	7.812.540,01	R\$	48.603,92
<b>Totais</b>		<b>R\$</b>	<b>371.561,04</b>	<b>R\$</b>	<b>13.628.424,98</b>	<b>R\$</b>	<b>13.951.381,97</b>	<b>R\$</b>	<b>48.604,05</b>

- Houve alteração nos números das contas correntes.

Aplicações	Saldo Bruto
CAIXA FI DIAMANTE CORP RF CRED PRIV	R\$ 7.091.207,16
CAIXA FIC RUBI RF REF DI LP	R\$ 1.025.696,65
<b>Totais</b>	<b>R\$ 8.116.903,81</b>

## 11.2 Estoque De Imóveis

### 11.2.1 Quantidades Prontas/Andamento

O estoque total do GRUPO BORGES LANDEIRO alcançou, em **OUTUBRO de 2024**, o quantitativo de 398 (trezentos e noventa e oito) imóveis, pela importância de R\$231.380.738,69 (duzentos e trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Em relação aos imóveis que estariam em construção, por projeções, evidenciou-se a perspectiva de se alcançar 67 (sessenta e sete) imóveis do Empreendimento PRIME, o qual totalizaria o valor de R\$ 88.120.000,00, para venda, como vemos:

## 8.2 Estoques – Movimentação no mês

<b>EMPREENDIMENTOS CONCLUÍDOS</b>	<b>SALDO DE SETEMBRO/2024</b>	<b>VENDAS - SETEMBRO/2024</b>	<b>CANCELAMENTOS- SETEMBRO/2024</b>	<b>SALDO - AGOSTO/2024</b>
	<b>QTDE</b>	<b>QTDE</b>	<b>QTDE</b>	<b>QTDE</b>
PALAZZO D'ITÁLIA	8	0	0	8
PLAZA	0	0	0	0
GARDEN	0	0	0	0
GOYAZES	1	0	0	1
EXCELLENCE	10	1	0	9
DIAMOND	4	0	0	4
CLASSIC	10	0	0	10
TROPICALE	2	0	0	2
VERANO	304	9	1	296
<b>TOTAL CONCLUÍDOS</b>	<b>339</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>330</b>
<b>EM CONSTRUÇÃO</b>				
PRIME	67	0	0	67
<b>TOTAL EM CONSTRUÇÃO</b>	<b>67</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>67</b>

## 11.2.2 Movimentação Do Mês

As informações revelaram, também, a comercialização de 9 (nove) unidades, sem cancelamentos de venda no mês em referência:

---

### **Estoques de Imóveis a Venda e Cancelamentos**

- Estoque de Imóveis 398 unidades avaliados em R\$ 231.380.738,69 (duzentos e trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).
  - 01 (uma) unidades canceladas de obras concluídas.
  - 10 (dez) unidades vendidas de obras concluídas.
  - 00 (zero) unidades canceladas em construção.
  - 00 (zero) unidades vendidas de obras em construção.
-

## 11.3 Obras Concluídas/Andamento

As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023.

Já o BORGES LANDEIRO PRIME informa estar 100,00% (cem por cento) concluído em outubro de 2024.

## 11.4 Quadro de Funcionários

Em OUTUBRO de 2024, as devedoras possuíam um número total de 61 (sessenta e um) funcionários CLT e 6 (seis) profissionais autônomos e/ou liberais, senão vejamos:

### RELAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DAS EMPRESAS - GRUPO BORGES LANDEIRO

10/2024

Folha				Impostos			Total + Impostos		
Lotação	Salários (líquido)	nº Func	Média mês	Média M.ant.	nº Func M.ant.	Combust. (Sodexo)		FGTS	INSS/IRRF
01 - IBL (Adm)	R\$ 52.493,56	17	R\$ 3.087,86	2.311,02	18	R\$ 400,00	R\$ 6.030,66	R\$ 37.757,55	R\$ 96.681,77
01 - IBL (Obra)	R\$ 2.060,18	1	R\$ 2.060,18	1.315,29	1	0,00			R\$ 2.060,18
12 - Prime	R\$ 55.229,48	15	R\$ 3.681,97	1.913,81	23	0,00	R\$ 3.443,11	R\$ 42.710,37	R\$ 101.382,96
13 - Tropicale	R\$ 9.003,55	3	R\$ 3.001,18	1.774,83	6	0,00	R\$ 497,54	R\$ 8.455,90	R\$ 17.956,99
15 - Verano	R\$ 7.775,23	2	R\$ 3.887,62	1.893,16	4	0,00	R\$ 599,89	R\$ 4.512,28	R\$ 12.887,40
26 - Agropecuaria	R\$ 25.950,26	5	R\$ 5.190,05	0,00	5	0,00	R\$ 2.656,34	R\$ 6.131,74	R\$ 34.738,34
30 - Santa Maria Particip	R\$ 7.861,58	1	R\$ 7.861,58	0,00	1	0,00	R\$ 442,42	R\$ 3.911,90	R\$ 12.215,90
31 - SBC	R\$ 6.440,11	3	R\$ 2.146,70	1.432,94	3	0,00	R\$ 325,55	R\$ 4.463,55	R\$ 11.229,21
<b>Total</b>	<b>R\$ 166.813,95</b>	<b>47</b>	<b>R\$ 3.549,23</b>	<b>1.330,13</b>	<b>61</b>	<b>400,00</b>	<b>R\$ 13.995,51</b>	<b>R\$ 107.943,29</b>	<b>R\$ 289.152,75</b>

Folha Líquida: 47      Sodexo: 400,00

19/11/2024      19/11/2024  
Vencimento      Vencimento

Total = Folha + Impostos

**R\$ 288.190,91**

Total Geral Líquido (sem impostos)

Pagamento até dia 07.11.2024

Goiânia, 30 de outubro 2024.

#### Valor das Notas Fiscais - IBL:

Prestadores	NF Bruta	Imposto	NF Líquida
Guilherme Araujo Soc Indiv Advocacia	R\$ 11.000,00	R\$ 220,00	R\$ 10.780,00
F. A. Paixao Serv. A. Administrativo	R\$ 12.908,19	R\$ 258,16	R\$ 12.650,03
L. B. Kazmirczak Engenharia Civil - ME	R\$ 43.300,00	R\$ 792,39	R\$ 42.507,61
RC Santos Engenharia Civil	R\$ 12.461,30	R\$ 149,54	R\$ 12.311,76
Rodolfo Montenegro Soc. Ind Advocacia	R\$ 20.000,00	R\$ 402,00	R\$ 19.598,00
P.H. Sabino Consultoria e Ass. Financeira	R\$ 6.133,43	R\$ 0,00	R\$ 6.133,43
<b>Total</b>			<b>R\$ 103.980,83</b>

#### Valor da Nota Fiscal - OBRA:

M.M. Veras Engenharia Civil - PRIME	R\$ 17.646,00	R\$ 249,87	R\$ 17.396,13
-------------------------------------	---------------	------------	---------------

## 12 REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO BORGES LANDEIRO PRIME:



Figura 01 – Fachada da obra Prime – Vista pela Rua 1.125.



Figura 02 – Comunicação visual em acesso ao hall de entrada da obra Prime – Vista pela Rua 1.125.



Figura 03 – Paisagismo – Vista pela Rua 1.125.



Figura 02 – Finalização da instalação dos quadros elétricos da área comum.



Figura 04 – Finalização da instalação do aquecimento elétrico dos apartamentos.



Figura 03 – Finalização da instalação das banheiras dos apartamentos.



Figura 05 – Finalização da instalação das torneiras dos apartamentos.

### 13 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Levando em conta a Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, passamos a discorrer sobre itens que, sugeridos naquele documento, se aplicam ao caso em questão. Situações não aplicáveis não foram referidas adiante, visando dar objetividade aos termos deste 1º boletim.

No curso do exercício de nossa nomeação, sendo evidenciadas informações complementares sugeridas pelo CNJ, estas serão inseridas mensalmente, conforme a ocorrência das verificações mensais.

Assim passamos a enumerar as seguintes considerações:

I – As empresas possuem vários tipos societários distintos, desde a limitada, a sociedade anônima e as SPE's, conforme os entes numerados e já referidos anteriormente, no item litisconsórcio ativo;

II – O litisconsórcio ativo engloba 35 empresas, com plano de recuperação judicial unitário;

III – Os documentos que instruíram a petição inicial não indicaram o valor do passivo tributário ou créditos excluídos da RJ;

IV – Não houve realização de constatação prévia, posto que a vigência deste requisito foi posterior ao pedido de recuperação judicial;

V – O processamento foi deferido 10/11/2017, ou seja, 03 (três) dias desde a distribuição da inicial, sendo que houve emenda da inicial no evento 95, com apresentação de lista de credores corrigida;

VI – Tempo decorrido entre:

**VI.I** – a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial: 296 dias;

**VI.II** – a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial: 293 dias;

**VI.III** – a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 475 dias;

**VI.IV** – a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 490 dias;

**VI.V** – a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano): 577 dias;

**VI.VI** – a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 380 dias.

VII – Aprovação do plano de recuperação judicial não ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05;

VIII Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, estando hoje em tramitação no STJ os protocolizados sob os números: REsp n.º 1936080 / GO REsp n.º 1934979 / GO REsp n.º 1990304 / GO REsp n.º 1933757 / GO 10.8.1 Mesmo diante da esfera recursal, o plano e aditivo aprovados foram mantidos integralmente, sendo cumprido até julgado dos recursos especiais em andamento;

IX – Após a aprovação do PRJ E ADITIVO, houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05, da qual tratamos em capítulo específico neste RMA, como adiante visto.

X – A alienação foi realizada depois da AGC, sob a égide do PRJ e ADITIVO aprovados pelos credores;

XI – Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial, fixados inicialmente em 3% do valor do quadro proposto com a inicial, e posteriormente ajustado com cada administrador judicial nomeado;

XII – O GRUPO BORGES LANDEIRO terceirizou à CONTEC GESTÃO CONTABIL E EMPRESARIAL – CRC GO 01348/O os serviços contábeis até outubro de 2024.

XIII – Em novembro de 2024, o GRUPO BORGES LANDEIRO passou a realizar internamente a gestão dos serviços contábeis, como vemos pelo informativo no e-mail anexo, datado de 07/11/2024:



Re: ENC: RES: Balançetes Contábil - Agosto 2024 - Borges Landeiro em recuperação judicial - reque...

De: daniel volpe  
Para: rborgeslandeiro@stenius.com.br  
Cc: aysson.godoes@borgeslandeiro.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br, claytonbrito@royalcontabil.com.br, contato@volpeadvogados.com, danielvolpeadv@yahoo.com.br, diegoosores@volpeadvogados.com, juridico@borgeslandeiro.com.br, anderson@borgeslandeiro.com.br  
Cópia oculta:  
Assunto: Re: ENC: RES: Balançetes Contábil - Agosto 2024 - Borges Landeiro em recuperação judicial - reque...  
Enviada em: 07/11/2024 | 17:51  
Recebida em: 07/11/2024 | 17:51

Prezados, boa tarde!

A par de cumprimentá-los, registramos o empenho das Recuperandas em atender todas as demandas realizadas pelo Douto Administrador Judicial, tanto é verdade, que apenas há uma única pendência quanto as informações contábeis solicitadas, pois a resposta e atendimento da demanda presente neste e-mail, repisa-se, única pendência, ocorreu em virtude da rescisão da empresa CONTEC GESTÃO CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA., a qual não solucionou o detalhamento dos saldos das contas contábeis.

Deste modo, apresentamos a contratação do novo responsável pelo departamento de contabilidade, Sr. Anderson, CRC/RS – 065.968/O-0 T-GO, o qual será copiado nesta cadeia de e-mail's, para que realize o necessário para solucionar esta única pendência.

Neste contexto, o Sr. Anderson, por meio de um levantamento perfunctório, verificou que, para atender a presente demanda, será necessário a conferência de todas as contas contábeis com os relatórios financeiros, afim de conciliar os lançamentos contábeis.

Para tanto, tal medida exige um prazo maior, certo de que legalmente tal prazo possui como termo final, 3 (três) meses após 31 de dezembro de 2024, momento que se exige a apresentação das demonstrações financeiras.

Certo do cumprimento da legalidade pelas Recuperandas, quanto a apresentação das demonstrações financeiras exigidas, poder-se-ia valer de todo o prazo acima mencionado, porém, visando atender o aprimoramento das informações sempre mencionadas nos relatórios mensais deste Douto Administrador Judicial, e para que no futuro, seja exercido de forma plena sua atividade fiscalizatória, estatuida no artigo 22, inciso I, alínea "d", e II, alíneas "a", "c" e "d", da Lei n. 11.101/2005, registramos que iremos atender com a maior brevidade possível, informando mensalmente a realização da referida conciliação contábil e, manifestamos nosso compromisso em atender a única pendência até 60 (sessenta) dias após 31 de dezembro de 2024.

Deste modo, comungando do princípio da cooperação, transparência e máxima eficiência, certo do atendimento do pleito, do prazo ora realizado, submetemos a presente para análise e resposta deste Douto Administrador Judicial.

Por fim, solicitamos que as futuras solicitações relacionadas ao departamento de contabilidade também sejam enviadas ao e-mail: [anderson@borgeslandeiro.com.br](mailto:anderson@borgeslandeiro.com.br).

Atenciosamente,

Daniel Volpe

#### 14 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE CREDITOS EXTRACONCURSAIS (autos n.º 5207600.52)

A fim de dar cumprimento aos requisitórios judiciais pendentes de pagamento de natureza extraconcursal, foi instaurado o incidente n. 5207600.52.

Conforme última manifestação deste administrador judicial, em evento 151, onde se ponderou que não há previsão legal para que o juízo da recuperação judicial realize o controle e fiscalização de pagamento de créditos extraconcurais, mantemos nossa dedicação em auxiliar este juízo em suas deliberações, informando aqui neste RMA o atual status processual.

Neste evento 151, este administrador judicial anexou aos autos incidentais diversas considerações sobre o atual estágio do processo em questão.

Premissas foram levantadas e averiguadas, todas determinadas expressamente pelo juízo da recuperação à época e do escopo verificatório observou-se que a questão precisa mais análise, visto que por alto se constata que as devedoras não cumpriram integralmente as determinações desse juízo e não estão outorgando pleno cumprimento atualmente, posto que:

- ❖ **As providências não foram iniciadas no prazo determinado pelo juízo, qual seja, 60 dias;**
- ❖ **Não estão sendo realizados os pagamentos mensais de, pelo menos, R\$ 250.000,00**

(duzentos e cinquenta mil reais) de débitos já judicializados;

❖ Não foi apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, a ordem cronológica dos pagamentos a serem efetuados;

❖ Não há prestação contas, no final de cada mês, dos pagamentos realizados dos créditos extraconcursais já judicializados

Verificações pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional deram por conta que em todo o ano de 2023 e nos três primeiros meses de 2024, não houve pagamento mensal de crédito extraconcursal de, pelo menos, R\$ 250mil (duzentos e cinquenta mil reais), conforme determinado por esse juízo.

Considerando os princípios basilares de toda auditoria e ainda os milhares de comprovantes de pagamentos extraconcursais já realizados pela

Recuperanda, este auxiliar compareceu *in loco* e realizou conferência por amostragem dos comprovantes de pagamento com Livro Diário Auxiliar Contábil dos períodos de janeiro de 2022 à fevereiro de 2024 junto com o departamento financeiro e da contabilidade.

Concluímos e atestamos que os comprovantes de pagamento dos créditos extraconcursais restaram demonstrado pela contabilidade.

Já com relação a determinação de arcar com o pagamento de pelo menos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de débitos extraconcursais, verificamos que houve meses em que a Recuperanda realizou o pagamento superior a este valor, porém desde fevereiro de 2023 os valores estão sendo realizados em quantia inferior ao estabelecido.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Assinado de forma digital por  
CLAYTON DE SOUSA  
BRITO:59002042191  
Dados: 2024.04.20 11:33:16 -03'00'

CLAYTON DE SOUSA BRITO

CONTADOR CRC/GO 12431

MÊS	VALOR PAGO	MEDIA POR MÊS
JANEIRO/2022	849.407,79	<b>396.312,80</b>
FEVEREIRO/2022	341.473,97	
MARÇO/2022	1.321.919,59	
ABRIL/2022	492.878,44	
MAIO/2022	863.671,05	
JUNHO/2022	308.172,59	
JULHO/2022	545.457,29	
AGOSTO/2022	523.515,92	
SETEMBRO/2022	230.882,27	
OUTUBRO/2022	235.985,47	
NOVEMBRO/2022	88.279,21	
DEZEMBRO/2022	839.709,13	
JANEIRO/2023	474.527,53	
FEVEREIRO/2023	132.371,45	
MARÇO/2023	190.385,27	
ABRIL/2023	218.131,17	
MAIO/2023	170.938,46	
JUNHO/2023	19.229,32	
JULHO/2023	185.008,70	
AGOSTO/2023	40.898,05	
SETEMBRO/2023	55.315,29	
OUTUBRO/2023	53.055,09	
NOVEMBRO/2023	50.561,77	
DEZEMBRO/2023	32.444,41	
JANEIRO/2024	30.965,77	
FEVEREIRO/2024	2.581,97	
MARÇO/2024	24.801,93	
<b>TOTAL</b>	<b>8.322.568,90</b>	

Desta feita, solicitamos ao Juízo, naqueles autos, as seguintes providências, que foram determinadas em evento 155 :

- a) imediatamente adotem as providências necessárias, nos exatos termos determinados inicialmente pelo juízo da recuperação à época, inclusive, a efetivação do pagamento mensal de, pelo menos, R\$ 250mil aos credores extraconcursais judicializados, sem adotar média de valores por período; e
- b) que seja devidamente apresentada nestes autos a prestação de contas mensal, até o décimo dia do mês subsequente, também conforme determinado pelo juízo, para fins de fiscalização, transparência e conhecimento dos credores interessados e Ministério Público.

Após tais determinações, a recuperanda se manifestou em evento 160, anexando esclarecimentos e link para acesso a documentos comprobatórios de pagamento feitos aos credores extraconcursais até o momento, cuja informação é a mesma acima recortada, ou seja, persiste a situação de não pagamento de valores mensais conforme determinado na decisão que instaurou o presente incidente.

Em evento 156, nos manifestamos sobre o teor do evento 88, que trata da concursabilidade dos créditos condominiais.

Em evento 190, foi proferida sentença terminativa, onde o juízo determinou o encerramento do feito de acompanhamento extraconcursal, à luz da Lei nº 11.101/2005 e dos fundamentos acima elencados, extraídos de recentes julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não há competência deste juízo recuperacional para controlar a quitação dos débitos extraconcursais já judicializados (estabelecer critérios, valor mensal ou ordem de pagamentos, etc), assim como para deliberar sobre os atos de constrição advindos de vários juízos de execuções singulares em desfavor das recuperandas, especialmente de créditos extraconcursais, inclusive em virtude da inexistência de stay period vigente, como vemos adiante trasladado o teor do dispositivo:

***SOBRE O OBJETO E PROVIDÊNCIAS ATINENTES A ESTE INCIDENTE PROCESSUAL:***

*Definida a questão da concursalidade dos créditos condominiais, que adveio como questão acessória e secundária neste incidente, sobeja deliberar a respeito dos pedidos de penhora/construção dos créditos extraconcursais, sejam inseridos neste feito ou no processo principal da recuperação judicial.*

*Importante rememorarmos a decisão proferida nos autos principais da recuperação judicial (5422037-90.2017.8.09.0051), inserida no evento 1 e que desencadeou este incidente:*

*(...)*

*De toda forma, considerando o montante do débito - mais de R\$ 10.000.000,00 - e a fim de preservar a continuidade da atividade, tenho como razoável determinar que mensalmente as Recuperandas paguem mensalmente parte do débito.*

*Reconheço que os valores dados como entrada devem ser direcionados para a continuidade do negócio. Entretanto, imóveis ruais já foram alienados e não é razoável a não destinação de parte dos valores para pagamento dessa quantia.*

*Assim, sopesando o valor do débito, o valor do patrimônio das recuperandas e a necessidade de quitação desses débitos extraconcursais já judicializados, as Recuperandas devem quitar, pelo menos e mensalmente, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dessa dívida, prestando contas nos autos.*

*A fim de estabelecer um critério para definir o pagamento, entendo que a ordem cronológica dos pedidos de autorização formulados por outros juízos deve ser respeitada. Ou seja, o pedido mais antigo de autorização para constrição de bens formulado a este juízo deve ser quitado em primeiro lugar. A fim de se evitar tumulto processual e permitir um maior controle por este juízo e todos os credores, determino que se instaure um incidente, com cópia da presente decisão.*

*Diante do exposto, determino a instauração de incidente para fins de controle e quitação dos débitos extraconcursais já judicializados - o incidente deverá ser instaurado com cópia da presente decisão. Ainda, conforme requerido pelas Recuperandas, reconheço que os valores dados como entrada na compra e venda de imóveis alienados pelas Recuperandas devem ser direcionados para a continuidade do negócio.*

*De toda forma, determino que as recuperandas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, comecem a pagar mensalmente, pelo menos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de débitos já judicializados.*

*No incidente a ser instaurado, as Recuperandas devem: (a) apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a ordem cronológica dos pagamentos a serem efetuados, conforme disposto acima; (b) prestar contas, no final de cada mês, dos pagamentos realizados dos créditos extraconcursais já judicializados.*

*Cópia do presente servirá como ofício, devendo a Escrivania encaminhar aos juízos que solicitem autorização deste juízo para fins de atos de constrição referentes a créditos extraconcursais.*

*(...)"*

*Após assumir a condução da recuperação judicial e melhor inteirar-me de todo o processado, especialmente deste incidente, considerando a substituição do administrador judicial e tendo em vista a necessidade de análise aprofundada dos documentos e elementos jungidos aos autos desde a nomeação atual, visando obter manifestação conclusiva e resolutiva do auxiliar deste juízo, determinei sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse parecer detalhado e minucioso, conforme decisão de evento 141.*

*A Administração Judicial se pronunciou no evento 151 discorrendo sobre o objeto, a natureza e o processamento deste incidente, levantando inúmeros pontos pelos quais demonstrou a inexistência de fundamentos na Lei nº 11.101/2005 para sua continuidade, assim como indicando vertentes que o mesmo se direcionou, de forma indesejável e contraproducente à recuperação judicial, notadamente em razão da incursão indevida do juízo da recuperação judicial nas questões atinentes aos créditos extraconcursais de forma genérica e ampla.*

*Diante de tal constatação, mister se faz chamar o feito à ordem, para evitar que*

*o incidente seja direcionado a proporcionar a inadimplência extraconcursal pela devedora ou outras situações processuais inoportunas.*

*Assim, considerando o tempo despendido no trâmite deste incidente que se presta única e exclusivamente a estabelecer a ordem cronológica dos pagamentos devidos aos credores que não estão sujeitos ao liame concursal da recuperação judicial (credores extraconcursais), imprescindível, primeiramente, reavaliar a questão referente à competência desse juízo para analisar e deliberar a respeito do “controle” dos créditos extraconcursais e dos inúmeros pedidos de constrição pendentes.*

*Primeiramente, não há maiores dúvidas, até por questão da própria natureza dos créditos em questão, que o juízo da recuperação judicial não possui competência material para controlar e acompanhar o pagamento de créditos extraconcursais devido pelas recuperandas aos respectivos credores, pois, conforme a clarividente dicção do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.*

*Assim, em complemento e, mutatis mutandis, “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais.” (art. 67, da LFR).*

*Em face dessas objetivas e contundentes considerações, inafastável que o juízo recuperacional não possui competência legal para acompanhamento, controle, deliberação ou*

*qualquer outra medida judicial correlata a respeito de pagamento de créditos extraconcursais pelas devedoras.*

*Releva, contudo, averiguar agora o regramento estabelecido na Lei nº 11.101/2005 a respeito da competência deste juízo recuperacional para deliberar sobre o controle dos atos de constrição que recaiam sobre bens da empresa em recuperação judicial:*

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da*

*recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

*Numa detida análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o juízo da recuperação judicial possui a competência para deliberar a respeito da autorização ou suspensão de atos constitutivos sobre os bens das devedoras, a respeito dos créditos ou obrigações sujeitas, no prazo de suspensão (stay period) que, em tese, seria de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.*

*No caso concreto da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, constata-se que foi deferida a referida suspensão por 180 dias, conforme consta na decisão inicial de deferimento do processamento, proferida em 10/11/2017 (evento 4 dos autos principais), tendo sido prorrogado por mais 180 dias, por meio da decisão proferida em 14/05/2018 (evento 907 dos autos principais), ou seja, o referido stay period, venceu em novembro de 2018, há mais de 5 anos 7 meses.*

*Diante desta constatação, conforme recente entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, exaurido o stay period, o juízo da recuperação judicial não mais participa ou interfere nas execuções singulares, diga-se, não tem a competência ou atribuição de deliberar a respeito dos atos constitutivos executórios, de forma genérica e indiscriminada, conforme tem se tratado neste incidente.*

*Vejamos os julgados da Corte Superior:*

*RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de*

*crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constrictivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constrictivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constrictivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua*

*prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito*

*extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação*

*judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRAJUDICIALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extrajudicial, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito – sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal –sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020). 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extrajudicial, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra*

*processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. Uma vez exaurido o período de blindagem – mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial – porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital) – proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRICÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period. 3 **A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.** 4. Uma vez exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar*

*a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não). 6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECURSO DO STAY PERIOD. LEI N. 14.112/2020. EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art . 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Uma vez exaurido o período de blindagem, é absolutamente necessário*

*que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 2.086.939/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)*

*Conforme se extrai da inteligência dos julgados acima mencionados, perfilho os entendimentos expostos pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em todos os votos proferidos, parafraseando-o nos fundamentos a seguir para ressaltar que a Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005, explicitou a compreensão – já adotada na doutrina e na jurisprudência nacionais – de que as execuções de crédito extraconcursal não se suspendem automaticamente em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

*Referida inovação legislativa trouxe também a compreensão de que não há mais espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida depois do decurso do stay period.*

*Pois, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o*

*sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

*Imprescindível anotar que a lei em comento foi absolutamente precisa em definir o espaço temporal em que a competência do Juízo recuperacional deve ser exercida, distinguindo-o no caso de execução de crédito extraconcursal (até o fim do stay period) e no caso de execução fiscal (até o encerramento da recuperação judicial), frise-se.*

*Tais marcos legais não de ser bem observados, a fim de se conferir a almejada previsibilidade ao processo recuperacional. Como se constata, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se aquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.*

*Assim, diante deste cenário normativo-legal não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução de crédito extraconcursal, sobre bem que não se caracterize como "bem de capital" durante o período de blindagem e, muito menos, após o decurso deste.*

*O Professor Fábio Ulhoa Coelho, em comentário ao § 7º-A do art. 6º da LRF, leciona que "uma vez vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo*

*recuperacional 'liberando' a constrição A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo de suspensão" (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 67).*

*Observa-se, assim, que as alterações dos dispositivos legais acima especificados pela Lei n. 14.112/2020 não mais subsidiam o posicionamento que atribuía a competência universal e infindável ao Juízo da recuperação judicial.*

*Destaca-se, o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone:*

*“A universalidade, como características da atribuição exclusiva a um único juiz para realizar as constrições sobre bens do devedor, é típica do procedimento falimentar e desnecessária ao processo de recuperação judicial.*

*Diante da falta de previsão legal em sua redação originária, a universalidade do Juízo da recuperação era construção jurisprudencial para assegurar a maior utilidade do instituto da recuperação. A função principal da universalidade seria a de permitir ao juiz aferir todas as questões imprescindíveis à superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, bem como para tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial com a satisfação dos credores.*

*Em razão dessa tutela, a jurisprudência assentou o posicionamento de que, ainda que o créditos não sujeitos ao plano de recuperação estejam em discussão ou sendo exigidos em demanda individual, o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar as medidas*

*de constrição que recaíssem sobre os bens do devedor. Ele não seria competente para conduzir os procedimentos de execução ou ações de conhecimento, mas apenas para autorizar as medidas constritivas realizadas pelo Juízo originário e competente.*

*[...]*

*Com a nova redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B, a competência do juízos da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º. Assim como determinou-se a competência do juízo da*

*recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [na execução fiscal].*

*Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais. Quanto aos demais, pela falta de extensão do respectivo tratamento excepcional, os juízos das execuções ou que determinam medidas constritivas relacionadas aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não sofreram qualquer limitação em sua competência e, portanto, poderiam realizar os atos de constrição normalmente, apenas atentando-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor.*

*[...]*

*Nada impede que os juízes da execução façam, com a lei lhes impõe, o juízo sobre o meio menos oneroso para o cumprimento da obrigação em consideração à recuperação*

*judicial, o que revela a desnecessidade dessa construção jurisprudencial.*

*Referida interpretação é corroborada com o fato de que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores. O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. [...]*

*Dessa forma, as alterações dos dispositivos legais pela Lei n. 14.112/2020 não ampara a universalidade do juízo da recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur. 2022. p. 100- 101)*

*Tratou-se, pois, de providência legislativa destinada a dar consecução ao privilégio legal conferido aos titulares de crédito extraconcursal, sobretudo os indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (os chamados "credores-proprietários"), os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.*

*Exaurido o período de blindagem – principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, como ocorrera no caso em contrato desta recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial –, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.*

*Obviamente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo*

*obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*

*Deve-se ponderar, contudo, que os chamados "credores-proprietários" (indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF) são, sob condição resolutiva, efetivos titulares dos bens que estão na posse da recuperanda.*

*Sendo que, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depender da utilização de bem – o qual, em verdade, não é de sua titularidade – e o correlato "credor proprietário", por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial.*

*Referido privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui, incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, a sua tempestiva equalização.*

*A Lei de Recuperação e Falências estabelece, de modo muito claro, os efeitos*

*da concessão da recuperação judicial para com os credores concursais.*

*Registre-se que, concluído o stay period e aprovado o plano pela assembleia de credores, o Juízo recuperacional profere sentença que concede a recuperação judicial à devedora, caso em que, por expressa determinação legal, opera-se a novação de todos os créditos (concurais) anteriores ao pedido, com a preservação das garantias (no que se distancia da novação civil). Saliente-se que a particularidade da novação do art. 59 da LRF não reverte em nenhuma utilidade na subsistência da execução individual (de crédito concursal) contra a recuperanda, iniciada em paralelo com o processo de recuperação judicial, na medida em que a*

*"reconstituição das garantias", pelo descumprimento das obrigações definidas no plano de recuperação judicial, dá-se no âmbito do Juízo universal da falência, e não no processo executivo individual.*

*Por isso, mediante a novação operada pela concessão da recuperação judicial, a obrigação originária (o débito originário) extingue-se, constituindo a correlata sentença título executivo judicial que passará, doravante, a representar o crédito novado.*

*A LRF estabelece que o descumprimento da obrigação novada por parte da recuperanda, se ocorrer dentro do período de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial (ou seja, dentro do período de fiscalização judicial), possibilita ao credor concursal requerer o decreto falencial; se posterior, é dado ao credor (concural) requerer a execução específica da obrigação novada ou a falência.*

*Resta inapropriado supor que o titular do crédito extraconcursal possa aguardar inerte o desenrolar do cumprimento (ou não) do plano de recuperação judicial, cujos efeitos*

*não lhe dizem respeito.*

*Inconcebível, nesse cenário – em que findo o stay period e/ou concedida a recuperação judicial –, possa o crédito extraconcursal, dito preferencial, permanecer insatisfeito ou sem sua efetiva equalização, ante as intervenções judiciais exaradas pelo Juízo recuperacional, sem nenhum suporte na lei, a pretexto da aplicação (a todo custo, ou a custo de poucos credores) do princípio da preservação da empresa.*

*Consoante narrado em linhas volvidas, na hipótese dos autos principais, o período de blindagem não apenas já se encontra exaurido, há vários anos, como foi concedida a recuperação judicial, embora ainda em fase de questionamento nas instâncias superiores, aguardando resolutividade, mostrando-se, pois, descabida qualquer intervenção do Juízo recuperacional a respeito de atos constritivos exarados por juízes de execuções individuais, notadamente de forma ampla, genérica e irrestrita.*

*Desta feita, em prol da aplicação dos princípios processuais norteadores da economia, da celeridade, da eficiência, da instrumentalidade das formas e da cooperação entre as partes e, considerando o avançado estágio em que se encontra este incidente processual, sem que uma finalidade prática tenha sido plenamente atendida e, principalmente em face das razões acima externadas, não vislumbra-se outra alternativa senão proceder-se ao seu encerramento e extinção, para o bom e necessário regular andamento da recuperação judicial.*

*Face ao exposto, à luz da Lei nº 11.101/2005 e dos fundamentos acima elencados, extraídos de recentes julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço*

*que não há competência deste juízo recuperacional para controlar a quitação dos débitos extraconcursais já judicializados (estabelecer critérios, valor mensal ou ordem de pagamentos, etc), assim como para deliberar sobre os atos de constrição advindos de vários juízos de execuções singulares em desfavor das recuperandas, especialmente de créditos extraconcursais, inclusive em virtude da inexistência de stay period vigente.*

**Consequentemente declaro o encerramento deste incidente, com sua extinção e determino o seu imediato arquivamento.**

*Antes, porém, determino que seja transladado cópia integral deste decisum para o processo principal da recuperação judicial (autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051), procedendo-se a intimação de todos os credores interessados (com advogados cadastrados), da Administração Judicial e do Ministério Público, assim como seja remetida cópia integral, em caráter de resposta, a todos os Juízos solicitantes de autorização para atos de constrição, inseridos neste incidente ou nos autos principais, o que deverá ser, **doravante, automaticamente reiterado às futuras solicitações similares.***

*No que se refere ao acima decidido sobre a concursabilidade dos créditos condominiais, anteriores ao pedido de recuperação judicial, **ACOLHO** o pedido constante no evento 88, para reconhecer que os créditos representados por despesas condominiais constituídas, até a data do pedido de recuperação judicial, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os que estão incluídos no quadro de credores deverão ser adimplidos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, como ocorre no presente caso e, para os não inscritos no QGC, os credores deverão adotar as providências de habilitação cabíveis para tanto, nos termos da Lei nº*

11.101/2005. Para tanto, DETERMINO às recuperandas que apresentem, **no processo principal da recuperação judicial**, a relação dos créditos condominiais que se enquadram em tal definição, informando a atual situação financeira de cada credor em relação aos pagamentos já realizados e ao saldo devedor decorrente da aplicação dos termos do PRJ e aditivo aprovados em Assembleia Geral de Credores, no prazo de 15 dias.

*Após, vista às partes interessadas e ao administrador judicial, em igual prazo, para as devidas manifestações e providências naqueles autos.*

ARQUIVEM-SE.

*Intimem-se. Cumpra-se TODO O DETERMINADO.*

Neste mesmo ato decisório, o juízo se manifestou sobre a questão dos créditos condominiais, conforme suscitado no evento 88 do autos, reconhecendo sua concursabilidade com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e na tese vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.051, que passou a ser norteadora das decisões naquela Corte e nos Tribunais pátrios, considerou que o pedido constante no evento 88 deveria ser acolhido para reconhecer que os créditos representados por despesas condominiais constituídas até a data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os que estão incluídos no quadro de credores deverão ser adimplidos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, como ocorre no presente caso e, para os não inscritos no QGC, os

credores deverão adotar as providências de habilitação cabíveis para tanto, nos termos da Lei nº 11.101/2005, como vemos a integra do dispositivo:

***SOBRE A CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ANÁLISE DO EVENTO 88***

*No evento 88, a recuperanda pede que sejam considerados concursais os créditos “equivocadamente classificados como extraconcursais” – sic .*

*Tal referência diz respeito aos créditos condominiais constituídos em período anterior ao pedido de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO.*

*Em sua manifestação, a recuperanda lista 23 incidentes, dentre eles relacionando créditos referentes a despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial, alegando em suma que:*

*“...*

*Para nossa surpresa percebemos também que alguns créditos considerados concursais foram considerados extraconcursais, inclusive com expedição de ofícios ao juízo da recuperação judicial, porém, pelo princípio da isonomia e da máxima eficiência a Recuperanda entende que foram equivocadamente classificados como extraconcursais, uma vez que **o fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial e a sua análise final cabe exclusivamente ao juízo universal.** Considerando*

*que caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 disciplina que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial e ainda o entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ no julgamento do tema nº 1.051, firmando a tese de que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, apresentamos a relação abaixo dos créditos e seus dados que ao nosso sentir são concursais e devem ser excluídos do presente incidente.” sic*

*Em evento 157, o Administrador Judicial apresentou manifestação fulcrada na tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.051, que passou a ser o norteador das decisões naquela Corte e nos Tribunais pátrios, de que os créditos representados por despesas condominiais constituídas até a data do pedido de recuperação judicial são concursais, devendo ser incluídos e pagos na forma definida no plano de recuperação judicial e aditivos, como ocorre no presente caso.*

***Pois bem.***

*A celeuma se instala na compreensão relacionada ao fato de se definir se o crédito possui seus atributos definidos e identificados na data do pedido de recuperação judicial.*

*Segundo o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, estando ele submetido aos efeitos da recuperação judicial, nada mais interferindo em sua constituição, mesmo que seja o inadimplemento futuro.*

*Adota-se o marco temporal, ou seja, a ocorrência do fato gerador, para definição da concursalidade, inclusive das verbas condominiais.*

*Esse é o entendimento corroborado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotado no rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), em especial pela tese jurídica vinculante firmada na forma do artigo 1.040 do CPC/2015, Resp N° 1.840.531 – RS (2019/0290623–2) – STJ, que estabeleceu que:*

*“...Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

*É de ampla divulgação jurisprudencial que a 3ª turma do STJ decidiu, por unanimidade, que créditos de dívidas condominiais anteriores a pedido de recuperação judicial são concursais e, como tais, deverão ser pagos nos termos definidos no plano de recuperação.*

*Vejamos:*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO, ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, CAPUT, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF, PARA QUALIFICÁ-LO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. CORREÇÃO DE RUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no âmbito do processo de recuperação judicial (no caso, de Sociedade de Propósito Específico, que atua na atividade de incorporação imobiliária), o crédito titularizado por condomínio, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, deve ser considerado extraconcursal, independentemente da observância do marco temporal estabelecido no art. 49,*

*caput, da Lei n. 11.101/2005, com base no art. 84, III, do mesmo diploma legal – tal como defende o ora recorrente –, ou o aludido dispositivo legal tem aplicação unicamente ao processo falimentar, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos, conforme compreenderam as instâncias ordinárias. 2. Os julgados desta Corte de Justiça, ao abordar e decidir a mesma questão em exame, têm aplicado, inadvertidamente, posicionamento jurisprudencial edificado especificamente em processo falimentar (segundo o qual "os débitos condominiais estão compreendidos no conceito de despesas da massa, necessárias à administração do ativo, enquadrando-se como crédito extraconcursal"), em interpretação a regramento próprio, o qual, em princípio, não incide no processo de recuperação judicial, podendo, inclusive, redundar na indesejada inobservância da tese vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051. Por conseguinte, seja para confirmar a diretriz hoje adotada, lastreada, doravante, em julgado específico a esse propósito, seja para proceder a uma correção de rumos – o que, em última análise, mostra-se sempre salutar ao aprimoramento das decisões judiciais –, revela-se indispensável o enfrentamento pontual da matéria posta por esta Turma julgadora. 3. Não se concebe, por qualquer método hermenêutico que se adote, importar, simplesmente, a definição de créditos extraconcursais estabelecida para o processo falimentar (art. 84 da LRF) ao da recuperação judicial, ignorando sua disciplina específica (art. 49), sem prejuízo às finalidades e à coerência do sistema legal em exame. 4. Na falência, os créditos extraconcursais são aqueles originados, em regra, após a decretação da quebra, relacionados, de um modo geral, às despesas do processo falimentar (referentes à arrecadação, liquidação dos ativos da massa e pagamentos de credores desse período). Os titulares desse crédito são, portanto, credores da massa falida, e não do empresário ou da sociedade empresarial falida, razão pela qual devem receber precedentemente aos credores destes (do falido), elencados, em ordem de recebimento, no art. 83. Também entram nessa categoria (de créditos extraconcursais) os créditos originados após o ajuizamento da recuperação judicial e que,*

*posteriormente, tenha sido convolada em falência. A lei, ao assim dispor, teve o claro objetivo de conferir àqueles que se dispuseram a conceder financiamentos ao empresário em situação declarada de crise financeira, viabilizando a manutenção da fonte produtora (arts. 69-A a 69-F), ou aos que estabeleceram relações contratuais com a recuperanda, permitindo a manutenção do fornecimento de bens e serviços, a prerrogativa, em caso de convolação de falência, de receber antes dos credores do falido.*

**4.1 Em todas as situações estabelecidas no art. 84 da LRF, a prioridade de pagamento decorre de uma razão objetiva: tais créditos existem justamente em razão da falência. Sobressai clara, desse modo, a impropriedade conceitual de se considerar o débito condominial de empresa em recuperação judicial como encargo da massa, se ausente o decreto falencial. Logo, somente podem ser compreendidas como encargos da massa as despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial que veio a ser convolada em falência, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos.**

**5. Na recuperação judicial, as razões e as finalidades que levaram o legislador a estabelecer quais créditos não se submeteriam ao processo recuperacional não guardam nenhum paralelo com os eleitos no processo falimentar. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete. Dessa disposição legal sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.**

**5.1 A par do critério temporal, a Lei n. 11.101/2005 elegeu, ainda, o critério material, para, em relação a específicos e determinados créditos (art. 6º, § 7º-B; art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º 8º e 9º; e art. 199, §§ 1º e 2º), independentemente da cronologia de sua constituição, afastá-los dos efeitos da recuperação judicial. Nesse rol legal (incluídas, aí, as previsões em leis especiais), o qual também não comporta ampliação pelo intérprete, não se insere o crédito titularizado por condomínio, advindo das despesas**

*condominiais inadimplidas pela empresa em recuperação judicial (ainda que considerada a sua natureza propter rem). 6. Em conclusão, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.6.1 Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverá de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o stay period e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.6.2 Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.6.3 A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, detidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 7. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 2002590 SP 2022/0140725-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)*

*Portanto, a teoria da extraconcursalidade pela natureza propter rem dos encargos condominiais deixa de ter valor, posto que o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a extraconcursalidade das despesas condominiais vencidas antes da apresentação do pedido de recuperação judicial.*

*Como asseverado pelo Administrador Judicial, a lei regente é taxativa e somente alguns créditos específicos e determinados foram excluídos do critério temporal (art. 6º, § 7º-B; art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º 8º e 9º; e art. 199, §§ 1º e 2º).*

*A despesa condominial já constituída, não está elencada no rol de créditos extraconcursais do art. 49, § 3º, LRJ e há de ser tratada como crédito concursal.*

*Posto isso, balizado no entendimento recente e atual do Superior Tribunal de Justiça, vislumbramos que cabe ao juízo recuperacional, ao considerar a análise sobre os créditos condominiais pré-recuperacionais, adotar o critério temporal, posto que não há na lei critério material que exclua esse tipo de credor dos efeitos da recuperação judicial. Tal posição de decisão é abarcada pelo nosso Tribunal, conforme decisão proferida no julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no Agravo de Instrumento nº 5777486- 06.2023.8.09.0000, que ainda deixa claro em seu bojo que cabe ao juízo singular tratar a classificação do crédito na forma e nos parâmetros que melhor atender ao rito da Lei e ao caso em apreço.*

*Desta feita, a fim de dar a melhor interpretação à questão, hei por bem alinhar ao liame jurisprudencial atual, para ponderar as particularidades da questão e, com fulcro no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e na tese vinculante **firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.051**, que passou a ser norteadora das decisões naquela Corte e nos Tribunais pátrios, **considero que o pedido constante no evento 88, deve ser acolhido para reconhecer que os créditos representados por despesas condominiais constituídas até a data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os que estão incluídos no quadro de credores deverão ser adimplidos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos,***

*como ocorre no presente caso e, para os não inscritos no QGC, os credores deverão adotar as providências de habilitação cabíveis para tanto, nos termos da Lei nº 11.101/2005.*

Em evento 207 foram opostos embargos declaratórios, pelo causídico Dr. Jordão Português, alegando omissão a ser suprida na decisão do evento 190, uma vez que não foi analisado o pedido habilitação dos crédito habilitados nos autos.

Em evento 212 foram opostos embargos declaratórios, pelo RESIDENCIAL DUNAS e RESIDENCIAL BRISA, em oposição à concursabilidade dos créditos condominiais.

Impugnação apresentada pela Recuperanda em eventos 215/216.

Em evento 223, o juízo negou provimento aos embargos declaratórios, mantendo a decisão recorrida, como vemos:

*Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA, RESIDENCIAL DUNAS e RESIDENCIAL BRISA** em face da sentença proferida na mov. 190 destes autos.*

*O embargante **JOÃO PORTUGUES DE SOUZA**, aduz que a sentença foi omissa por não ter sido decidido acerca do seu pedido de habilitação de crédito extraconcursal, evento 207.*

*Os embargantes **RESIDENCIAL DUNAS e RESIDENCIAL BRISA**, por suas vezes, afirmam que há na sentença erro material, ao fundamento de que já existia coisa julgada sobre a natureza extraconcursal*

*de seus créditos, evento 212.*

***É o relatório. Decido.***

*No juízo de mérito dos embargos declaratórios cabe a análise das hipóteses do artigo do 1.022 do CPC, que descreve os defeitos (omissão, contradição e obscuridade) do ato judicial que podem ensejar a propositura do referido recurso, autorizando ao magistrado, no caso de obscuridade ou contradição, expungir do ato decisório o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma da decisão. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado.*

*Eventuais correções introduzidas no ato decisório não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, ou mesmo a correção de erro material.*

***DOS EMBARGOS OPOSTOS POR JORDÃO PORTUGUES***

*O embargante aduz que houve omissão no julgada, ante a ausência de decisão sobre o seu pedido de habilitação de crédito extraconcursal.*

*No caso dos autos, os argumentos do embargante não devem prosperar, pois, restou claro na sentença atacada que não cabe a este juízo interferir nos pagamentos de créditos extraconcursais, devendo estes serem cobrados nos juízos de origem, na forma da lei.*

***DOS EMBARGOS OPOSTOS POR RESIDENCIAL DUNAS E RESIDENCIAL BRISA***

*Os embargantes argumentam que há erro material na sentença, diante da reanálise sobre questão sob a égide da coisa julgada, razão pela qual merece correção.*

*Tais argumentos não são consistentes e não merecem acolhimento, pois, constato que os presentes embargos de declaração foram manejados como sucedâneo recursal, de modo indevido, para apenas veicular mera insatisfação com o entendimento firmado por este juízo, decorrendo do fato de que as alegações da parte embargante não encontram nenhum respaldo nas decisões e manifestações*

*ocorridas ao longo do processo.*

*No caso sob análise, nota-se claramente que a parte embargante, a pretexto da alegação da ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pretende rediscutir o mérito.*

*Destarte, inexistem vícios que ensejem a reforma do pronunciamento judicial ora combatido.*

*Ante o exposto, **CONHEÇO** dos aclaratórios de eventos 207 e 212, porque opostos tempestivamente, **MAS OS REJEITO**, mantendo a sentença impugnada em sua integralidade.*

*Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela recuperanda, evento 220.*

*Findo o prazo recursal, não havendo novas manifestações, **ARQUIVEM-SE** os autos.*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.*

Atualmente, o feito se acha certificado como arquivado desde 31/10/2024, conforme decisão exarada em evento 260, adiante transcrito:

*Trata-se de **Cumprimento de sentença** proposta por **Grupo Borges Landeiro** em face de **Credores Extraconcursais Do Grupo Borges Landeiro**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.*

*Diante da certidão de mov. 255, bem como da decisão de mov. 190, que determinou que todos os pedidos de habilitações devem ser feitos em autos autônomos, **DETERMINO** o imediato arquivamento do feito.*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.*

## 15 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72)

No evento 47 dos autos do incidente que versa sobre a *Alienação de Bens* aforado pelas devedoras, o juízo deliberou sobre as possíveis alienações, como vemos em 08/02/2021, cenário no qual autorizou apenas a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (área menor), situado no Município de São José do Xingu, Comarca de Vila Rica-MT, com área de 484,00 ha, Fazenda Camaçari, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 5.915.2731 há, Fazenda Flor da Mata, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 1.264,3713 ha e Fazenda Flor da Mata 2, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 4.785,9376 ha, visto que os demais bens possuem pendências ou restrições que impedem as suas respectivas disposições.

Posteriormente, deferiu parcialmente pedido complementar, para autorizar a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (duas glebas) e Fazenda Flor da Mata (duas glebas), acima descritos, nomeando leiloeira para o ato, fixando honorários e condições do leilão.

Desta feita, as devedoras peticionaram prestando contas dos valores recebidos até então, conforme anexados em eventos 2153 a 2156.

O evento 2112, que expressamente declarou o objetivo do feito, qual seja, permitir, com base na Lei nº 11.101/2005, que as recuperandas pudessem alienar os imóveis rurais, com motivação e fundamento para que ocorra o levantamento de recursos financeiros visando seu soerguimento para efetivação de quitação de débitos, com “reforço de caixa visando ao pagamento de parcelas de 13º salário dos funcionários das empresas que compõem o grupo em recuperação judicial” foi objeto de embargos declaratórios pela recuperanda, proposto em evento 2156, visando conduzir o juízo a:

- a) se manifestar sobre se manifeste quanto à omissão e contradição apontada no decisum que reconheceu que os compradores efetuaram os pagamentos das Fazendas Flor da Mata e Flor da Mata 2, vencidos no dia 30/03/2024, quando na verdade não há qualquer comprovação que as supostas sacas de soja estivessem à disposição das Recuperandas, bem como não se pode presumir o pagamento;
- b) se manifeste quanto à omissão apontada na decisão, consignando que não houve a purgação da mora, uma vez que inexistente transferência de domínio seja das sacas de soja ou do respectivo pagamento em dinheiro, ensejando a mora dos compradores, bem como atendo-se ainda à fixação de preço mínimo da proposta e escritura pública, matéria esta que já foi devidamente enfrentada pelo TJ/GO;
- c) se manifestar sobre manifeste expressamente
- d) sobra a consequente impossibilidade de se determinar a venda de uma soja que sequer foi transferida para titularidade das Recuperandas, especialmente por este ato ser a tradução

de que a própria Embargante já havia manifestado, o depósito em dinheiro na data do vencimento da obrigação com obediência ao preço fixo;

- e) se manifeste quanto a impossibilidade dos pagamentos referentes à aquisição das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, uma vez que os instrumentos celebrados para aquisição destas foram invalidados pelo TJ/GO, como também da omissão da análise da petição de evento nº 2104, a qual apresenta aos compradores nova proposta para aquisição dos referidos imóveis;
- f) complementar a decisão de complementada, de modo a constar expressamente quanto aos tributos inerentes às supostas sacas de soja, uma vez que o objetivo final do negócio jurídico entabulado, seja em proposta e ratificado em escritura pública, é alcançar o preço mínimo de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) líquidos por saca de soja.

Foram também propostos embargos declaratórios em evento 2157, pela Capital Securiti. Em evento 2158, foi anexado o pagamento relacionado à Fazenda Flor da Mata. Em evento 2201 a recuperanda pede a liberação dos valores depositados. Em evento 2202 a recuperanda apresenta impugnação aos embargos propostos no evento

2157.

depositados.

Em evento 2203, a recuperanda reitera o pedido de expedição de alvará de valores

Em evento 2206 a administração judicial se manifestou sobre a prestação de contas, conforme anexados em eventos 2153 a 2156,

Quanto à prestação de contas feita pela recuperanda, concluiu-se que na revisão realizada pelo auxiliar contábil não foi destacado ou evidenciado nenhuma espécie de incongruência ou apontamento.

Em evento 2214, o juízo analisou as pendências, determinando, em resumo, as seguintes providências:

**DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CAPITAL SECURITIES**

*Em relação ao Embargos de Declaração aforados por CAPITAL SECURITIES INVESTIMENTOS S.A., no evento 2157, verifico que estes não prosperam, pois, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, destinam-se os aclaratórios a eliminar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo do pedido.*

*No caso em apreço, a embargante pleiteia que sejam sanadas as omissões e obscuridade apontadas e, conseqüentemente, seja deferida a penhora e parte dos proventos da alienação das fazendas destes valores ao Juízo da Execução.*

*Contudo, não há nenhuma espécie de omissão ou obscuridade no decisum embargado, exatamente porque houve o indeferimento do pedido de penhora, não tendo restado dúvida na referida deliberação.*

*Contudo, na realidade, o que a interessada busca é uma decisão diametralmente oposta ao que lhe foi indeferido, o que não caracteriza margem pela via de Embargos de Declaração.*

**DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES POR PARTE DAS RECUPERANDAS**

*No que se refere ao pedido de liberação dos valores, postulado pelas recuperandas, conforme elencado nos eventos 2158, 2201, 2203, diante do parecer favorável da Administração Judicial e não havendo empecilho para tanto, vejo que tal pleito deve ser deferido.*

*Diante das liberações acima, restam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pelas recuperandas a respeito do assunto no evento 2042.*

**DA VENDA DAS FAZENDAS ESTRELA D'AGUA E BARRA DO DIA**

*A respeito dos contornos jurídicos sobre a alienação das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, conforme bem delineado pela Administração Judicial em seu parecer de evento 2213, a situação resta inconclusiva e pendente de resolução, na medida em que o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de um contrato de compra e venda celebrado, mas determinou o entabulamento de novos ajustes pelas partes vendedora e compradores em relação ao tempo, forma e lugar de pagamento, dentre outros.*

*A vendedora apresentou os referidos termos no prazo estabelecido, mas os compradores, regularmente e reiteradamente intimados, não se pronunciaram e não esboçaram nenhuma espécie de manifestação favorável, desfavorável ou contraposta.*

*Desta forma, considerando tratar-se de direito disponível das partes, enquanto entes particulares no âmbito de suas respectivas manifestações de vontade, como requisito primordial para celebração (existência, validade e eficácia) do negócio jurídico, não há como esse juízo impingir ou deliberar em substituição às respectivas vontades, nem mesmo homologar um contrato de forma unilateral, sob pena de incorrer, novamente, na mesma situação anterior que foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça.*

*Nesse sentido, acolho o parecer da Administração Judicial (evento 2213), notadamente em relação ao opinativo de intimação das partes para adoção e busca das providências legais cabíveis, no âmbito de seus respectivos direitos e deveres, por meio de medidas e petições apropriadas para as respectivas pretensões, para resolução das consequências advindas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5591709-23.2022.8.09.0051, a respeito da alienação das Fazendas Estrela D'Alva e Barra do Dia, em razão da ausência de novo instrumento ajustado entre as*

*partes, por absoluta, plena e reiterada inércia dos compradores.*

**DISPOSITIVO:**

*1- Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos no evento 2157, porque tempestivamente manejados, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, ante a ausência de omissão ou obscuridade a serem sanadas.*

*2- DETERMINO a expedição de alvará em favor das empresas recuperandas, no valor de R\$ 18.329.300,00 (dezoito milhões e trezentos e vinte e nove mil e trezentos reais), referente à quantia incontroversa decorrente do negócio entabulado nas Fazendas Flor da Mata 1 e Flor da Mata 2, conforme depósito efetuado em evento 2258, devendo permanecer o remanescente na conta judicial (R\$ 10.612.592,00 – dez milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e noventa e dois ), a fim de aguardar o julgamento do recurso pertinente e/ou a resolutividade sobre a situação controvertida.*

*3- DEFIRO, ainda, o pedido de liberação de numerários às recuperandas, referentes aos valores remanescentes/residuais dos pagamentos efetuados no ano de 2023, oriundo das vendas das fazendas.*

*Para a expedição dos alvarás referente às liberações acima deferidas, deverão ser previamente juntados os extratos atualizados das respectivas contas judiciais, assim como indicada a conta do destino, pelas recuperandas.*

*Ressalto que as devedoras deverão efetuar a prestação de contas mensal dos valores recebidos, com as respectivas aplicações nas destinações indicadas, exatamente na forma já determinada nas decisões anteriores, com rigoroso acompanhamento da Administração Judicial.*

*4- DETERMINO a intimação das recuperandas (vendedoras) e dos terceiros (compradores) DIEGO CARAFFINI, LEONARDO CARAFFINI, ROBSON CARAFFINI e KARINA CARAFFINI, para se manifestarem e adotarem as providências indicadas pela Administração Judicial (item 6.e do referido parecer) e/ou outras que lhes aprouverem, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*5- DETERMINO o envio de resposta ao Juízo Trabalhista, concernente ao evento 2155, na forma sugerida pelo Administrador Judicial.*

*6- DETERMINO a intimação dos terceiros DIEGO CARAFFINI, LEONARDO*

*CARAFFINI, ROBSON CARAFFINI e KARINA CARAFFINI, por seus advogados, conforme anotação de representação registrada no sistema, sobre o teor dos embargos declaratórios propostos face à decisão constante no evento 2112 (evento 2156), para contrarrazões, caso queiram, prazo de 5 (cinco) dias.*

*Ultimadas as providências, diga, novamente, a Administração Judicial, em cinco dias, e volvam-me conclusos para novas análises e deliberações.*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

Em evento 2314, foi determinada a verificação da prestação de contas apresentada pela recuperanda, sendo que o auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, instado pela administração judicial, solicitou dilação do prazo para análise, o que foi requerido pelo administrador judicial em evento 2352, o qual aguarda deferimento pelo juízo.

De igual forma, em evento 2355, data de 25 de novembro de 2024, durante a elaboração deste RMA, a recuperanda informa que não pretende receber o depósito antecipado da parcela de 2025, referente ao pagamento da aquisição dos imóveis rurais, Fazendas Barra do Dia e Estrela D'Alva, declarando sua falta de interesse no recebimento da parcela vencida em 30/03/2024, pleiteando que o Juízo declare a resolução do negócio, uma vez que é incontroverso, nos termos requeridos na petição do evento de n. 2.265.

Ambos eventos aguardando manifestação da Administração Judicial e análise pelo juízo.

## 16 PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO

Dentre outras providências, a decisão que nomeou este subscrevente para assunção do encargo de administrador judicial deste procedimento recuperacional determinou a apresentação de “*Parecer Circunstanciado Sobre A Presente Recuperação Judicial, Inclusive Sobre Os Documentos Apresentados Pelo Administrador Substituído*”.

Assim, tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação e assumiu o *munus* de auxiliar deste juízo, foram iniciados os esforços para levantamento cabal e conclusivo escopo da tarefa designada, a fim de se identificar o estado em que se encontrava este processo, circunstância pela qual foram apresentadas as seguintes considerações e ponderações, concatenadas no item 8 (Considerações Finais) do suso mencionado parecer, *verbis*:

“[...]”

8. Considerações Finais

Desponta das narrações, exposições, análises, exames e ponderações suso transladadas, extraídas após investidos percucientes estudos dos autos em epígrafe, que o presente procedimento recuperacional se avoluma há quase 7 (sete) anos, sem, contudo, um definitivo desfecho norteador das providências que ensejarão o encerramento do processo de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**.

Não se olvida das evidentes intempéries, específicas e atípicas, que se aglomeraram no tramitar das disposições deste expediente, porém, é notável que este procedimento, ajuizado em novembro de 2017, excedeu a normalidade do processamento desta espécie de mecanismos.

Neste, reputa-se imperioso destacar que o atual obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aviados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADOCRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOCREDITÓRIOS MULTISETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autosn.º 5644820-80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA - BRB** (autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000), os quais foram admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

Diante deste cenário e com o fito de se colaborar com a prestação jurisdicional eficiente, célere e assertiva, esta administração judicial se compromete a investir esforços, inclusive, diligências e postulações próprias e pertinentes na Corte Cidadã, a fim de se expor o caso para alcançar a agilidade esperada na deliberação da matéria.

Assim, com a vindoura esperada deliberação do expediente recursal pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, esta administração judicial opina para que, com espeque nos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da não surpresa (art. 10 do CPC), este juízo estabeleça um prognóstico de providências que concatenarão as deliberações pertinentes ao encerramento desta recuperação judicial, circunstância que conferirá ao Ministério Público, Credores e terceiros interessados maior segurança e confiança no processamento deste procedimento.

Ainda no anseio de se colaborar com a prestação deste juízo, opina-se que estas balizas e providências versem nas seguintes pautas, com pontos e repercussões:

## 1ª HIPÓTESE: STJ Mantém a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo

Consoante alhures reportado em linhas pretéritas, ainda que preparatórios de análise mais aprofundada, observa-se que, mesmo encontrando algumas dificuldades no deslinde do processo, o GRUPOBORGES LANDEIRO tem investido esforços para arcar com o pagamento do termos preconizados no Plano de Recuperação Judicial atualmente homologado e vigente por força da decisão monocrática que conferiu o efeito suspensivo ao recurso especial (REsp) interposto contra o acórdão que cassou o decisum que homologou o PRJ e ADITIVO, razão pela qual, neste contexto, a presente recuperação judicial já se encontra madura para seu pronto encerramento.

A propósito, eis a decisão suso mencionada, in verbis:

*(omissis)*

Considera-se que com o trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ e ADITIVOS, não há necessidade de se condicionar a possibilidade de encerramento da recuperação judicial à necessidade de consolidação da relação de credores, o que representaria um percalço a ser naturalmente superado em um procedimento cujas operações atingem milhares de famílias.

Isto porque a Lei n.º 11.101/05, com as alterações operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, instituiu no mecanismo jurídico da recuperação judicial o disposto nos arts. 10, § 9º, e 63, parágrafo único, o qual estatuiu que a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Os mecanismos hoje existentes para assegurar o recebimento dos créditos aos credores após o encerramento do processo de recuperação são ferramentas legais acessíveis a todos. Especialmente pelo fato de que o PRJ e ADITIVOS aprovados e homologados por este juízo, após o encerramento do processo principal de recuperação judicial, se tornam títulos executivos, pois o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, que possui plena eficácia executiva.

Nesta conjectura, homologado o PRJ e ADITIVOS, para o credor receber seus consectários não é necessário existir um processo de recuperação judicial.

Repita-se, as impugnações e habilitações pendentes de julgamento, que persistirem após 2 (dois) anos de RJ, devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a ser processadas perante o juízo da recuperação, onde ocorre a perpetuação da competência constituída na distribuição da ação recuperacional.

Para as impugnações e habilitações já julgadas quando do encerramento da recuperação judicial, se estiverem em fase de recurso, estas deverão aguardar a decisão final do juízo ad quem e se constituirão títulos executivos judiciais para o credor instruir as ações que tomem para obter o crédito sujeito ao PRJ e ADITIVOS.

Portanto, as ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações das devedoras) serão processadas em consonância com as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

Inclusive, a título de conhecimento, trazemos à baila que em 27/04/2022, a 2ª Seção do STJ deu provimento ao Recurso Especial n.º 1.655.705/SP (“REsp n.º 1.655.705/SP”), definindo parâmetros sobre o prosseguimento de execuções individuais após o encerramento recuperação judicial.

Em resumo, o Relator concluiu que deveria ser acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente, com a extinção do cumprimento de sentença, facultando-se à recorrida: (i) promover a habilitação do seu crédito na recuperação judicial; ou (ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, nesta hipótese, que o seu crédito estará submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado.

2ª HIPÓTESE: STJ Cassa/Reforma a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo

Nesta 2ª (segunda) hipótese enfrentada, a diligência mais prudente é a imediata convocação de nova Assembleia Geral de Credores, proporcionando aos credores, principais interessados no processamento deste procedimento, nova deliberação conclusiva sobre o Plano de Recuperação Judicial e/ou eventual ADITIVO já apresentado ou que poderá vir a ser apresentado, considerando que não se configuraria, neste cenário, qualquer dos vernáculos autorizadores da conversão desta recuperação judicial em falência, nos termos do art.73 da Lei n.º 11.101/2005.

A partir dos (novos) termos deliberados pelos credores na assembleia, esta administração judicial entende que estarão estabelecidas as premissas norteadoras deste procedimento, sendo, inclusive, plenamente viável o imediato encerramento deste procedimento nesta oportunidade em que se concederá, na hipótese, a recuperação judicial, haja vista que as alterações operadas na Lei n.º 11.101/2005 mitigaram a exigência de fiscalização pelo biênio legal.

É que o art. 61 da LRF dispõe que proferida a decisão prevista no art. 58, do citado diploma legal, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Podemos citar a doutrina prevalescente nesse sentido, inclusive:

*(omissis)*

Salutar trazer à lume que, de fato, o “caput” do artigo 61, da Lei 11.101/05, com a nova redação, admite o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade de aguardo da superação de uma fase de cumprimento do plano homologado, ou seja, o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial não constitui mais um requisito, pois ao ser concedida, inicia-se a fase de execução da recuperação judicial.

Em outros Tribunais, a exemplo do que tem ocorrido aqui em nosso Tribunal, podemos citar entendimento do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, nos autos do processo n.º 1129712-90.2018.8.26.0100, no sentido de ser possível conceder a

recuperação judicial e concomitantemente declarar encerrado o processo, sem a supervisão judicial por dois anos, justificado nos seguintes fundamentais argumentos:

*(omissis)*

Frisa-se, a pretensão desta medida busca materializar os Direitos e Garantias Fundamentais encartados na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, do citado diploma legal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta intelecção, convém trazer à lume o magistério de Manoel Justino sobre a viabilidade de encerramento da recuperação judicial, *verbis*:

*(omissis)*

Pelo exposto, exsurge-se que em ambos os cenários propostos configurar-se-á um processamento mais eficaz e célere para o encerramento desta recuperação judicial, conferindo ao juízo e ao próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás meios para se alcançar as metas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tal como a duração razoável do processo.

Assim, permanecemos na expectativa da decisão ad quem, que trará o norte para que o processo recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO caminhe para um deslinde satisfatório aos credores, devedoras e entes interessados e afetados pela conclusão deste procedimento, atendendo aos princípios e objetivos da Lei n.º 11.101/05, estabelecidos em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Noutra vertente, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em

fase de tramitação avançada, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 – 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 – 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 – 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 – 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 – 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 – respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e , considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 – 07/06/2019).

A propósito do PRJ e ADITIVO, se encontram individualizados e concentrados nos tópicos 4.4 (Plano de Recuperação Judicial) deste parecer os estudos, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Os exames investidos por esta administração ainda revelaram que os incidentes de habilitação/impugnação de créditos relacionadas à recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, até a presente data, perfazem o número total de 1.139 (um mil, cento e trinta e nove) procedimentos ajuizados, sendo que outros procedimentos incidentais somaram 151 (cento e cinquenta e um), totalizando, portanto, o número total de 1290 (um mil, duzentos e noventa) incidentes apensos ao procedimento.

Do total destes incidentes, relevante destacar os seguintes números norteadores:

- (I) 248 (duzentos e quarenta e oito) incidentes de habilitações/impugnações de créditos foram encaminhados, em novembro de 2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;
- (II) 878 (oitocentos e setenta e oito) incidentes se encontram, atualmente, arquivados, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito; e

(III) De 261 (duzentos e sessenta e um) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, temos:

(III.I) 87 (oitenta e sete) que já se encontram sentenciados, mas com recurso pendente de apreciação; e

(III.II) 174 (cento e setenta e quatro) aguardam apreciação do mérito.

Neste contexto quantitativo, esta administração ressalta que está providenciando a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e substâncias necessários ao sentenciamento da matéria sub examine.

Salutar, ainda, destacar que, conforme reportado pelo auxiliar contábil desta administração judicial, e em análise preliminar, as devedoras têm apresentado elementos tendentes à demonstrar o cumprimento de suas obrigações assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, sendo que as diversas manifestações que apontam a desídia ou atraso deste ônus, apresentado pelos credores, se circunscreveriam aos interessados que não apresentaram seus dados bancários para recebimento do saldo.

As cifras atualmente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, com a incidência dos deságios oriundos do PRJ e ADITIVOS aprovados, perfaz as seguintes importâncias discriminadas:

- (I) Trabalhista - R\$ 11.972.236,19 (onze milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 11.787.374,21 (onze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 184.861,98 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos);
- (II) Garantia Real - R\$ 7.792.200,00 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, duzentos reais), dos quais já foram liquidados R\$ 122.982,43 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$

- 7.669.217,57 (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos);
- (III) Quirografário – R\$ 22.148.614,37 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 8.444.338,55 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 13.704.275,82 (treze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);
  - (IV) Quirografário Idosos – R\$ 832.137,64 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 521.934,23 (quinhentos e vinte e mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 310.203,41 (trezentos e dez mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos);
  - (V) Quirografário Multa Adv. Jordão – R\$ 10.293.089,09 (dez milhões, duzentos e noventa e três mil, oitenta e nove reais e nove centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 5.012.470,98 (cinco milhões, doze mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oito centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 5.280.618,11 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos);
  - (VI) ME/EPP – R\$ 26.025,96 (vinte e seis mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 4.332,76 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 21.693,20 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos);

Desta forma, considerando as informações disponibilizadas, constata-se que o passivo concursal e sujeito aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO perfaz a cifra de R\$53.064.303,25

(cinquenta e três milhões, sessenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 25.893.433,16 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) já foram adimplidos, remanescendo a importância de R\$ 27.170.870,09 (vinte e sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos) a pagar.

Por fim e conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta administração judicial está realizando os contatos iniciais com o GRUPO BORGES LANDEIRO para configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- a) A juntada deste PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO e pelo auxiliar técnico contábil designado por esse juízo;
- b) A intimação das devedoras para que apresentem as informações e documentos requestados por esta Administração Judicial, conforme exigência da Lei nº 11.101/2005 e nos termos requisitados nos Termos de Diligência; e
- c) A intimação do Ministério Público, Credores e demais interessados para conhecimento.

[...].”

- Evento 11.224.

## 17 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, *que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor* (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas após a nomeação deste auxiliar do juízo:

### 17.1 Da Decisão de Nomeação – Evento 10.991

#### 17.1.1 Das Determinações à Administração Judicial Substituída

a) DETERMINO que o Administrador Judicial substituído, Dr. Alexandre Lunes Machado, que deverá ficar à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos, apresente nos autos todos os documentos listados abaixo, à disposição do novo Administrador Judicial, de modo a prestar contas do período em que exerceu o encargo, no prazo de 10 (dez) dias:

- I. Todos os documentos contábeis entregues pelas Recuperandas até a presente data;
- II. Relação de todas as Impugnações, Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos credores com seus respectivos julgamentos;
- III. Documentos apresentados para habilitação para Assembleia Geral de Credores;
- IV. Datas das publicações da 1ª e 2ª relação de credores;

- V. Data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- VI. Data do trânsito em julgado da decisão que homologou o referido PRJ;
- VII. Relação integral e pormenorizada de todos os pagamentos já realizados pelas Recuperandas, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes, constando nomes e valores;
- VIII. Relação integral e pormenorizada dos pagamentos pendentes, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes;
- IX. Relação geral de cumprimento do PRJ e perspectiva de seu encerramento, caso exista;
- X. Demais documentos que porventura estejam em seu poder e que digam respeito a estes autos e a todos os demais que envolvam a Recuperação Judicial do Grupo Borges Landeiro.

O referido auxiliar substituído trouxe aos autos os documentos que enumerou, sendo que estes foram analisados pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, o qual atestou que a determinação do Juízo foi devidamente atendida, conforme parecer técnico espelhado no item 6 (Parecer Sobre A Prestação De Contas – Administração Judicial – Alexandre lunes Machado) do Parecer Circunstanciado

## 17.1.2 Das Determinações à Administração Judicial Nomeada

a) Após transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, **FIXO**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o novo Administrador Judicial tome vista do processado, apresentando parecer circunstanciado sobre a presente Recuperação Judicial, inclusive sobre os documentos apresentados pelo Administrador substituído.

Conforme discorrido no item 2 (Da Tempestividade) do Parecer Circunstanciado, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias se iniciou após a juntada dos documentos informativos aos autos pelo então

administrador substituído, o prazo desta atual AJ nomeada tem como marco o dia 26 de março de 2024, razão pela qual o parecer foi tempestiva e conclusivamente apresentado em consonância com os termos deliberados por este juízo.

## 17.2 Da Decisão Interlocutória – Evento 11.194

### 17.2.1 Das Determinações à Administração Judicial

a) **INTIME-SE as embargadas e a Administração Judicial** para, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC), manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo credor (evento 11.159).

Em cumprimento a este excerto da decisão, esta AJ se manifestou no evento 11.248 e os devedores no evento 11.220.

b) **INTIME-SE a Administração Judicial nomeada** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petítórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11.151, 11.161, 11.172, 11.175 e 11.186.

## 17.3 Da Decisão Interlocutória – Evento 12.574 – 13/11/2024

### 17.3.1 Das Determinações à Administração Judicial

*Sobre os eventos 12352, 12353, 12357 e 12362, OUÇA-SE a administração judicial, no prazo de 15 dias.*

...

*Sobre o evento 12361/12363, OUÇA-SE o credor **Condomínio do Edifício Di Bologna** e o Administrador Judicial, prazo comum de 15(quinze) dias, devendo estes se manifestarem sobre a sujeição do crédito ao quadro geral de credores.*

Prazo em curso - 10/12/2024.

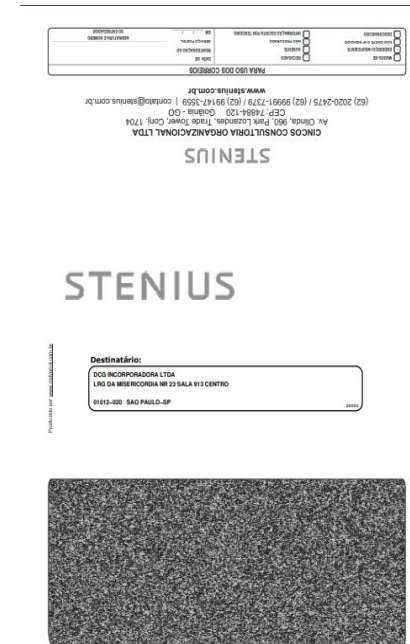
## 17.3.2 Das Determinações às Devedoras

***DEFIRO** o pedido de dilação de prazo apresentado pela recuperanda em evento 12368, por 15 (quinze) dias.*

Prazo em curso - 10/12/2024.

## 18 DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDORES, INFORMANDO A NOMEAÇÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS MEIOS DE CONTATO DISPONÍVEIS

No intuito de noticiar aos credores a nomeação da administração judicial nos autos e disponibilizar os meios de contato foram enviadas 2.391 cartas endereçadas a esses, conforme endereços fornecidos pela recuperanda, cujo teor do comunicado é o seguinte:



Destas, até o momento, foram recebidas 57 solicitações de informação por parte de credores, devidamente respondidas e encaminhadas à recuperanda.

## 19 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de **tramitação avançada**, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 – 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 – 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 – 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 – 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 – 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 – respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e, considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 – 07/06/2019).

Notadamente, o único imbróglio e obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aforados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623–05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672–11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autos n.º 5644820–80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA – BRB** (autos n.º 5412012–06.2019.8.09.0000), os quais foram admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

A propósito do PRJ e ADITIVO, os pertinentes estudos se encontram pormenorizadamente concentrados nos tópicos 7 (Plano De Recuperação Judicial) e 8 (Do Acompanhamento Do Plano De Recuperação Judicial E Aditivo) deste boletim, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Neste interregno, traz-se à lume que, a propósito do mês em referência no “Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de outubro/2024”, os dados levantados pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional avultaram o adimplemento da cifra concursal total de R\$356.457,60 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), o que fez a significativa importância de 4,73% (quatro vírgula setenta e três por cento ) do valor devido.

Na conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, a soma foi de R\$ 7.185.989,79 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), no mês de outubro de 2024.

Importante, por sua vez, destacar que os constantes e reiterados comunicados postulados neste feito de que as devedoras não estariam adimplentes com suas obrigações concursais, nas razões do auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional, são de credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que, até outubro de 2024, fez o total: (I) após deságio, de R\$ 67.167.898,48 (sessenta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos); (II) mensal, após deságio e

parcelado conforme PRJ e aditivo, de R\$1.269.433,36 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos); e (III) da quantidade credores: 1.583 (um mil, quinhentos e oitenta e três), conforme informações prestadas pela recuperanda em 11/11/2024.

Na esteira do cenário suso retratado, apurado pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional a partir do exame realizado sobre os dados e documentos fornecidos pelas devedoras e referenciados para o mês de outubro de 2024, é possível constatar que o PRJ e ADITIVO estão sendo cumpridos e, inclusive, notável que já foi realizado um significativo adimplemento das obrigações concursais do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, o que revela o bom usufruto do beneplácito judicial conferido pelo processamento da recuperação judicial e confirmado com a decisão que homologa as condições aprovadas em conclave de credores.

Registramos que no período deste reporte foram realizados 38 atendimentos via aplicativo WhatsApp, foram encaminhados 66 e-mails de credores para atendimento pelas devedoras, assim como ao auxiliar contábil foram requeridas providências e pareceres em solicitações formais.

No mesmo período esta Administração Judicial exarou 60 manifestações e pareceres no processo principal da recuperação judicial e seus apensos.

Foi identificado também que quando esta atual Administração Judicial assumiu (19/02/2024) havia em curso (ativos e arquivados) 1.289 processos apensos, sendo que, após, foram protocolados 38 até 31/10/2024.

Existem 4 recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, conforme reportado em linhas volvidas.

Foram proferidas 198 sentenças e 485 outros atos processuais (despachos e decisões) pela magistrada condutora do feito no período de 19/02/2024 a 31/10/2024.

Assim, se encontram em tramitação ativa 166 processos apensos, dos quais 49 estão aptos a serem sentenciados, na sequência natural de conclusão, sendo que os demais se encontram em outras fases processuais.

Noutra vertente, apesar dos prejuízos ocasionados pela morosidade e seqüidão no municiamento das informações, dados e documentos impreteríveis ao desenvolvimento dos trabalhos deste auxiliar do juízo e para fiscalização da atual preservação e manutenção das atividades empresariais, o auxiliar averiguou, a partir dos indicadores colacionados, os seguintes resultados operacionais do GRUPO BORGES LANDEIRO em referência ao mês de **outubro de 2024**, a saber:

I – Saldo bancário final de R\$48.604,05 e aplicações bancárias no valor de R\$8.116.903,81.

II – Estoque para venda imediata de 398 (trezentos e noventa e oito) imóveis, pela importância de R\$ 231.380.738,69 (duzentos e trinta e um milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos);

III – Com relação aos que estavam em construção, por projeções, evidenciou-se a perspectiva de se alcançar 67 (sessenta e sete) imóveis no EMPREENDIMENTO PRIME, o qual

totaliza o valor de R\$ 88.120.000,00 (oitenta e oito milhões, cento e vinte mil reais) perfazendo, em conjunto, a cifra total projetada para venda do estoque de R\$ 239.802.962,50 (duzentos e trinta e nove milhões, oitocentos e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

IV – No mês, teriam sido comercializadas 10 (dez) unidades, com 1 cancelamento.

V – As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023;

VI – Já o BORGES LANDEIRO PRIME confirma sua conclusão em outubro de 2024;

VII – A mão de obra atingiu o número total de 61 (sessenta e um) funcionários CLT e 7 (sete) profissionais autônomos e/ou liberais

Diante do exposto, torna –se perceptível a variação de dados e informações municiaadas, as quais carecem de constante atualização pelas devedoras para que se possa compreender a real condição em que se encontram as atividades empresariais desenvolvidas pelos componentes do grupo econômico, que tem sido constantemente exigido pela administração judicial por meio dos termos de diligência enviados rotineiramente.

Em complemento às informações contidas neste reporte, anexamos os seguintes documentos produzidos pelo auxiliar contábil nomeado pelo juízo recuperacional: Considerações da análise do relatório mensal das áreas: financeira, engenharia, contrato e departamento pessoal, mês de outubro de 2024; Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de outubro de 2024 e parecer técnico elaborado conforme Recomendação 72/20 do CNJ, referente a setembro de 2024.

As informações mensais enviadas pela recuperanda ainda carecem de aprimoramento para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes a constatação da prenunciada crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado financeiro, bem como proporcionando, especialmente, o cenário pleno para o cabal exercício da atividade fiscalizatória estatuída no art. 22, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, ratifica-se que se tem mantido contato e efetuadas diligências junto ao **GRUPO BORGES LANDEIRO**, cujo teor essencialmente consiste na busca de subsídios para prestação de auxílio no processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas.

Na confluência do exposto, requer-se:

- I. A juntada deste relatório elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelas **devedoras**;

II. A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelo canal eletrônico estabelecido ([rjborgeslandeiro@stenius.com.br](mailto:rjborgeslandeiro@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 30 de novembro de 2024.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**